(1ª via)

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS – ESTADO DO CEARÁ (JUIZADO ESPECIAL)**

SECRETARIA DA VARA
fl. 2

***Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. "A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral"*** (Turma Recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, **decisão unânime**)

"**Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização**" (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo n.º 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, **decisão unânime**)

RECEBIDO
25/10/07 VISTO

**AÇÃO DE COBRANÇA com PEDIDO de JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – Procedimento pela Lei 9.099/95**

**ANTÔNIO DE ARAÚJO CORDEIRO,** brasileiro, solteiro, agricultor, portador do **CPF**: 001.480.601-02, residente e domiciliado no Sitio Pombo - Distrito de Santa Rita, Zona Rural - Quiterianópolis – Estado do Ceará, CEP. 63.650-000, vem à presença de V. Exa. apresentar

**AÇÃO DE COBRANÇA com PEDIDO de JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – Procedimento pela Lei 9.099/95**

em desfavor da Seguradora **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, CNPJ: 92682038/0001-00, com endereço à Av. Desembargador Moreira, 1.250, Aldeota, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.170-001,com base na Lei n.º 6.194/74, Lei 8.078/90, art. 100, I (Código Defesa do Consumidor), e art. 275, I, II, alínea "e" do CPC, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Rua Marfisa Cidrão Rocha, 03, Centro – Tauá - Ceará
Tel.: (88) 3437.2901 (85) 9932.3013 – 9173.7693
e-mail: winstonclayton@hotmail.com

SECRETARIA DA VARA
3
fl.

## DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS BENEFICIÁRIOS E DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA QUE EFETUOU O PAGAMENTO PARCIAL OU DE QUALQUER UMA DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS

I.b.1. Legitimidade ativa – O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é estabelecido por lei em favor das vítimas (inválidas) dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, é devida a cobertura indenizatória pela seguradora participante (Resp. 541.288/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005), não tendo pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser a vítima proprietária do veículo (Resp. 144.583-SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/02/2000).

I.b.2. Legitimidade passiva – A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciados neste sentido: *"Enunciado 26: O beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT)* ***pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio*** *(resolução SUSEP – CNSP nº 56/2001) o* ***complemento de indenização paga a menor****, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa – Turma Recursal-TJPR".* No mesmo sentido o STJ: *"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (REsp 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 23.04.2002, DJ 10.06.2002 p. 220)"*

## II – DOS FATOS RELEVANTES

É de se observar que a Lei. 6.194/74, democrática e justa, alterada pela Lei 6.441/92, é considerada o único texto legal que confere competência par fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. O valor imposto pela lei é de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme a lei 11.482 de 31 de Maio de 2.007.. A vítima (inválida) abaixo descrita sofreu acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, vindo a sofrer invalidez permanente, conforme descrição abaixo, ***reconhecida administrativamente pela própria seguradora***. Houve recebimento a menor do seguro (DPVAT). Quanto aos fatos devem ser observadas as provas acostadas, com os seguintes dados:

| Nome do Beneficiário (Inválido) | ANTÔNIO DE ARAÚJO CORDEIRO |
|---|---|
| Data do Sinistro | 04.04.2004 |
| Valor Recebido | R$ 3.645,00 |
| Data do Protocolo do Requerimento | Não Fornecido |
| Data do Recebimento | 12.09.2007 |
| Valor a Receber (Lei 11.482/07) | R$13.500,00 |
| Descrição da Invalidez Permanente Provocada por Veículo Automotor de Via Terrestre | Debilidade Permanente ou Limitação, reconhecida pela Seguradora Requerida. |

Rua Marfisa Cidrão Rocha, 03, Centro – Tauá - Ceará
Tel.: (88) 3437.2901 (85) 9932.3013 – 9173.7693
e-mail: winstonclayton@hotmail.com

SECRETARIA DA VARA
fl. 4

## III – DO MÉRITO

1. Objeto da demanda – A presente demanda visa condenar a ré ao pagamento da diferença do seguro DPVAT pago administrativamente, em razão da invalidez permanente, com esteio no valor estipulado pela Lei 6.194/74, modificada pela medida provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2.006, que dispõe no art. 3º, *in verbis*:

> Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
> **b) – até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente.**

2. No julgamento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/TJDF, Processo n.º 2004.08.1.00398-2, ***decisão unânime***, Relator Juiz Alfeu Machado, assim expressa o caráter social do seguro obrigatório, demonstra a falta de humanidade provocada pelas seguradoras:

> No mais, impende deixar registrado que chega a ser uma crueldade o que fazem as Recorrentes com os infortunados beneficiários do DPVAT. A FENASEG arrecada milhões e milhões de reais para esse fim específico e, na hora de pagar a indenização devida (legalmente devida, frise-se), submete, em conluio com as seguradoras, o beneficiário a uma desnecessária "via-crucis", com imposições de exigências descabidas e ilegais. A crueldade recrudesce ao forçar o beneficiário até mesmo a ingressar em Juízo para, só aí, ver garantido seu legítimo direito. É lamentável, deveras lamentável! Hoje, o DF-TV, segundo edição, jornal local da Rede Globo, exibiu reportagem detalhando as agruras de quem tenta receber a indenização do seguro DPVAT. É um absurdo. A apresentadora do referido telejornal, Fernanda de Bretanha, ao final, se perguntou, num desabafo: se o Seguro é obrigatório o pagamento também não deveria? Ocorre que o problema não se situa na obrigatoriedade do pagamento do seguro, que, aliás, é "**ope legis**". O imbróglio está em que as Seguradoras não se importam com o sofrimento dos outros (...), sendo certo que a indenização devida se reveste de grande ajuda, e tem até mesmo caráter humanitário e social (...). No caso os autos, a segunda recorrente simplesmente preferiu agir "contra legem", em 'detrimento da lei', ao negar o pagamento da indenização, em clara violação às Leis nºs 6.194/74 e 8.441/92. O seguro obrigatório, conforme preleciona Arruda Alvim: *"tem objetivos mais dilatados, que transcendem os limites da economia individual para resolver problemas de natureza diversa, revestidos de feição eminentemente social..."*. Na mesma linha de pensamento, Arnaldo Marmitt assim se posiciona: *"O que em tais oportunidades é levado em consideração é o aspecto social e humano, sobrelevando beneficiar aqueles que dispensavam ao vitimado assistência, companhia e solicitude. Os destinatários do seguro passam a ser aqueles que dele necessitam para o custeio dos gastos com a saúde e bem-estar (...) e também com a reorganização do lar e com os misteres de sobrevivência dos dependentes. A verba relativa ao seguro obrigatório (...) destina-se precipuamente ao custeio das primeiras despesas com o infausto acontecimento, sempre urgentes e inadiáveis. Esse numerário encontra-se disponível na companhia seguradora, e faz falta à grande maioria das famílias brasileiras, após eventos assim inesperados e desesperadores. A destinação é toda ela revestida de grande conteúdo social e humanitário, socorrendo as pessoas que conviveram com a vítima e que lhe prestavam assistência e ajuda. Se plausíveis e razoáveis os fundamentos que legitimam a companheira ou concubina do vitimado, igualmente o são os motivos no que respeita à mãe da vítima, a cujas expensas vivia antes do sinistro. Não se pode negar direito de habilitar-se a receber o seguro à mãe, viúva, em decorrência de filho de criação ter sido VITIMADO em estado de solteiro, e sem deixar prole. É em*

Rua Marfisa Cidrão Rocha, 03, Centro – Tauá - Ceará
Tel.: (88) 3437.2901 (85) 9932.3013 – 9173.7693
e-mail: winstonclayton@hotmail.com

SECRETARIA DA VARA
fl. 5

*situações assim, carregadas de dor e de sentido humano, que se verifica com mais amplitude que o direito não se exaure na norma escrita. Os fins sociais a que ela se destina devem ser valorizados com muita sensibilidade e ponderação"* (ob. cit. p. 45/46). Finalizando: "Justa e correta é semelhante exegese. Entendimento outro implicaria em negar validade ao princípio de que todos são iguais perante a lei, e em desvirtuar o espírito e os fins nobres do instituto do seguro, que é um bem social e um direito muito humano" (p. 46). No escólio de Arnaldo Rizzardo: *"A finalidade principal do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. É pacífica a doutrina neste sentido, pois a própria lei não dá margem à menor dúvida, como se vê no art. 5º do diploma em vigor: 'O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".*

3. As seguradoras, por seu turno, obtiveram um reajuste do valor do seguro obrigatório conforme se verifica da seguinte informação jornalística: *"Motoristas proprietários de veículo de passeio, táxis, motos e caminhões, preparem o bolso: a partir do dia 1º de janeiro, o valor do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) subirá pelo segundo ano seguido. O aumento será de 43,4% e passará de R$ 53,06 para R$ 76,08".* (DIÁRIO DE SÃO PAULO – Data: 22.12.2005). Demonstra-se que o aumento é extorsivo e expropriatório, configurando-se num verdadeiro acinte e apropriação indébita, gerando enriquecimento ilícito das seguradoras.

**a) DA DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE – IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ – DEVIDA A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

III.a.1. O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não se podendo perquirir sobre graduação da invalidez. Para que não pairem dúvidas, quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TJDF: ***"Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral"*** (Turma Recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime). Adverte-se, pois, que a Resolução n.º 35 do CNSP não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na alínea "b" do art. 3º da Lei 6.194/74, que estipula um valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

III.a.2. O TJRS também assegura o mesmo posicionamento em caso de invalidez, total ou parcial, o direito ao recebimento da indenização, independentemente da graduação. Neste sentido: ***"descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização"*** (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo n.º 71000846469-2005/Cível – Primeira

Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, **Decisão unânime**).

SECRETARIA DA VARA
fl. 6

**b) VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO: R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

III.b.1. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em vigor na data da liquidação (art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92: *"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado* ***mediante simples prova do acidente e do dano decorrente****, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro. § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal, aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de trinta dias...."*.

III.b.2. Como já se acentuou, a Lei. 6.194/74 é considerada o único texto legal que confere competência par fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. **É relevante observar que o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, expressamente dispõe que a *indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro*.**

**c) DO RECIBO DE QUITAÇÃO PARCIAL E DO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO**

III.c.1. O recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro não tem o condão de impedir o direito a complementação em relação aos R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) impostos pela Lei 6.194/74, art. 3º, alínea "b". Não há que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena. O STJ tem posição pacificada quanto ao direito de complementação, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

> SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3. - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO.
> I - Pacifica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3., da lei 6.194/1974, não fora revogado pelas leis 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.
> II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renuncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ.
> III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido.

Rua Marfisa Cidrão Rocha, 03, Centro – Tauá - Ceará
Tel.: (88) 3437.2901 (85) 9932.3013 – 9173.7693
e-mail: winstonclayton@hotmail.com

SECRETARIA DA VARA
fl. 7

(REsp 129182/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.1997, DJ 30.03.1998 p. 45)

SEGURO OBRIGATÓRIO - Ação de cobrança ajuizada pela apelante contra a seguradora ré, em decorrência de acidente automobilístico que vitimou seu marido, em junho de 1983 - Prescrição não configurada, eis que no caso, **a mesma é vintenária** - Desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que rechaçou a pretensão autoral, porém por fundamento diverso, reconhecendo-se a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da demanda.

## d) CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

III.d.1. Os juros moratórios, na presente causa, devem ser contados (15 ou 5 dias) após a data do protocolo do pedido feito na via administrativa, devendo se aplicar os juros de 1% (um por cento) ao mês antes da vigência do Código Civil de 2002, bem como de 1% (um por cento), conforme artigo 406 do CC ("taxa que estiver em vigor para mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"). A mora fica evidenciada por ter a seguradora um prazo para efetuar o pagamento, qual seja, de 30 dias ***(art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74: § 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de trinta dias...),*** o qual após esgotado, constitui-se em mora o devedor. O certo é que tanto os juros moratórios quanto a correção monetária devem incidir desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento na via administrativa, após se ter esgotado o prazo legal ***(art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74: § 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de trinta dias...)***, tomando-se como termo a data do protocolo na via administrativa do pedido indenizatório, e não a data do pagamento feito a menor na via administrativa.

III.d.2. A propósito, calha salientar que o Conselho Federal de Contabilidade, ao tratar dos aspectos conceituais do Princípio da Atualização Monetária, grafados no Anexo à Resolução nº 774, de 16 de dezembro de 1.994 assim deixou assentado: *"... existe em função do fato de que a moeda – embora universalmente aceita como medida de valor – não representa unidade constante de poder aquisitivo. Por conseqüência, sua expressão formal deve ser ajustada a fim de que permaneçam substantivamente corretos – isto é, segundo as transações originais".*

III.d.3. Convém frisar que a correção monetária é devida desde a data em que a seguradora deveria ter pago administrativamente, porque, como antes assinalado, não representa nenhum acréscimo na dívida, mas mera atualização do valor de compra da moeda. Caso contrário, a apropriação das riquezas de particulares, depois de esgotado o prazo para satisfazer a pretensão na via administrativa, tornar-se-ia uma prática contínua. O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumpriu o prazo legalmente estipulado. Por outro lado, se a lei traz um prazo para a satisfação da pretensão na via administrativa, é porque impôs a pena de mora após ter o mesmo se esgotado.

III.d.4. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: "(...)A correção monetária é devida desde a data do sinistro, por não representar qualquer acréscimo do débito". (APC 20030110372896, Ac.: 201831, Data de

SECRETARIA DA VARA
fl. 8

Julgamento: 04/10/2004, 3ª Turma Cível, Relator: Lécio Resende, Publicação no DJ de 09/11/2004, pág.: 149)".

III.d.5. Quanto à incidência de juros, enfatize-se que segundo o Dicionário Aurélio mora é a delonga, a demora, o atraso no pagamento de uma dívida, o retardamento do credor ou do devedor no cumprimento de uma obrigação, a multa ou acréscimo por atraso no pagamento. Neste sentindo existe posição pacífica do TJDF:

> CIVIL. SEGURO DPVAT. ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA SECURITÁRIA. COBRANÇA DO CORRESPONDENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS RELATIVOS AO PERÍODO DO ATRASO. 1 - Consoante a regra contida no art. 5º, parágrafo 1º da Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos terrestres, a indenização "será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos...". 2 - Não se verificando nenhum motivo legal que impedisse a empresa de seguro a efetuar o pagamento da indenização no prazo em destaque, **mostra-se correta a cobrança do valor corresponde à correção monetária e aos juros de mora do período compreendido entre o pedido de indenização e o pagamento da verba securitária.** 3 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.(20050310000820ACJ, Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 28/06/2005, DJ 02/09/2005 p. 170)

III.d.6. Assim, não restam dúvidas que os juros moratórios e a correção monetária devem ser contados após os trinta diase dias do protocolo do requerimento administrativo.

III.d.7. Uma simples denúncia a Conselho de Recurso do Sistema Nacional de Seguros Privados provocaria a imposição de elevada multa a seguradora, pelo fato de pagar a menor e em prazo superior aos quinze dias fixados pela lei. Devendo os juros e a correção terem este marco, senão vejamos:

> **Recurso n.º 1170**
> **Processo SUSEP nº** 005-0394/99
> **RECURSO ADMINISTRATIVO**
> **RECORRENTE:** SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
> **RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.
> **EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Não pagamento de indenização de seguro DPVAT no prazo legal. Recurso conhecido e indeferido.
> **PENALIDADE:** multa de R$ 16.057,84
> **BASE LEGAL:** parágrafo 1º do art. 5º da Lei nº 6.194/74.
> **ACÓRDÃO/CRSNSP N.º 0832/04:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Sul América Companhia Nacional de Seguros, tendo em vista que a seguradora não realizou o pagamento integral das despesas médicas, conforme documentos comprobatórios e observado o limite da legislação em vigor. Presente a advogada Dra. Renata Fortes Aguiar Lima que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional. Ausente a Representação da FENASEG.

> **Recurso n.º 0940**
> **Processo SUSEP nº 15414.003586/97-76**
> **RECURSO ADMINISTRATIVO**

SECRETARIA DA VARA
fl. 9

**RECORRENTE:** COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.
**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Pagamento de Seguro DPVAT fora do prazo legal. Recurso conhecido e indeferido.
**PENALIDADE:** multa de R$ 4.014,46.
**BASE LEGAL:** Art. 5° da Lei n° 6.194/74, alterada pela Lei n° 8.441/92.
**ACÓRDÃO/CRSNSP N° 0784/04:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Companhia de Seguros Aliança da Bahia tendo em vista que, a recorrente confirmou ter agido irregularmente, descumprindo o prazo legal para pagamento da indenização devida. Ressalte-se ainda o fato de que a mora no pagamento da indenização causa prejuízos materiais aos beneficiários, não sendo, muitas vezes, o pagamento posterior capaz de reparar os danos causados. As representações da FENASEG e FENACOR votaram pelo provimento do recurso considerando que os fatos apontados como infração eram insuficientes. Presente o advogado Dr. Paulo Marcelo Moutinho Gonçalves que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional.

**Recurso n.° 1781**
**Processo SUSEP n° 010-0085/00**
**RECURSO ADMINISTRATIVO**
**RECORRENTE:** PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP
**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO** Denúncia. Atraso no pagamento de indenização de Seguro DPVAT.
**PENALIDADE:** multa de R$ 64.231,36.
**BASE LEGAL:** § 1° do art. 5° da Lei n° 6.194/74. Recurso não conhecido.
**ACÓRDÃO/CRSNSP N° 0802/04:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais tendo em vista sua intempestividade uma vez que, o mesmo não foi apresentado no prazo peremptório de 15 dias estabelecido no art. 49 da Resolução CNSP n° 14/95.

**e) DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – PEDIDO DE EXIBIÇÃO DO LAUDO PERICIAL (DO SEGURADO E DA SEGURADORA) ACOSTADO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE FUNDAMENTOU O PAGAMENTO PARCIAL**

III.e.1. Não há necessidade de produção de prova pericial, vez a mesma fora realizada tanto por um médico da rede pública, quanto pelo médico avaliador da seguradora, tendo, neste último caso, motivado o pagamento parcial. Destarte, já houve entrega de laudo pericial a seguradora em que consta a invalidez permanente, sendo que aquela envia o referido laudo médico com toda a documentação à Fenaseg, a qual analisa toda a documentação, bem como o referido laudo pericial, submetendo-os ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações e Serviços), empresa contratada pela FENASEG, a qual elabora um **LAUDO PARALELO**, com o propósito exclusivo de reduzir de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) o valor indenizatório, para um valor especificado em uma tabela criada pelas seguradoras, com restará

SECRETARIA DA VARA
fl. 10

demonstrado abaixo. Assim, requer que sejam exibidos os laudos periciais acostados nos autos do processo administrativo que deu origem ao pagamento parcial, quais sejam: a) o ***LAUDO APRESENTADO PELO SEGURADO*** quando da apresentação do requerimento administrativo; b) o ***RELATÓRIO DA AUDITORIA (LAUDO PARALELO) ELABORADO PELA SEGURADORA***, onde consta a fórmula ilícita e unilateral de cálculo do valor indenizatório. Assim, tendo em vista que o rito sumário as questões devem ser decidas em audiência, requer a apreciação do pedido de exibição dos respectivos laudos em audiência, estipulando prazo para que a ré os apresente. O fundamento do pedido encontra-se no art. 382 *(O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas)* e art. 339 *(Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade)*, ambos do CPC.

**f) RESOLUÇÕES NÃO PODEM DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE E SEU RESPECTIVO VALOR – USO INDEVIDO DE TABELA INTERNA - ILEGALIDADE DA REDUÇÃO EM RAZÃO DE SUA APLICAÇÃO**

IIIf.1. É de se ponderar que nenhuma resolução (que não possui eficácia normativa), nem qualquer lei, autorizam restringir o alcance da lei quanto ao limite indenizatório, conforme posição reiterada dos tribunais. Assim, nem Resolução 001/75, nem a Resolução 035/2000 estão vigentes, e não oferecem (nem poderiam) qualquer limitação à lei. Senão vejamos:

**1 - Resolução - 035 de 08/12/2000**

| | |
|---|---|
| **Ementa:** | Dispõe sobre o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT. |
| **Data da publicação :** | 15/12/2000 |
| **Link: resol035_00.htm** | |
| **Alterado por:** | Revogada pela Resolução CNSP nº 112/04, exceto o art. 3º caput. (Fonte: susep) |

III.f.2. A seguradora ré reduziu, quando da análise do processo administrativo e do respectivo laudo pericial elaborado por médico da rede pública, o valor fixado pela lei, utilizado-se de uma tabela criada para o pagamento de seguros pessoais em geral, e que não poderia ser utilizada para o pagamento do DPVAT. A tabela especificada sequer possui validade jurídica, e nem moral, pois as seguradoras arrecadam bilhões de reais por ano, reajustando o valor do prêmio, e impõe aos consumidores do seguro um direito mesquinho de recebimento a menor. Puro enriquecimento ilícito e indevido. Para que este Juízo entenda a leonina fórmula criada pelas seguradoras para saquearem o dinheiro da coletividade, segue alguns exemplos de utilização da referida Tabela:

**a) Exemplo 1:**

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: = **13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);**
* Declaração médica: **perda total do uso de um membro inferior;**
* Após consultar a Tabela Criada pela Ré para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: **70%;**
* **Indenização a ser paga na data do acidente: 13.500,00 x 70% = R$ 9.450,00**

**b) Exemplo 2:**

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: = **13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);**

SECRETARIA DA VARA
Fl. 11

* Declaração médica: **perda parcial de 90% da visão de um olho.**
* Após consultar a Tabela Criada pela Ré para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: **30%;**
* **Indenização a ser paga na data do acidente: 13.500,00 x 30% x 90% = R$ 3.645,00.**

IIIf.3. A tabela que foi utilizada para os cálculos acima é também utilizada pela seguradora para se apropriar de dinheiro que não é seu e sim da coletividade. Assim, não pode persistir qualquer argumento da seguradora que aplicou um índice legal, pois o valor é sempre de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) quando verificada a permanência da invalidez, seja total ou parcial. A tabela (abaixo) aplicada pela seguradora é ilegal e lesiva, pois retira a eficácia da lei, senão vejamos:

| **Tabela[1] para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente (fonte: susep)** | | |
|---|---|---|
| **Invalidez Permanente** | **Discriminação** | **% sobre importância segurada** |
| **TOTAL** | Perda total da visão de ambos os olhos | 100 |
| | Perda total do uso de ambos os membros superiores | 100 |
| | Perda total do uso de ambos os membros inferiores | 100 |
| | Perda total do uso de ambas as mãos | 100 |
| | Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior | 100 |
| | Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés | 100 |
| | Perda total do uso de ambos os pés | 100 |
| | Alienação mental total e incurável | 100 |
| **PARCIAL DIVERSOS** | Perda total da visão de um olho | 30 |
| | Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista | 70 |
| | Surdez total incurável de ambos os ouvidos | 40 |
| | Surdez total incurável de um dos ouvidos | 20 |
| | Mudez incurável | 50 |
| | Fratura não consolidada do maxilar inferior | 20 |
| | Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral | 20 |
| | Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral | 25 |
| **PARCIAL MEMBROS SUPERIORES** | Perda total do uso de um dos membros superiores | 70 |
| | Perda total do uso de uma das mãos | 60 |
| | Fratura não consolidada de um dos úmeros | 50 |
| | Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares | 30 |
| | Anquilose total de um dos ombros | 25 |
| | Anquilose total de um dos cotovelos | 25 |
| | Anquilose total de um dos punhos | 20 |
| | Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano | 25 |

[1] http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguro_pessoas_consumidor.asp#ac_pessoais

SECRETARIA DA VARA
fl. 12

| | | |
|---|---|---|
| | Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano | 18 |
| | Perda total do uso da falange distal do polegar | 9 |
| | Perda total do uso de um dos dedos indicadores | 15 |
| | Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios | 12 |
| | Perda total do uso de um dos dedos anulares | 9 |
| | Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo | |
| **PARCIAL MEMBROS INFERIORES** | Perda total do uso de um dos membros inferiores | 70 |
| | Perda total do uso de um dos pés | 50 |
| | Fratura não consolidada de um fêmur | 50 |
| | Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros | 25 |
| | Fratura não consolidada da rótula | 20 |
| | Fratura não consolidada de um pé | 20 |
| | Anquilose total de um dos joelhos | 20 |
| | Anquilose total de um dos tornozelos | 20 |
| | Anquilose total de um dos quadril | 20 |
| | Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé | 25 |
| | Amputação do 1° (primeiro) dedo | 10 |
| | Amputação de qualquer outro dedo | 3 |
| | Perda total do uso de uma falange do 1° dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo | |
| | Encurtamento de um dos membros inferiores | |
| | de 5 (cinco) centímetros ou mais | 15 |
| | de 4 (quatro) centímetros | 10 |
| | de 3 (três) centímetros | 6 |
| | Menos de 3 (três) centímetros : sem indenização | |

III.f.4. Resta, pois, afastada a aplicação da referida tabela, por falta de fundamento legal autorizador da redução do patamar fixado pela lei. A própria Tabela confirma que existe **invalidez permanente**, como se observa de seu **título**. Daí não custar repetir que não se pode criar qualquer gradação não autorizada pela lei, senão vejamos:

> "***Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral"*** (Turma Recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, **decisão unânime**)
>
> "**Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.° 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização**" (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo n.° 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, **decisão unânime**)

Rua Marfisa Cidrão Rocha, 03, Centro – Tauá - Ceará
Tel.: (88) 3437.2901 (85) 9932.3013 – 9173.7693
e-mail: winstonclayton@hotmail.com

SECRETARIA DA VARA
fl. 13

## IV – MEMÓRIA DE CÁLCULO

| **ANTÔNIO DE ARAÚJO CORDEIRO** | | **(beneficiário)** |
|---|---|---|
| _Valor Recebido | R$ | 3.645,00 |
| Valor Devido | R$ | 13.500,00 |
| **Diferença Exigida** | **R$** | **9.855,00** |
| Diferença Exigida + Correção Monetária | R$ | 9.855,00 |
| +Juros Legais (1% ao mês) | R$ | 0,00 |
| Total Pleiteado | R$ | 9.855,00 |

1. A memória de cálculo fora elabora tomando-se como base a data do efetivo pagamento, vez que os dados sobre o dia do protocolo estão em poder da ré. Assim, na instrução processual serão requeridos os documentos comprobatórios do protocolo, para o deslinde da questão.

## V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

a) O julgamento antecipado da lide, posto que a matéria é unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I do CPC)

b) Condenar a ré ao pagamento da diferença entre o valor pago na via administrativa e o valor da cobertura, legalmente estipulada, correspondente à **R$ 9.855,00 (Nove Mil, Oitocentos e Cinqüenta e Cinco Reais)** à data da liquidação, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), que inclui correção monetária, com base no IGPM, e juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar após ter-se esgotado o prazo para pagamento (art. 5°, § 1° da lei 6.194/74), tomando como base o prototolo do requerimento administrativo *(20050310000820ACJ, Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 28/06/2005, DJ 02/09/2005 p. 170).*

c) A citação da ré, por Correio (Aviso de Recebimento), sob pena de confissão e revelia, e demais advertências que regem a espécie.

d) Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art. 6°, VIII).

Rua Marfisa Cidrão Rocha, 03, Centro – Tauá - Ceará
Tel.: (88) 3437.2901 (85) 9932.3013 – 9173.7693
e-mail: winstonclayton@hotmail.com

SECRETARIA DA VARA
fl. 14

e) Requer, outrossim, a expedição de ofício ao Conselho Nacional de Seguros Privados, com endereço na sede da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, à Rua Buenos Aires, 256, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20061-000, após o trânsito em julgado da decisão, para que suspenda a autorização da ré para operar o seguro obrigatório (***Art. 11 da Lei 6.194/74: terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2°, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei).***

f) A despeito do pedido de julgamento antecipado da lide, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tudo desde logo requerido, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado.

Dá-se à causa o valor de **R$ 9.855,00 (Nove Mil, Oitocentos e Cinqüenta e Cinco Reais)** para efeitos fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Quiterianópolis - Estado do Ceará, 17 de Setembro de 2007.

Winston Clayton Alves Lima
Advogado OAB – CE 13.899

Glauco Fassheber Urbano Melo
Acadêmico de Direito

[2] "Por entender que a recusa da seguradora ré não pode ser admitida e levando em conta o disposto do art. 11 da Lei n.° 6.194 de 19 de dezembro de 1974, que dispõe que '*terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2°, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei*', **determino a expedição de ofício**, após o trânsito em julgado, **ao Conselho Nacional de Seguros Privados**, para a apuração das responsabilidade legais. (Sentença n.° 0259/06 proferida pelo Juiz Josias Menescal nos autos do Processo 2006.0002.1237-7)"

SECRETARIA
DA VARA
fl. 15

# PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

**ANTONIO DE ARAÚJO CORDEIRO**, brasileiro, solteiro (a), agricultor (a) portador do **CPF/MF**: 001.480.601-02, residente e domiciliado (a) no Sítio Pombo, Distrito de Santa Rita, Zona Rural, Município de Quiterianópolis - Estado do Ceará, **CEP**: 63.650- 000.

Nomeia e constitui seus bastantes procuradores (es), o **Bel. WINSTON CLAYTON ALVES LIMA**, brasileiro, solteiro, advogado OAB - CE 13.899, com escritório profissional à Rua Marfisa Cidrão Rocha, 03, Centro, Tauá - Ceará, telefones: 088.3437-2901 085.9932-3013 e/ou 085.9173-7693 e o Sr. **GLAUCO FASSHEBER URBANO MELO**, brasileiro, casado, acadêmico de direito, RG: 97002195383 SSP/CE e CPF/MF: 456.941.763-91, residente e domiciliado na Avenida Filomeno Gomes, 860, Apt°: 701, Jacarecanga, Fortaleza-Ceará.

A quem confere amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia e extra ad negótia" para que possa defender os interesses e direitos do outorgante seja autor ou reclamante, e defendendo-o quando for réu, interessado ou requerido, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, confessar, requerer e inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação, receber e dar quitação junto a qualquer instituição bancária, podendo ainda endossar cheques referente ao recebimento de valores, objeto da ação proposta pelos outorgados em favor do outorgante, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandado, dando tudo por bom, firme e valioso.

Quiterianópolis - Estado do Ceará, 12 de setembro de 2007.

Antonio de Araujo Cordeiro

**ANTONIO DE ARAÚJO CORDEIRO**

SECRETARIA
DA VARA
fl. 16

# DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIA

**ANTONIO DE ARAÚJO CORDEIRO**, brasileiro, solteiro (a), agricultor (a) portador do **CPF/MF**: 001.480.601-02, residente e domiciliado (a) no Sítio Pombo, Distrito de Santa Rita, Zona Rural, Município de Quiterianópolis - Estado do Ceará, **CEP**: 63.650-000.

Declara, nos termos da Lei. 7.115 de 29 de agosto de 1.983, que dispõe sobre prova documental para fins de direito inclusive para fazer prova junto a Justiça Gratuita que é pobre e não possui recursos para poder custear as despesas com processo na Justiça Civil, pelo que assume inteira responsabilidade, sob as penas da lei por esta declaração.

Quiterianópolis - Estado do Ceará, 12 de setembro de 2007.

Antonio de Araujo Cordeiro

**ANTONIO DE ARAÚJO CORDEIRO**

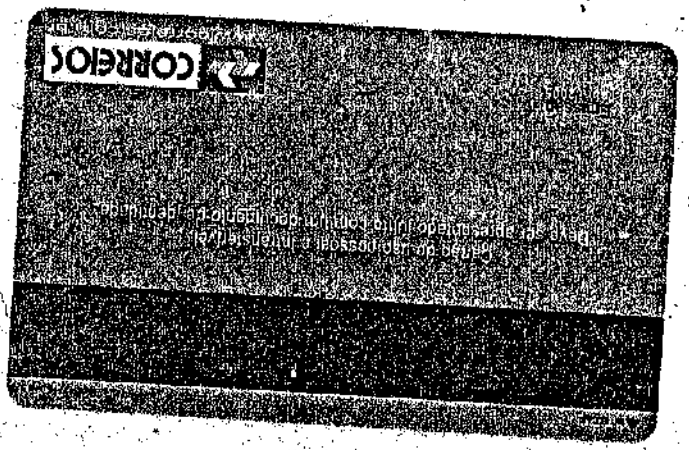


SECRETARIA
DA VARA
fl. 17

(157)

ESTADO DO CEARÁ
SSPDC/SSP/DPI/POLICIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE CRATEÚS/CE
BR 226, KM 03, S/N – Bairro dos Venâncios – Crateús – Fone(fax): 088.3692.3504

SECRETARIA DA VARA 18

Polícia Regional de Polícia Civil Crateús

| Nº da Ocor 1356//2006 | Reg.10/05/2006 | |
|---|---|---|

**NOME: ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO**

**FILIAÇÃO: CRUZ INACIO CORDEIRO E ANTONIA ARAÚJO CORDEIRO**

**ENDEREÇO: LOCALIDADE DE POMBO/QUITERIANOPOLIS-CE**

**CPF : 001.480.601-02** **RG 2.237.752 SSP-DF**

**Natureza da Ocorrência: ACIDENTE DE TRANSITO**

**Local da Ocorrência:** LOCALIDADE DE SÃO GONÇALO/QUITERIANOPOLIS-CE

**HISTÓRICO:** Informa o queixoso que no dia 04.04.204 por volta das 03h30min, foi vítima de acidente de veículo. Que trafegava na MOTOCICLETA HONDA/CG 125 TITAN KS, ano Fab/Mod. 2000/2001, Cor VERDE, Chassi 9C2JC30101R0118251, Placa HXG 2240, licenciada em nome de ARLINDO NOBRE DE OLIVEIRA, RUA São Vicente 1000, Centro-Quiterianopolis-ce, de Quiterianopolis-Ce com destino a localidade de Pombo/quiterianopolis-ce, na localidade de são Gonçalo bateu o pneu dioanteiro em um buraco e caiu. Ficando o queixoso lesionado com TCE GRAVISSIMO, conforme prontuari do IJF em Fortaleza-Ce em anexo. E nada mais disse.

| | |
|---|---|
| **Encarregado** | Antonio de Araujo Cordeiro |
| Fco. Rodrigues Dias Filho | **Responsável pelo Registro** |
| Mat. 115.307-1-0 | |

***Obs: As informações contidas neste Boletim de Ocorrência são de inteira responsabilidade do queixoso, sendo ao mesmo informado que a comunicação de crime não ocorrido ou fato inexistente é crime punível na forma da Lei (art. 339 e 340 do CPB)***

SECRETARIA DA VARA
fl. 10

(2)

INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA

IJF

# RESUMO DE ALTA

REGISTRO DE EMERGÊNCIA Nº: 2635082

PRONTUÁRIO Nº:

NOME DO PACIENTE: Antonio de Araújo Cordeiro

DATA DO NASCIMENTO: 22/01/83

| IDADE: | PROFISSÃO: | SEXO: | ESTADO CIVIL: | NATURAL: | PROCEDÊNCIA: |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | |

| CLÍNICA: | ENFERMARIA: | LEITO: | DATA ADMISSÃO: | HORA ADM. | DATA ALTA: | HORA ALTA: | DIAS INTERNADOS: |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Buco-maxilo | 170 | 1713 | 02/04/04 | | 03/05/04 | | |

**ALTA – 1**

- 1.1 – CURADO ☐
- 1.2 – MELHORADO ☒
- 1.3 – INALTERADO ☐
- 1.4 – A PEDIDO ☐
- 1.6 – ADMINISTRATIVA ☐
- 1.7 – INDISCIPLINA ☐
- 1.8 – EVASÃO ☐
- 1.9 – COMPLETAR TRATAMENTO NO AMBULATÓRIO ☐

**TRANSFERÊNCIA – 3**

- 3.1 – TISIOLOGIA ☐
- 3.2 – PSIQUIATRIA ☐
- 3.3 – CLÍNICA MÉDICA ☐
- 3.4 – CIRURGIA ☐
- 3.5 – OBSTETRÍCIA ☐
- 3.6 – BERÇÁRIO ☐
- 3.7 – PEDIATRIA ☐
- 3.8 – ISOLAMENTO ☐
- 3.9 – OUTROS ☐

**PERMANÊNCIA – 2**

- 2.2 – HOSPITALIZAÇÃO POR MAIS DE 30 DIAS POR INTERCORRÊNCIA ☐

**ÓBITO – 5**

- 5.1 – NÃO HOSPITALAR (+ 48 hs) ☐
- 5.2 – HOSPITALAR (+ 48 hs) ☐
- 5.3 – ÓBITO HOSPITALAR (+ 72 hs) ☐

RESUMO CLÍNICO E EXAME FÍSICO: Paciente vítima de acidente motociclístico, portando fratura de OPN + malar D.

TERAPIAS DE APOIO UTILIZADAS NO TRATAMENTO:

DIAGNÓSTICO INICIAL:

ACHADOS CIRÚRGICOS:

Selo de Autenticidade 03 Mai VERIF. AUTENTICAÇÃO GV 152721

TERAPÊUTICA CIRÚRGICA (DATAS, CÓDIGO DO PROCEDIMENTO, IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES):
Tratamento conservador da fratura de OPN
Redução sem fixação da fratura de malar (D).

TERAPÊUTICA CLÍNICA:

Dr. Hélio Frota
Cirurgião Buco-Maxilo-Facial
CRO 2.152

27/05/04

SECRETARIA
DA VARA
fl. 20

TR.277 - PAGAMENTO POR CONTA DE TERCEIROS
12/09/2007 10.20.23 1155-17788 8440997 0039
1155-X 148060102 ANTONIO DE ARAUJO CORDEIR
FONTE PAGADORA: FEDERACAO NACIONAL EMPRES
VALOR CPMF.....: 13,85
VALOR A PAGAR.....: 3.631,15

3.645,00

**REGISTRO**

Nesta data, REGISTREI esta ação, sob n.º 1891, do Livro TOMBO, desta Secretaria. Dou fé

Quiteriandópolis, 26/10/09

Diretor de Secretaria

Comarca Vinculada de Quiterianópolis
SECRETARIA DA VARA ÚNICA
UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

SECRETARIA DA VARA
fl. 21

# CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca. Dou fé.
Quiterianópolis, 26 / 10 /2007.

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA

Cls.
R. h.
Nomeio conciliador o Sr. **FRANCISCO ARTAGNAN DE LIMA CARVALHO**, Diretor de Secretaria desta Vara.
Sessão de conciliação para o dia 4 / 12 /2007, às 8 h30, no Fórum local.
Citação/Intimações necessárias, com as advertências do art. 20, da Lei 9.099/95.
Cumpra-se.
Expediente(s) necessário(s).
Quiterianópolis, 26 / 10 /2007.

**DR. ERNANI PIRES PAULA PESSOA JÚNIOR**
**JUIZ DE DIREITO**

# RECEBIMENTO

No Local e data supra, RECEBI estes autos. Dou fé.

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA DA VARA
F. 22

# CERTIDÃO

**CERTIFICO** que nesta data, INTIMEI por telefone o(a/s) **DR(A/S). WINSTON CLAYTON ALVES LIMA,** acerca do inteiro teor da(o) despacho retro, do(a) qual ficou bem ciente.

**CERTIFICO** por fim, que nesta data, expedi carta de citação-intimação à Bradesco Auto-Re Cia de Seguros, pelo CORREIO, com AR, como se vê na segunda via adiante, bem como expedi mandado entregando-o ao oficial, mediante recibo, como abaixo se vê.

O referido é verdade.

Dou fé.

Quiterianópolis, 26 de outubro de 2007.

**Francisco Artagnan de Lima Carvalho**
**DIRETOR DE SECRETARIA**

OFICIAL:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
**COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS - VARA ÚNICA**
FÓRUM DESEMBARGADOR JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO

SECRETARIA DA VARA
fl. 23

| PROCESSO | PARTE REQUERENTE |
|---|---|
| 2007.149.00610-4 | ANTONIO DE ARAÚJO CORDEIRO |
| **ESPÉCIE** | **PARTE REQUERIDA** |
| COBRANÇA-JE | BRADESCO AUTO-RE CIA DE SEGUROS |

# CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/MP

À Requerida
**BRADESCO AUTO-RE CIA DE SEGUROS, NA PESSOA DE SEU REP. LEGAL**
AV. DES. MOREIRA, 1250, ALDEOTA, CEP 60170 001, FORTALEZA, CE

Quiterianópolis, 26 de outubro de 2007.

Fica Vossa Senhoria citado(a), para que tome conhecimento do teor da inicial, constante de cópia anexa e despacho adiante transcrito: **R. h. .....Citação/Intimações necessárias, com as advertências da lei 9.099/95.....",** bem assim, para comparecer à **SESSÃO DE CONCILIAÇÃO** designada para o **dia 4.dezembro.2007, às 8h30**, no edifício do Fórum local, momento quando deverá ser tentada proposta de conciliação, inexistindo conciliação o feito terá continuidade até a instrução e julgamento.

**Ficando ADVIRTO(A)** que a sua ausência a quaisquer destes atos (conciliação, instrução e julgamento), ensejará no **JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO, À SUA REVELIA E CONFISSÃO.**

Atenciosamente,

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA

AJ2949459
VÁLIDA SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

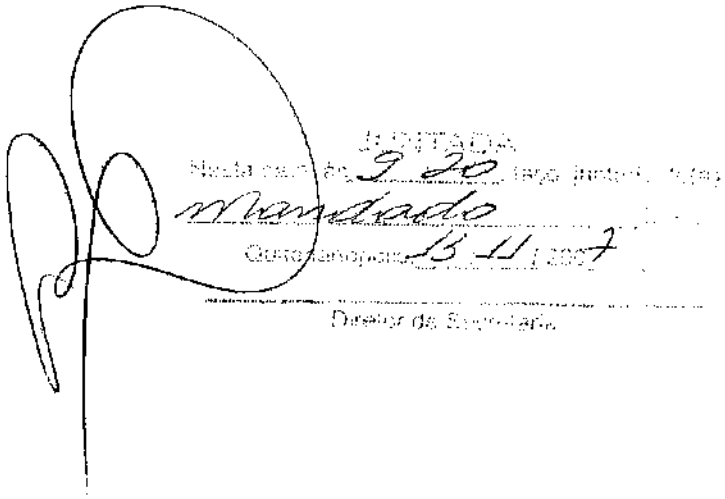

JUNTADA

Nesta data às 9 20 faço juntada de(a)

Mandado

Guarda-Negra, 13 / 11 / 2007

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

**COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS - VARA ÚNICA**

FÓRUM DESEMBARGADOR JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO

SECRETARIA DA VARA
Fl. 24

| PROCESSO | PARTE AUTORA |
|---|---|
| **2007.149.00610-4** | **ANTONIO DE ARAÚJO CORDEIRO** |
| PÉCIE | PARTE REQUERIDA |
| **COBRANÇA-JE** | **BRADESCO AUTO-RE CIA DE SEGUROS** |

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
**FRANCISCO OSSIAN ALVES DE OLIVEIRA**

# MANDADO DE INTIMAÇÃO

**O SR. FRANCISCO ARTAGNAN DE LIMA CARVALHO**, Diretor de Secretaria da Unidade do Juizado Especial Cível desta Comarca Vinculada de Quiterianópolis, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

**MANDA** ao Oficial de Justiça deste Juízo, acima nominado, estando devidamente assinado, que, em cumprimento ao presente, proceda a **INTIMAÇÃO** da **parte autora acima**, brasileiro(a), residente e domiciliado(a) na(o) LOCALIDADE POMBO, para comparecer(em) à **SESSÃO DE CONCILIAÇÃO** designada para o **dia 4 de dezembro de 2007, às 8h30**, no edifício do Fórum local.

**ADVIRTA** a(o) autor(a) que a sua ausência acarretará no **ARQUIVAMENTO DO FEITO,** bem como no pagamento das custas processuais.

CUMPRA-SE, na forma da lei.
Quiterianópolis, 26 de outubro de 2007.
Eu, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevo.

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
**DIRETOR DE SECRETARIA**

AD2949458

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

X Antonio de Araujo Cordeiro

CERTIDÃO

Certifico que CUMPRI, em sua totalidade o presente MANDADO, inclusive quanto às advertências neste contidas. Dou fé.

Quiterianópolis 12/11/2007

Oficial de

SECRETARIA DA VARA
fl. 25

**ESTADO DO CEARÁ – PODER JUDICIÁRIO**
**COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS**
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA**

# CERTIDÃO

**CERTIFICO** que nesta data, foi devolvido, pelos **CORREIOS**, o **AVISO DE RECEBIMENTO - AR**, referente ao documento expedido destes autos, sendo mencionado comprovante juntado aos autos, como se vê abaixo. Dou fé.

Quiterianópolis, 22/11/2007, às 16 h 00.

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
**DIRETOR DE SECRETARIA**

PREENCHER COM LETRA DE FORMA 07. 609-0 ⇒ Tarciano Cosme da Silva **AR**

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE***

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*
Bradesco Auto - Re lia de Seguros, na pessoa

ENDEREÇO / *ADRESSE*
de seu representante legal

| CEP / *CODE POSTAL* | CIDADE / *LOCALITÉ* | UF | PAÍS / *PAYS* |
|---|---|---|---|
| | Fortaleza | CE | |

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*
07. 610-4 ⇒ Antº de Araujo / 07. 611-2 ⇒ José Rodrigues
07. 607-4 ⇒ Fco Domingos / 07. 608-2 ⇒ Antº Bezerra

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
☐ EMS
☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*
Illegible

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*
14/11/07

CARIMBO DE ENTREGA / *UNIDADE DE DESTINO* / *BUREAU DE DESTINATION*
CDD PREFEITURA
14 NOV 2007
DRIGE

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*
ISABEL CARICE

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR
96002064132

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*
JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS***

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

SECRETARIA DA VARA
fl. 25

# CARTA DE PREPOSIÇÃO

**MARCELO RIBEIRO CÔCO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, delega a Adelino Alves de Lacerda, CPF nº 042 992 993 53, todos os poderes como **Preposto**, podendo para tanto prestar depoimento, firmar acordo em seu nome e praticar todos os atos necessários para o fiel desempenho da presente carta, na Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento nos autos da Reclamação Judicial contra **BRADESCO SEGUROS S/A.**, movida por Antonio de Araujo Cordeiro perante o **JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COAMRCA DE QUITERIANÓPOLIS - CE**, no processo sob o nº 2007.149.00610-4.

Rio de Janeiro, 03 de Dezembro de 2007.

**MARCELO RIBEIRO CÔCO**
**OAB/RJ n. 99.771**

SECRETARIA DA VARA
fl. 27

# SUBSTABELECIMENTO

**FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito na **OAB/CE sob o nº 16.190**, substabelece sem reservas de poderes, na pessoa do **Dr(a).** Waufranio Coutinho Rocha, brasileiro(a), advogado(a), inscrito(a) na **OAB/** CE **sob o nº** 17.910, com escritório na Rua Antônio Alves Pereira, nº 240, Bairro Alto, Iguatu-CE, CEP:63.500-000, os poderes que lhe foram conferidos por **BRADESCO SEGUROS S/A.**, nos autos da reclamação Judicial que lhe move Antonio de Araújo Barbosa em curso perante o **JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COAMRCA DE QUITERIANÓPOLIS - CE**, processo nº 2004.149.00610-4.

Iguatu, 03 de Dezembro de 2007.

**Francisco Jean Oliveira Silva**

**OAB/CE 16.190**

# LIVRO DE REGISTRO DE AUDIÊNCIAS CÍVEIS

SECRETARIA DA VARA
28

# TERMO DA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

N.º TERMO: 461
FOLHA: 280
LIVRO: VII
Proc. n.º 2007.149.00610-4

**Data: 4 de dezembro de 2007, às 8h30**
Lei 9.099/95 - Ação: COBRANÇA-JE
CONCILIADOR: FRANCISCO ARTAGNAN DE LIMA CARVALHO

Autor(a): **ANTONIO DE ARAÚJO CORDEIRO**
Advogado(a): BEL. WINSTON CLAYTON ALVES LIMA

Reclamado(s): **BRADESCO AUTO-RE CIA DE SEGUROS S/A, REPRESENTADO POR SEU PREPOSTO**
Advogado(a):BEL. VALFRÂNIO COUTINHO ROCHA
PREPOSTO: ADELINO ALVES DE LACERDA

Iniciados os trabalhos da presente Sessão, o advogado da parte requerida pediu a juntada da carta de preposto, substabelecimento, o que foi deferido pelo conciliador. Em seguida, esclareceu o concilicador às partes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio. Realizado o esclarecimento supra, o conciliador indagou às partes sobre a possibilidade de uma conciliação, as quais, apesar dos esforços do conciliador, não chegaram a transicionar, nem optaram pelo juízo arbiral. O advogado da parte requerida requereu o prazo de 15 dias para apresentação de contestação, o que foi deferido pelo conciliador.

**NADA MAIS HAVENDO A TRATAR**, foi encerrada a presente Sessão, com as cautelas da lei. Do que, para constar, lavro este termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Francisco **Artagnan** de Lima Carvalho, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevo.

**Conciliador**

**Reclamante:** Antonio de Araujo Cordeiro Advogado: Winston

**Reclamado(a) Preposto:** Adelino Alves de Lacerda Advogado:

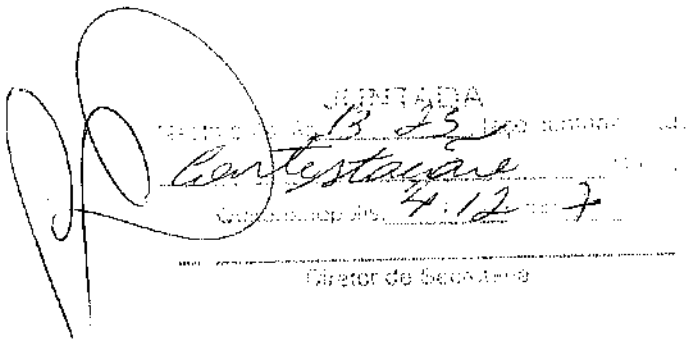
JUNTADA
Contestazione
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA VARA
29


*JOÃO BARBOSA* Advogados Associados

**João Barbosa**
**Henrrique A F Motta**
**Fabio João Soito**
Pedro Henrique Bandeira Sousa
Daniele Usiglio Pereira
Karuline Malafaia da Silva
Alexandre de Carvalho Rodrigues Romo
Claudia Rodrigues Mola
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo


**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS / CE.**

RECEBIDO
04/DEZ/2007 9h
VISTO

Processo n.º 2007.149.00610-4

**BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS,** empresa seguradora com sede à Rua Barão de Itapagipe, nº 225 - PARTE – Rio Comprido, Rio de Janeiro, Cep: 20.261-901, inscrita no CNPJ sob o n.º 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO,** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

## CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

## DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Querelante em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões que descreve que o deixaram permanentemente inválido.

Aduz ainda, que de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, o Autor realizou pedido administrativo junto a ora Ré, referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, que após a devida análise da documentação apresentada efetuou o pagamento da verba indenizatória no importe de R$ 3.645,00 (Três mil seiscentos e quarenta e cinco reais).

SECRETARIA
DA VARA
130

Outrossim, o ora Requerente tenta imputar a Ré atitudes desidiosas, sendo absolutamente certo que esta procedeu conforme determinação dos órgãos máximos na matéria securitária.

## DA REALIDADE DOS FATOS

**Cumpre ressalvar de pronto que o pedido de indenização realizado pelo Demandante e a regulação do sinistro em tela foram, de fato, promovidos, porém procedidos junto a Congênere MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, e não junto a BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, conforme dispõe o Autor em sua exordial.**

Desta feita, visando quantificar o grau de invalidez do Autor, foi realizada perícia médica através do Departamento Médico conveniado à Congênere MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, empresa seguradora com sede à Avenida das Nações Unidas, 11.711, 22º andar – Brooklin, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38
Procedeu então a referida seguradora, responsável pela liquidação do sinistro em tela, ao cálculo para apuração do *"quantum"* devido, como demonstrará a seguir.

**Para tanto, a perícia aferiu o percentual máximo indenizável, qual seja, 27% sobre o valor de R$ 13.500,00 (valor estipulado pela Lei nº 11.482/2007).**

E assim, efetuou, o pagamento referente à indenização pertinente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, na monta de **R$ 3.645,00 (Três mil seiscentos e quarenta e cinco reais)**, conforme confessado pelo próprio Autor na exordial.

Observe que, ao elaborar a perícia, deve-se respeitar o percentual que equivale ao GRAU de invalidez apresentado pela vítima.

**RESSALTE-SE QUE DEBILIDADES NÃO SE EQUIPARAM A INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO HAVENDO DE SE FALAR EM CONDENAÇÃO POR INVALIDEZ TOTAL.**

Ademais, entendo o Autor que o valor pago pela Congênere MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA a título de indenização foi inferior ao que efetivamente deveria receber, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida.

Saliente-se que tal fato causou espanto a ora Ré, pois o Autor ingressou em juízo pleiteando a diferença que entende devida a título do Seguro Obrigatório DPVAT, junto a Sociedade Seguradora que nada tem a ver com o sinistro em comento, imputando a ora Ré atitudes desidiosas.

## PRELIMINARMENTE

## DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Acerca da comprovação das alegações, importa destacar o disposto no art. 333, I do CPC acerca da incumbência de produção de provas:

> "Art.333. O ônus da prova incumbe:
> **I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito"**

SECRETARIA
DA VARA
fl. 37

Urge mencionar, ainda, que se mostra totalmente descabida a inversão do ônus da prova contida no art. 6º, VIII, **porquanto não passa de mera exceção à regra supra mencionada (art. 333, CPC), e se aplica, exclusivamente, na hipótese de consumidor hipossuficiente, e com relação à vícios do produto ou do serviço.**

É pleno de logicidade que a inversão do ônus da prova, caracterírtica do Código de Defesa do Consumidor, não encontra guarida no caso *sub judice*.

Assim, o ônus da prova caberá **integralmente** ao Demandante, ademais, temos que este não possui qualquer contrato com a ora Demandada, não podendo ser confundido como **consumidor,** não havendo qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, e, em **conseqüência** caracterizando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

**Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação, prossegue a Ré com suas considerações.**

## DA ILEGITIMIDADE *"AD CAUSAM"* DE PARTE NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial e diante da documentação que a Ré ora traz à colação, que o Autor formulou pedido administrativo junto a Congênere **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA ( 5070 ).**

A formulação do pedido administrativo implica necessariamente na apresentação de toda a documentação legalmente exigível. A análise dessa documentação, compreendida no procedimento denominado *"regulação do sinistro"*, é efetuada pela seguradora a quem o pleito foi dirigido ou por empresas especializadas, que atuam por delegação da seguradora. Dessa análise, é que se conclui se o sinistro é indenizável ou não. No caso, provavelmente teria sido negado o pagamento da indenização, motivo pelo qual o Autor ajuizou a presente ação.

Dessa breve explanação, deduz-se facilmente que a seguradora reguladora do sinistro sabe as razões que a levaram a efetuar o pagamento realizado. Só ela, portanto, é a pessoa legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

**Ressalte-se a exaustão que somente a Congênere MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, foi responsável pela regulação e o conseqüente pagamento da verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro noticiado.**

Embora a ré seja uma das seguradoras integrantes do Convênio DPVAT, em face do princípio da celeridade processual é de toda a conveniência que a ação seja voltada contra quem regulou o sinistro, no caso, a Congênere **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA,** que poderá carrear aos autos seus argumentos e documentos, ou até reconsiderar sua posição e atender ao que lhe fora pleiteado.

Estaríamos diante de caso típico de denunciação na lide da seguradora responsável pela regulação e pela negativa administrativa do sinistro. No entanto, de acordo com o artigo 10 da Lei n.º 9.099/95, nos procedimentos pelo Rito da Lei n.º 9.099/95, não se admite qualquer forma de intervenção de terceiros.

SECRETARIA
DA VARA
n. 32

Assim sendo, faz-se necessária a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CARECA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.**

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do Autor. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. **Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.**

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei n.º 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabe serem destacadas as palavras do ilustre Juiz *Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva*, assim:

> *"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano.* ***E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis****"* (trecho grifado). (*In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada"* – pág. 9 – Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro prestigiando o entendimento supra exposto:

> Ementa n.º 179 - "*O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei n.º 9.099/95 e naquelas de maior complexidade,* ***a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores*** (trecho grifado). *Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito"* (Recurso n.º 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível – Unânime – Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira – Julg. 11/02/98).
>
> Ementa n.º 387 - "*Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime – Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro – Julg. 24/11/98).*"
>
> Ementa n.º 36 – "*A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei n.º 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados.* ***Assim, a questão de maior complexidade é aquela que***

SECRETARIA
DA VARA
fl. 33

> ***exige maior dilação probatória em prova técnica*** (trecho grifado) *ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência* ***ratione valoris***...(7ª Turma Recursal – Recurso n.º 184/97 – Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (**Nota**: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do M.M. Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo n.º 00120010225900, sob a seguinte ementa:

> *"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – Ausência de conciliação – Instrução do feito – Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito."*
>
> *"Afigurando-se indispensável à realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."*

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. *Ada Pellegrini Grinover*, a qual, mesmo antes da edição da lei n.º 9.099, já dizia:

> *"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual:* ***o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório****, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo – Ed. RT – 1988).*

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

> *"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo* ***in casu****, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".*

Cumpre aqui também registrar o brilhante entendimento da M. M. Juíza do JEC da Comarca de **Jucás/CE**, através de seu decisum datado de **05.10.2007**, no Proc. nº **2007.00151687-4**, corroborando cada vez mais a tese da preliminar ora suscitada:

> *"...*
> ***A preliminar merece acolhimento. De fato, a prova pericial é indispensável para o deslinde do feito, o que torna este Juizado Especial INCOMPETENTE para o processamento da causa.***
> ***A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, causados por veículos Automotores de Vias***

SECRETARIA DA VARA
fl. 35

> ***Terrestres/DPVAT, em caso de invalidez permanente deve ser pago no valor de até 40 salários nos termos do art. 3º, letra b, da Lei 6.194/74...***
> ***O cerne do litígio consiste em QUANTIFICAR a lesão sofrida, afim de que fique ATESTADO o GRAU de incapacidade da vítima, e se esta é irreverstível ou transitória.***
> ...
> *(g.n.)*

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Autor pleitear seu suposto direito à verba indenitária, oriunda do Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial permanente, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei n.º 9.099/95.

## DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Ademais Exa., merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, merecendo destaque o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

> *"Art 5º (...)*
>
> *§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também **QUANTIFICARÁ** as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)*

Ora Exa., ainda que o laudo juntado pelo Autor seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé publica, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!!!

SECRETARIA
DA VARA
fl. 35

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da **5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul**, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, que nos leciona:

> ***"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (¿semper necessitas probandi incumbit illi qui agit¿, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."***

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a **Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul**, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, pode se observar que:

> ***"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."***

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

## DO MÉRITO

Sem embargo das preliminares suscitadas vem a Ré, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda.

Reitera a Ré que não pretende defender os interesses da Congênere **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA**, mas utilizando do princípio da ampla defesa e do contraditório prossegue adentrando ao *meritum causae*.

SECRETARIA
DA VARA
fls. 26

**EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO – TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA**

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

> *"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."*

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis:*

> *"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."*

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo *Códex*), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novo Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

SECRETARIA DA VARA
Fl. 32

> ***"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."***

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

> ***"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluíam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).***

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Ré nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o *quantum* indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado improcedente e conseqüentemente extinto com resolução do mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

## DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

SECRETARIA
DA VARA
fl. 38

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Lei nº 11.482/2007, que é de R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

> "8.b.2 – No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

É patente assim que há de ser considerado e respeitado os cálculos realizados pela equipe médica da CNIS – Cadastro Nacional de Informações e Serviços, e a seguir demonstrados, até porque as alegações do Autor carecem de qualquer embasamento legal e técnico.

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente foi pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a parte Autoral é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

A seguir demonstraremos os cálculos celebrados de acordo com a Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75:

Apurou-se à época que o Autor teve uma limitação PARCIAL permanente correspondente a **27% (vinte e sete por cento) sobre o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais),** conforme claramente elencado na tabela de cálculo para indenizações em caso de invalidez permanente.

**Logo, temos que a perícia realizada quantificou a invalidez parcial permanente do Autor, ou seja, este percebeu a título de indenização o percentual apurado sobre o teto MÁXIMO indenizável, perfazendo, exatamente o importe de R$ 3645,00 ( Três mil seiscentos e quarenta e cinco reais )**

Em suma, ao Perito competiu apurar o grau da invalidez permanente do sinistrado e aplicar o disposto na Resolução n.º 1/75 do CNSP, cabendo repisar que o limite indenizatório estabelecido pela vigente Lei nº 11.482/2007.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Destarte, o que o Autor pretende é usar a máquina do Judiciário para locupletar-se ilicitamente, vez que, além de já ter recebido a indenização, deu plena, rasa, geral, total e irrevogável quitação à Seguradora, agindo de forma contrária à Lei ao propor a presente demanda.

SECRETARIA
DA VARA
fl. 29

**A improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!!!!!!**

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei **11.482,07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

> ***Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:***
>
> ***"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:***
>
> ***I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;***
>
> ***II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e***
>
> ***III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.***
>
> ***(...)."***
>
> ***(g.n.)***

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei **11.482/07**, é notório que **não** existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 **ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.**

**REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.**

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela Lei **11.482/07**.

Portanto, **resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida**, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei **11.482/07**, no caso de condenação da Ré.

SECRETARIA DA VARA
fl. 50

## DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não se espera, é crucial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

> ***"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."***

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

> ***"art. 1º. (...)***
>
> ***§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."***

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

> ***"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).***

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação valida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

## CONCLUSÃO

*Ex positis,* esta Contestante repisa da impossibilidade da inversão do ônus da prova requestado, haja vista que o pedido encontra-se em desacordo com a previsão legal pertinente e com a jurisprudência pátria, contrariando também toda a sistemática processual.

Ademais, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a preliminares argüidas, qual seja, (i) da ilegitimidade "ad causam" da ora Ré para figurar no pólo passivo da presente lide, (ii) da incompetência dos Juizados Especiais Cíveis

SECRETARIA
DA VARA

para apreciar matéria que careça de prova pericial, e por fim **(iii)** pelo fato que a parte Autoral arbitrou o valor da indenização por invalidez permanente, sem, no entanto, juntar prova para majorar o *GRAU* de invalidez apresentado, o que é inaceitável, nos exatos termos dos arts. 51, inciso II da Lei 9.099/95, 3º e 267 do Código de Processo Civil.

Caso ultrapassadas, o que se admite apenas por argumentar, espera e confia na improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento de complementar-se a indenização **já efetivamente paga pela Congênere MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA**, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que, no caso de remota hipótese de condenação da Ré, o que não se espera, **pois a seguradora Congênere já procedeu com o pagamento devido ao Autor em sede administrativa**, o *quantum* indenizatório deverá ser calculado com base **na diferença do valor já percebido pelo sinistrado**, qual seja, **R$ 3.645,00 (Tres mil seicentos e quarenta e cinco reais).**

Protesta, exclusivamente pela juntada de prova documental suplementar, depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão e realização de perícia médica judicial.

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Washington Soares, n.º 600, Conjunto 01, CEP: 60-811340, Fortaleza - CE, tel/fax: (85) 32414535 e 32413255.

**Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome dos advogados FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Quiterianópolis, 03 de dezembro de 2007.

**Francisco Jean Oliveira Silva**
**OAB/CE 16.190**

SECRETARIA DA VARA

```
*=============================================================================*
* Megadata Computacoes              D.P.V.A.T.          29/11/2007  14:35:56 *
*    Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre        *
* DPV010T       ****  CONSULTA POR NOME DO SINISTRADO  ****   NA82 / DPV042P *
*=============================================================================*
 ANO / NUM. / LANC -     2007 / 230063 / 01   COD. DEPEND .. - 635
 COD. SEG. .... - 5070                        TIPO DOCUMENTO - 4    EX -
 NUM. DOCUMENTO - CE047065977                 DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000
 CATEGORIA .... - 09                          DT. SINISTRO . - 04 / 04 / 2004
 DT. CADAST.... - 05 / 09 / 2007              DT. RATEIO ... - 06 / 09 / 2007
 NATUREZA ..... - 2                           CPF VITIMA      - 00148060102
 NOME DA VITIMA - ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO
 DT. NASC. .... - 02 / 01 / 1983              VALOR INDENIZ. -          3.645,00
 SEQUENCIA .... - 003                         VLR COR.MON/JUR-
 COD. REC/RECL. - 3                           DT. PAGAMENTO  - 06 / 09 / 2007
 NOME RECEBEDOR - ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO
 CPF/CGC RECEB. - 00000148060102              DT. ATUALIZ... - 06 / 09 / 2007
 NOME PROCURADOR- GLAUCO FASSHEBER URBANO MELO
 CPF/CGC PROCUR.- 00045694176391              BOLETIM ...... - 1356/2006
 DELEGACIA .... - DP CRATEUS                  UF SINISTRO     - CE
  EGULACAO .... - 1                           SUB-JUDICE ... -      DT. RECEB.
  T. RECLAMACAO - 19 / 05 / 2006              CONF. PGTO -          /    /
*=============================================================================*
  ENTER = CONTINUAR              PF03 = FIM              PF07 = VOLTA MENU
```

SEGUNDA VARA

# CARTA DE PREPOSTO

**BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A,** empresa seguradora com sede à Rua Barão de Itapagipe, 225 – Rio Comprido, Rio de Janeiro–RJ, inscrita no CNPJ/ MF sob o nº 92.682.038/0001-00, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como preposto _____, brasileiro, CPF _____, podendo o mesmo responder nesta qualidade a todos os termos do Processo nº 2007.1490.0610-4, que tramita perante a Comarca de Quiterianópolis – CE.

Fortaleza, 01 de dezembro de 2007.

**BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS**
Fábio Pompeu Pequeno Júnior
OAB/CE 14.752

SECRETARIA
DA VARA
n. 55

# SUBSTABELECIMENTO

**FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº. 16.190, substabelece, com reservas de iguais, na pessoa do Dr.(a) _____, brasileiro(a), advogado(a), inscrito(a) na OAB/____ sob o n.º _____, com escritório na Rua Antônio Alves Pereira, nº. 240, bairro Alto, Iguatu -CE, os poderes que lhe foram conferidos por BRADESCO SEGUROS S.A, nos autos da RECLAMAÇÃO JUDICIAL que move em face do ANTONIO DE ARAÚJO CORDEIRO, em curso perante a VARA ÚNICA DA COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS - CEARÁ, processo nº. 2007.1490.0610-4.**

Iguatu, 03 de Dezembro de 2007.

**FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA**
**OAB/CE 16.190**

SECRETARIA
DA VARA
fl. 505

# SUBSTABELECIMENTO

**FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 14.752, substabelece com reservas, os poderes que lhe foram outorgados por BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS ao advogado **FRANCISCO JEAN OLIVEIRA ALVES PEREIRA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16.190, com escritório profissional na Rua Antonio Alves Pereira, nº 240, Alto Iguatu – CE, com o fim específico para atuar na audiência marcada para o dia 04.12.2007, PROC. nº 2007.1490.0610-4, na Ação de Cobrança de Seguros – DPVAT, em curso perante a Comarca de Quiterianópolis – Ceará.

Fortaleza, 03 de dezembro de 2007.

**Fábio Pompeu Pequeno Júnior**
OAB/CE – 14.752

SECRETARIA
DA VARA
fl. 56

SUBSTABELECIMENTO

**FABIO JOAO SOITO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/**RJ** sob o n.º **114089**, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/**CE** sob o n.º **14752**, com escritório à**Av. Washington Soares nº. 4567, conj. 12, Seis Bocas CEP:60830641 Fortaleza** - CEos poderes que lhe foram conferidos por **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS** , nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO**, em curso perante **0 - Vara-Civel** DA COMARCA **QUITERIANOPOLIS - CEARA** nos autos do Processo n.º **2007149006104.**

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2007.

**FABIO JOAO SOITO**
OAB/**RJ** sob o n.º **114089**

**JUNTADA**

Nesta data, às 10 h 15, faço juntada, em frente, do(a/s) Petição - Contestação

Quiterianópolis, 28/12/07

Diretor de Secretaria

47

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE QUITERIANOPOLÍS, ESTADO DO CEARA.**

**Processo nº 2007.1490.0610-4**

14/12/07

**BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A,** empresa seguradora com sede à Rua Barão de Itapagipe, 225 – Rio Comprido, Rio de Janeiro– RJ, inscrita no CNPJ/ MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato, representada, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove ANTÔNIO DE ARAÚJO CORDEIRO, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer a juntada dos originais anexos (substabelecimentos e carta de preposto), para que surta os devidos efeitos legais.

Por derradeiro, requer ainda, a Ré, que seja observado o nome do advogado FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, inscrito na OAB/CE sob o nº 14.752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Washington Soares, n.º 4.567, sala 12, Água Fria, CEP 608030-641, Fortaleza - CE, tel/fax: (85) 32413255.

Termos em que
Pede Deferimento

Fortaleza, 07 de Dezembro de 2007.

**FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR**
**OAB/CE Nº 14.752**

Advogados Associados
*Empresarial - Civel - Tributário - Bancário*

FÁBIO POMPEU ADVOGADOS ASS.
Av. Washington Soares, 4567 Conj. 12
Fortaleza - Ceara - CEP: 60.830-641
Site: www.fabiopompeuadv.com.br
E-mail: fabiopompeuadv@fabiopompeuadv.com.br
Fone/Fax: (85) 3241.3255

48

# CARTA DE PREPOSTO

**BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A,** empresa seguradora com sede à Rua Barão de Itapagipe, 225 – Rio Comprido, Rio de Janeiro–RJ, inscrita no CNPJ/ MF sob o n° 92.682.038/0001-00, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como preposto Adelino Alves de Macedo, brasileiro, CPF _____, podendo o mesmo responder nesta qualidade a todos os termos do Processo n° 2007.1490.0610-4, que tramita perante a Comarca de Quiterianópolis – CE.

Fortaleza, 01 de dezembro de 2007.

**BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS**
Fábio Pompeu Pequeno Júnior
OAB/CE 14.752

40

# SUBSTABELECIMENTO

**FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o n° 14.752, substabelece com reservas, os poderes que lhe foram outorgados por BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A ao advogado **FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16.190, com escritório profissional na Rua Antonio Alves Pereira, nº 240, Alto Iguatu – CE – CEP: 63-500-000, com o fim específico para atuar na audiência marcada para o dia 04.12.2007, PROC. nº 2007.1490.0610-4, na Ação de Cobrança de Seguros – DPVAT, em curso perante a Comarca de Quiterianópolis– Ceará.

Fortaleza, 03 de dezembro de 2007.

**Fábio Pompeu Pequeno Júnior**
OAB/CE – 14.752

SECRETARIA
DA VARA
50

SUBSTABELECIMENTO

**FABIO JOAO SOITO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/**RJ** sob o n.º **114089**, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o n.º **14752**, com escritório à**Av. Washington Soares nº. 4567, conj. 12, Seis Bocas CEP:60830641 Fortaleza - CE**os poderes que lhe foram conferidos por **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS** , nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO,** em curso perante **0 - Vara-Civel** DA COMARCA **QUITERIANOPOLIS - CEARA** nos autos do Processo n.º **2007149006104.**

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2007.

**FABIO JOAO SOITO**
OAB/RJ sob o n.º **114089**

01/13 5925

SECRETARIA DA VARA
51

*JOÃO BARBOSA* Advogados Associados

**João Barbosa**
**Henrrique A F Motta**
**Fabio João Soito**
Pedro Henrique Bandeira Sousa
Daniela Usiglio Pereira
Karoline Mataisia da Silva
Alexandre de Carvalho Rodrigues Romo
Claudia Rodrigues Mola
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS / CE.**

Processo n.º 2007.149.00610-4

RECEBIDO
14 / 12 / 07
hs: 11:15
esmc
VISTO

**BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS,** empresa seguradora com sede à Rua Barão de Itapagipe, nº 225 - PARTE – Rio Comprido, Rio de Janeiro, Cep: 20.261-901, inscrita no CNPJ sob o n.º 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO,** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

## CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

## DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Querelante em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões que descreve que o deixaram permanentemente inválido.

Aduz ainda, que de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, o Autor realizou pedido administrativo junto a ora Ré, referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, que após a devida análise da documentação apresentada efetuou o pagamento da verba indenizatória no importe de R$ 3.645,00 (Três mil seiscentos e quarenta e cinco reais).

52

Outrossim, o ora Requerente tenta imputar a Ré atitudes desidiosas, sendo absolutamente certo que esta procedeu conforme determinação dos órgãos máximos na matéria securitária.

## DA REALIDADE DOS FATOS

**Cumpre ressalvar de pronto que o pedido de indenização realizado pelo Demandante e a regulação do sinistro em tela foram, de fato, promovidos, porém procedidos junto a Congênere MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, e não junto a BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, conforme dispõe o Autor em sua exordial.**

Desta feita, visando quantificar o grau de invalidez do Autor, foi realizada perícia médica através do Departamento Médico conveniado à Congênere MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, empresa seguradora com sede à Avenida das Nações Unidas, 11.711, 22° andar – Brooklin, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38
Procedeu então a referida seguradora, responsável pela liquidação do sinistro em tela, ao cálculo para apuração do *"quantum"* devido, como demonstrará a seguir.

**Para tanto, a perícia aferiu o percentual máximo indenizável, qual seja, 27% sobre o valor de R$ 13.500,00 (valor estipulado pela Lei nº 11.482/2007).**

E assim, efetuou, o pagamento referente à indenização pertinente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, na monta de **R$ 3.645,00 (Três mil seiscentos e quarenta e cinco reais)**, conforme confessado pelo próprio Autor na exordial.

Observe que, ao elaborar a perícia, deve-se respeitar o percentual que equivale ao GRAU de invalidez apresentado pela vítima.

**RESSALTE-SE QUE DEBILIDADES NÃO SE EQUIPARAM A INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO HAVENDO DE SE FALAR EM CONDENAÇÃO POR INVALIDEZ TOTAL.**

Ademais, entendo o Autor que o valor pago pela Congênere MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA a título de indenização foi inferior ao que efetivamente deveria receber, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida.

Saliente-se que tal fato causou espanto a ora Ré, pois o Autor ingressou em juízo pleiteando a diferença que entende devida a título do Seguro Obrigatório DPVAT, junto a Sociedade Seguradora que nada tem a ver com o sinistro em comento, imputando a ora Ré atitudes desidiosas.

## PRELIMINARMENTE

## DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Acerca da comprovação das alegações, importa destacar o disposto no art. 333, I do CPC acerca da incumbência de produção de provas:

> "Art.333. O ônus da prova incumbe:
> **I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito"**

SECRETARIA DA VARA 53

Urge mencionar, ainda, que se mostra totalmente descabida a inversão do ônus da prova contida no art. 6º, VIII, **porquanto não passa de mera exceção à regra supra mencionada (art. 333, CPC), e se aplica, exclusivamente, na hipótese de consumidor hipossuficiente, e com relação à vícios do produto ou do serviço.**

É pleno de logicidade que a inversão do ônus da prova, caracterírtica do Código de Defesa do Consumidor, não encontra guarida no caso *sub judice.*

Assim, o ônus da prova caberá **integralmente** ao Demandante, ademais, temos que este não possui qualquer contrato com a ora Demandada, não podendo ser confundido como **consumidor,** não havendo qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, e, em **conseqüência** caracterizando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

**Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação, prossegue a Ré com suas considerações.**

## DA ILEGITIMIDADE *"AD CAUSAM"* DE PARTE NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial e diante da documentação que a Ré ora traz à colação, que o Autor formulou pedido administrativo junto a Congênere **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA ( 5070 ).**

A formulação do pedido administrativo implica necessariamente na apresentação de toda a documentação legalmente exigível. A análise dessa documentação, compreendida no procedimento denominado *"regulação do sinistro"*, é efetuada pela seguradora a quem o pleito foi dirigido ou por empresas especializadas, que atuam por delegação da seguradora. Dessa análise, é que se conclui se o sinistro é indenizável ou não. No caso, provavelmente teria sido negado o pagamento da indenização, motivo pelo qual o Autor ajuizou a presente ação.

Dessa breve explanação, deduz-se facilmente que a seguradora reguladora do sinistro sabe as razões que a levaram a efetuar o pagamento realizado. Só ela, portanto, é a pessoa legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

**Ressalte-se a exaustão que somente a Congênere MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, foi responsável pela regulação e o conseqüente pagamento da verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro noticiado.**

Embora a ré seja uma das seguradoras integrantes do Convênio DPVAT, em face do princípio da celeridade processual é de toda a conveniência que a ação seja voltada contra quem regulou o sinistro, no caso, a Congênere MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, que poderá carrear aos autos seus argumentos e documentos, ou até reconsiderar sua posição e atender ao que lhe fora pleiteado.

Estaríamos diante de caso típico de denunciação na lide da seguradora responsável pela regulação e pela negativa administrativa do sinistro. No entanto, de acordo com o artigo 10 da Lei n.º 9.099/95, nos procedimentos pelo Rito da Lei n.º 9.099/95, não se admite qualquer forma de intervenção de terceiros.

SECRETARIA
DA VARA
54

Assim sendo, faz-se necessária a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CARECA DE PRODUCÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.**

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do Autor. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. **Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.**

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei n.° 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabe serem destacadas as palavras do ilustre Juiz *Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva*, assim:

> *"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano.* ***E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis"*** (trecho grifado). (*In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada"* – pág. 9 – Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro prestigiando o entendimento supra exposto:

> Ementa n.° 179 - "*O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3° da Lei n.° 9.099/95 e naquelas de maior complexidade,* ***a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores*** (trecho grifado). *Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito"* (Recurso n.° 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível – Unânime – Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira – Julg. 11/02/98).
>
> Ementa n.° 387 - "*Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso n°. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime – Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro – Julg. 24/11/98).*"
>
> Ementa n.° 36 – "*A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3° da Lei n.° 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados.* ***Assim, a questão de maior complexidade é aquela que***

SECRETARIA
55

> ***exige maior dilação probatória em prova técnica*** (trecho grifado) *ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência* ***ratione valoris***...(7ª Turma Recursal – Recurso n.º 184/97 – Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do M.M. Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo n.º 00120010225900, sob a seguinte ementa:

> *"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – Ausência de conciliação – Instrução do feito – Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito."*
>
> *"Afigurando-se indispensável à realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."*

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. *Ada Pellegrini Grinover*, a qual, mesmo antes da edição da lei n.º 9.099, já dizia:

> *"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantissimas conquistas para sempre pela ciência processual:* ***o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório****, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo – Ed. RT – 1988).*

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

> *"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo* ***in casu****, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".*

Cumpre aqui também registrar o brilhante entendimento da M. M. Juíza do JEC da Comarca de **Jucás/CE**, através de seu decisum datado de **05.10.2007**, no Proc. nº **2007.00151687-4**, corroborando cada vez mais a tese da preliminar ora suscitada:

> "...
> ***A preliminar merece acolhimento. De fato, a prova pericial é indispensável para o deslinde do feito, o que torna este Juizado Especial INCOMPETENTE para o processamento da causa.***
> ***A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, causados por veículos Automotores de Vias***

> ***Terrestres/DPVAT, em caso de invalidez permanente deve ser pago no valor de até 40 salários nos termos do art. 3°, letra b, da Lei 6.194/74...***
> ***O cerne do litígio consiste em QUANTIFICAR a lesão sofrida, afim de que fique ATESTADO o GRAU de incapacidade da vítima, e se esta é irreversível ou transitória.***
> ...
> *(g.n.)*

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Autor pleitear seu suposto direito à verba indenitária, oriunda do Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial permanente, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei n.° 9.099/95.

## DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Ademais Exa., merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, merecendo destaque o disposto no §5°, do art. 5° da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

> *"Art 5° (...)*
>
> *§ 5° O instituto médico legal da jurisdição do acidente também **QUANTIFICARÁ** as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)*

Ora Exa., ainda que o laudo juntado pelo Autor seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé publica, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!!!

SECRETARIA
DA VARA
57

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da **5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul,** na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK,** que nos leciona:

> ***"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (¿semper necessitas probandi incumbit illi qui agit¿, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."***

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a **Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul,** vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK,** pode se observar que:

> ***"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."***

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

## DO MÉRITO

Sem embargo das preliminares suscitadas vem a Ré, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda.

Reitera a Ré que não pretende defender os interesses da Congênere **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA,** mas utilizando do princípio da ampla defesa e do contraditório prossegue adentrando ao *meritum causae.*

SECRETARIA
FOLHA
58

**EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO – TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA**

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

> *"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."*

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis:*

> *"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."*

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo *Códex*), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novo Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

SECRETARIA DA VARA
59

*"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."*

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

*"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluíam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).*

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Ré nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o *quantum* indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado improcedente e consequëntemente extinto com resolução do mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

## DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

FOLHA PARA JUNTADA
Fls. 60

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela **Lei nº 11.482/2007, que é de R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).**

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

> "8.b.2 – No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

É patente assim que há de ser considerado e respeitado os cálculos realizados pela equipe médica da CNIS – Cadastro Nacional de Informações e Serviços, e a seguir demonstrados, até porque as alegações do Autor carecem de qualquer embasamento legal e técnico.

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente foi pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a parte Autoral é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

A seguir demonstraremos os cálculos celebrados de acordo com a Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75:

Apurou-se à época que o Autor teve uma limitação PARCIAL permanente correspondente a **27% (vinte e sete por cento) sobre o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais),** conforme claramente elencado na tabela de cálculo para indenizações em caso de invalidez permanente.

**Logo, temos que a perícia realizada quantificou a invalidez parcial permanente do Autor, ou seja, este percebeu a título de indenização o percentual apurado sobre o teto MÁXIMO indenizável, perfazendo, exatamente o importe de R$ 3645,00 ( Três mil seiscentos e quarenta e cinco reais )**

Em suma, ao Perito competiu apurar o grau da invalidez permanente do sinistrado e aplicar o disposto na Resolução n.º 1/75 do CNSP, cabendo repisar que o limite indenizatório estabelecido pela vigente Lei nº 11.482/2007.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Destarte, o que o Autor pretende é usar a máquina do Judiciário para locupletar-se ilicitamente, vez que, além de já ter recebido a indenização, deu plena, rasa, geral, total e irrevogável quitação à Seguradora, agindo de forma contrária à Lei ao propor a presente demanda.

61

**A improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!!!!!!**

**DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07**

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei **11.482,07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8°, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

> ***Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:***
>
> ***"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:***
>
> ***I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;***
>
> ***II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e***
>
> ***III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.***
>
> ***(...)."***
>
> ***(g.n.)***

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei **11.482/07**, é notório que **não** existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei **6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.**

**REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.**

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela **Lei 11.482/07.**

Portanto, **resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida**, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida **Lei 11.482/07**, no caso de condenação da Ré.

62

## DOS JUROS E CORRECÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não se espera, é crucial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

> ***"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."***

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

> ***"art. 1º. (...)***
>
> ***§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."***

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

> ***"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).***

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação valida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

## CONCLUSÃO

*Ex positis,* esta Contestante repisa da impossibilidade da inversão do ônus da prova requestado, haja vista que o pedido encontra-se em desacordo com a previsão legal pertinente e com a jurisprudência pátria, contrariando também toda a sistemática processual.

Ademais, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a preliminares argüidas, qual seja, (i) da ilegitimidade "ad causam" da ora Ré para figurar no pólo passivo da presente lide, (ii) da incompetência dos Juizados Especiais Cíveis

SECRETARIA
DA VARA
63

para apreciar matéria que careça de prova pericial, e por fim (iii) pelo fato que a parte Autoral arbitrou o valor da indenização por invalidez permanente, sem, no entanto, juntar prova para majorar o *GRAU* de invalidez apresentado, o que é inaceitável, nos exatos termos dos arts. 51, inciso II da Lei 9.099/95, 3º e 267 do Código de Processo Civil.

Caso ultrapassadas, o que se admite apenas por argumentar, espera e confia na improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento de complementar-se a indenização **já efetivamente paga pela Congênere MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA**, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que, no caso de remota hipótese de condenação da Ré, o que não se espera, **pois a seguradora Congênere já procedeu com o pagamento devido ao Autor em sede administrativa**, o *quantum* indenizatório deverá ser calculado com base **na diferença do valor já percebido pelo sinistrado, qual seja, R$ 3.645,00 (Tres mil seicentos e quarenta e cinco reais)**.

Protesta, exclusivamente pela juntada de prova documental suplementar, depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão e realização de perícia médica judicial.

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Washington Soares, n.º 600, Conjunto 01, CEP: 60-811340, Fortaleza - CE, tel/fax: (85) 32414535 e 32413255.

**Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome dos advogados FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Quiterianópolis, 03 de dezembro de 2007.

**Francisco Jean Oliveira Silva**
**OAB/CE 16.190**

64

```
*=====================================================================*
* Megadata Computacoes              D.P.V.A.T.          29/11/2007  14:35:56 *
*    Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre      *
* DPV010T        ****  CONSULTA POR NOME DO SINISTRADO  ****   NA82 / DPV042P *
*=====================================================================*
 ANO / NUM. / LANC -      2007 / 230063 / 01   COD. DEPEND .. - 635
 COD. SEG. .... - 5070                        TIPO DOCUMENTO - 4   EX -
 NUM. DOCUMENTO - CE047065977                 DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000
 CATEGORIA .... - 09                          DT. SINISTRO . - 04 / 04 / 2004
 DT. CADAST.... - 05 / 09 / 2007              DT. RATEIO ... - 06 / 09 / 2007
 NATUREZA ..... - 2                           CPF VITIMA     - 00148060102
 NOME DA VITIMA - ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO
 DT. NASC. .... - 02 / 01 / 1983              VALOR INDENIZ. -          3.645,00
 SEQUENCIA .... - 003                         VLR COR.MON/JUR-
 COD. REC/RECL. - 3                           DT. PAGAMENTO  - 06 / 09 / 2007
 NOME RECEBEDOR - ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO
 CPF/CGC RECEB. - 00000148060102              DT. ATUALIZ... - 06 / 09 / 2007
 NOME PROCURADOR- GLAUCO FASSHEBER URBANO MELO
 CPF/CGC PROCUR.- 00045694176391              BOLETIM ...... - 1356/2006
 DELEGACIA .... - DP CRATEUS                  UF SINISTRO    - CE
 REGULACAO .... - 1                           SUB-JUDICE ... -     DT. RECEB.
 DT. RECLAMACAO - 19 / 05 / 2006              CONF. PGTO -         /    /
*=====================================================================*
  ENTER = CONTINUAR                PF03 = FIM                PF07 = VOLTA MENU
```

SECRETARIA
DA VARA
65

# SUBSTABELECIMENTO

**FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 14.752, substabelece com reservas, os poderes que lhe foram outorgados por BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS ao advogado **FRANCISCO JEAN OLIVEIRA ALVES PEREIRA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16.190, com escritório profissional na Rua Antonio Alves Pereira, nº 240, Alto Iguatu – CE, com o fim específico para atuar na audiência marcada para o dia 04.12.2007, PROC. nº 2007.1490.0607-4, na Ação de Cobrança de Seguros – DPVAT, em curso perante a Comarca de Quiteriánopolis – Ceará.

Fortaleza, 03 de dezembro de 2007.

**Fábio Pompeu Pequeno Júnior**
OAB/CE – 14.752

66

SUBSTABELECIMENTO

**FABIO JOAO SOITO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º **114089**, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o n.º **14752**, com escritório à**Av. Washington Soares nº. 4567, conj. 12, Seis Bocas CEP:60830641 Fortaleza** - CEos poderes que lhe foram conferidos por **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS** , nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO,** em curso perante **0 - Vara-Civel** DA COMARCA **QUITERIANOPOLIS - CEARA** nos autos do Processo n.º **2007149006104.**

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2007.

**FABIO JOAO SOITO**
OAB/RJ sob o n.º **114089**

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO

SECRETARIA DA VARA
Fl. 67

**CONCLUSÃO POR DETERMINAÇÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Dou fé.
Quiterianópolis, 08/02/2008.

Francisco **Artagnan** de Lima Carvalho
**DIRETOR DE SECRETARIA**
DESIGNADO

# *DESPACHO*

Cls. R. h.
Vistos, etc.
Entendo que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito, podendo a causa ser dirimida, com base somente na prova documental.
Em sendo assim, é desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, uma vez que já foi estabelecido o contraditório neste feito.
No entanto, antes de realizar o julgamento da demanda, **determino** a requisição de cópia do processo administrativo que originou o pagamento do prêmio ao requerente, visando esclarecer os critérios adotados pela Seguradora para a definição do valor pago ao segurado.
A medida se torna necessária em razão do artigo 3°, letra "b", da Lei N° 6194/74, estipular um valor de até 40 salários mínimos para o caso de invalidez permanente, sendo conveniente esclarecer o grau da incapacidade do segurado.
A acionada deverá cumprir a diligência no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de 01 (um) salário mínimo por dia de atraso.
Expediente(s) necessário(s).
Quiterianópolis, 08 de Fevereiro de 2008.

**Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior**
**JUIZ DE DIREITO**

**RECEBIMENTO**
Nesta data, recebi estes autos. Dou fé.
Quiterianópolis, 08/02/2008.

Francisco **Artagnan** de Lima Carvalho
**DIRETOR DE SECRETARIA**
DESIGNADO

CARTA DE INTIMAÇÃO

Nesta data, expedi CARTA DE INTIMAÇÃO, remetendo-a pelo CORREIO, com AR, como se vê da segunda via adiante junta. Dou fé.

Quiterianópolis, 26/2/08

Diretor de Secretaria

ESTADO DO CEARÁ – PODER JUDICIÁRIO

**COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS - VARA ÚNICA**

FÓRUM DESEMBARGADOR JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO

SECRETARIA DA VARA
Fls. 68

| **PROCESSO** | **PARTE REQUERENTE** |
|---|---|
| 2007.149.00610-4 | ANTONIO DE ARAÚJO CORDEIRO |
| **ESPÉCIE** | **PARTE REQUERIDA** |
| COBRANÇA-JE | BRADESCO AUTO-RE CIA DE SEGUROS |

# CARTA DE INTIMAÇÃO/AR

Ao Advogado
**FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR**
AV. WASCHINGTON SOARES, 4567, SLA 12, ÁGUA FRIA, CEP 60830 641, FORTALEZA, CE

Quiterianópolis, 21 de fevereiro de 2008.

Fica Vossa Senhoria intimado, para, no prazo de 30 dias, apresentar aos autos, cópia do processo administrativo que originou o pagamento do prêmio à parte requerente, visando esclarecer os critérios adotados pela Seguradora para a definição do valor pago ao segurado, sob pena de pagamento de multa diária de um salário mínimo por dia de atraso.

Atenciosamente,

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA

AD 3889047

VÁLIDA SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

SECRETARIA DA VARA
fl. 60

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
**COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS**
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

# CERTIDÃO

**CERTIFICO** que nesta data, foi devolvido, pelos **CORREIOS**, o **AVISO DE RECEBIMENTO - AR**, referente ao documento expedido destes autos, sendo mencionado comprovante juntado aos autos, como se vê abaixo. Dou fé.

Quiterianópolis, 10 / 3 /2008, às 11 h 58 .

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
**DIRETOR DE SECRETARIA**

PREENCHER COM LETRA DE FORMA 07.375-0 Ant° Antenor **AR**

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE***

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*
Ao Advogado Fábio Pompeu Pequeno Júnior

ENDEREÇO / *ADRESSE*

| CEP / *CODE POSTAL* | CIDADE / *LOCALITÉ* | UF | PAÍS / *PAYS* |
|---|---|---|---|
| | Fortaleza | CE | |

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*
07.610-4 Ant° de Araújo / 07.541-8 Ne da Cruz
07.485-3 Lucas Glauceni / 07.432-2 Geraldo

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
☐ EMS
☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*
Secretaria

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*
29/02/08

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*
CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS
29 FEV 2008
CE

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR
94002088400

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS***

75240203-0 FC0463 / 16 114 X 186 mm

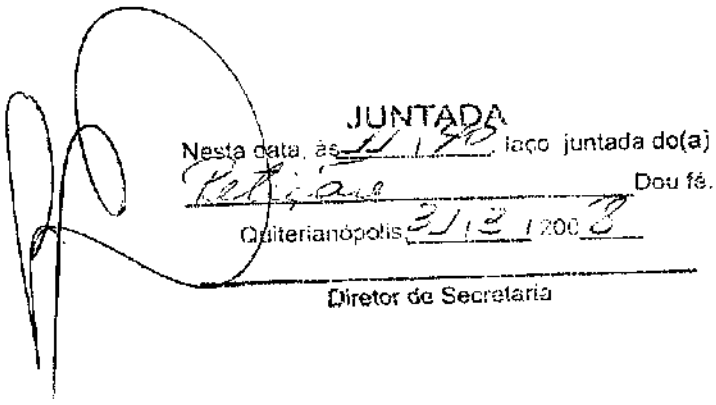

JUNTADA

Nesta data, às 11:30 faço juntada do(a)
Petição
Dou fé.

Quiterianópolis 31/12/2008

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA VARA
fl. 20
A

**JOÃO BARBOSA** Advogados Associados

**João Barbosa**
**Henrique A. F. Motta**
**Fábio João Soito**
Pedro Henrique Bandeira Sousa
Daniela Usiglio Pereira
Karuline Malafaia da Silva
Claudia Rodrigues Moia
Rachel Miranda Rosenberg
Daniela Raposo de Souza
Joao Paulo Ribeiro Martins
Fabiana Costa Maranhão

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS / CE.**

Processo n.° 2007.149.00610-4

RECEBIDO
16/3/2008
VISTO

**BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS,** empresa seguradora com sede à Rua Barão de Itapagipe, n° 225 - PARTE - Rio Comprido, Rio de Janeiro, Cep: 20.261-901, inscrita no CNPJ sob o n.° 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO,,** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista o r. despacho de fls, expor e requerer o que ora segue:

Como é sabido, trata-se de ação onde o Autor pretende o recebimento de **DIFERENÇA** verba oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT.

De certo que, conforme amplamente demonstrado na peça de bloqueio, a Ré efetuou o pagamento referente à indenização pertinente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, na monta de **R$ 3.645,00 (Três mil seiscentos e quarenta e cinco reais).**

Outrossim, temos que a Audiência de Conciliação foi realizada em **04/12/2007,** onde se depreende que a Ré apresentou sua defesa argumentando o efetivo pagamento da indenização na

SECRETARIA
DA VARA
n. 71

esfera administrativa, sendo que mesmo assim, o Autor insiste no pedido inicial.

A Ré reitera que, pelo elevado numero de demandas que é parte, ainda não houve tempo hábil para localização e encaminhamento do processo administrativo a este Douto Juizado, vez que a sede da ora Peticionante se encontra na cidade do Rio de Janeiro - RJ.

Entretanto, o Nobre Magistrado entendeu por deferir o prazo de 30 (trinta) dias para que esta Peticionante pudesse localizá-lo e
carreá-lo aos autos, o que não foi possível até o presente momento.

Assim, requer a Ré dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para que se possa cumprir tal obrigação a contento, buscando dirimir quaisquer dúvidas que ainda pairem sobre esta demanda.

Desta forma, espera e confia a Ré no deferimento da dilação de prazo por mais **30 (trinta) dias**, por ser medida de rigor que se impõe, sendo certo que restará comprovado cabalmente todas as alegações ofertadas na peça de bloqueio.

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Washington Soares, n.° 4567, Conjunto 12 - Seis Bocas, CEP: 60.830-641, Fortaleza - CE, tel/fax: (85) 32413255.

**Por derradeiro, a contestante requer, ainda, que seja observado o nome do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o n.° 14.752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Quiterianópolis, 25 de Março de 2008.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752

SECRETARIA DA VARA
fl. 72

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca. Dou fé.

Quiterianópolis, 10 / 4 /2008.

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
**DIRETOR DE SECRETARIA**
DESIGNADO

# Despacho

R. h. Cls.
Como pede.
Expediente(s) Necessário(s).
Quiterianópolis, 10 de abril de 2008.

Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior
**JUIZ DE DIREITO**

**RECEBIMENTO**

Nesta data, recebi estes autos conclusos. Dou fé

Quiterianópolis, 10/04/2008

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA
DESIGNADO

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

| T J C E | QUITERIANÓPOLIS VARA ÚNICA Fl. 73 |
|---|---|

# CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

**O SR. FRANCISCO ARTAGNAN DE LIMA CARVALHO**, Diretor de Secretaria desta Comarca Vinculada de Quiterianópolis, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

**CERTIFICO** que, no **dia 12 de maio de 2008, às 20h, decorreu o PRAZO** legal para manifestação da parte interessada, sendo que nada foi apresentado ou requerido.

O referido é verdade.

Dou fé.

Quiterianópolis, 26 de maio de 2008.

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
**DIRETOR DE SECRETARIA**

SECRETARIA
DA VARA
fl. 74

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO

**CONCLUSÃO,**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca. Dou fé.

Quiterianópolis, 2 / 6 /2008.

Francisco **Artagnan** de Lima Carvalho
**DIRETOR DE SECRETARIA**
DESIGNADO

# Despacho

R. h. Cls.
Sentença adiante em quatro laudas.
Quiterianópolis, 2 de Junho de 2008.

Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior
**JUIZ DE DIREITO**

**RECEBIMENTO**

Nesta data, recebi estes autos conclusos. Dou fé

Quiterianópolis, 02/06/2008.

Francisco **Artagnan** de Lima Carvalho
**DIRETOR DE SECRETARIA**
DESIGNADO

SECRETARIA DA VARA
fl. 75

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO

Sentença n.º 177 fls. 123/126
Processo n.º 2007.149.00610-4
**Secretaria da Vara Única**
**Ação de Cobrança**
Requerente: ANTONIO DE ARAÚJO CORDEIRO
Requerida: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

Vistos, etc.

**ANTONIO DE ARAÚJO CORDEIRO**, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA**, contra **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS** , visando a complementação da indenização de seguro obrigatório de danos pessoais, no valor de **R$ 9.855,00** (nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais).

Alegou que sofreu um acidente automobilístico no 04 de Abril de 2004, o qual lhe causou invalidez.

Asseverou, ainda, que recebeu da seguradora suplicada uma indenização do seguro obrigatório somente no valor de **R$ 3.645,00** (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), mesmo lhe sendo assegurado pela Lei 6194/74 uma reparação de danos equivalente a 40 salários mínimos.

Pediu, pois, a procedência da ação e condenação da companhia requerida na complementação do valor indenizatório (fls. 2/14).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/20.

Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 29/41, alegando, em síntese:

1. que não é da competência do Juizado Especial apreciar esta causa, haja vista a necessidade de prova pericial médica, sendo que tal prova não é suscetível de ser apurado em sede do Juizado Especial;

SECRETARIA DA VARA
fl. 76



2. que a beneficiária do seguro obrigatório recebeu o valor já pago, dando quitação do mesmo, não sendo legal rediscutir o crédito já adimplido;

3. que a indenização do seguro obrigatório é desvinculada do salário mínimo, tendo seus valores fixados pelo CNSP;

4. que o seguro obrigatório quitou corretamente a indenização devida, não havendo a ser complementado.

5. que seja a presente ação julgada totalmente improcedente.

A contestação veio acompanhada pelos documentos de fls. 42/50.

Audiência conciliatória realizada à fl. 28, não tendo as partes transacionado.

Este Juízo entendeu ser desnecessária a produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento.

Foi solicitada cópia do processo administrativo, visando esclarecer o grau de incapacidade do segurado, não sendo cumprida a determinação judicial, como se vê da certidão de fl. 73.

Relatei. **DECIDO.**

O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, foi instituído pela Lei Federal n.º 6194/74, assegurando às vítimas de acidente de trânsito o pagamento de indenização pelos danos materiais, morais e estéticos sofridos.

Diga-se, outrossim, que se tratando de seguro obrigatório, qualquer seguradora credenciada para operar o DPVAT poderá responder pelo pagamento da indenização, já que a responsabilidade, em casos tais, decorre do próprio sistema legal de proteção.

SECRETARIA DA VARA
fl. 77

A Lei citada acima é bastante explícita no que concerne à forma de pagamento da indenização, a qual deverá ser efetivada mediante simples prova do acidente e do dano sofrido.

*In casu*, o requerente **ANTONIO DE ARAÚJO CORDEIRO**, formulou pedido de complementação de indenização já paga pela requerida, sob o argumento de que o valor deverá ser de 40 salários mínimos.

A seguradora promovida afirmou que quitou o débito indenizatório com o valor correto, fixado pelo CNSP, tendo o autor firmado quitação.

Dos autos, percebe-se que o requerente foi beneficiário do seguro obrigatório, recebendo uma indenização por invalidez (fl. 20).

Vê-se, pois, que na presente demanda se discute apenas o valor do seguro a ser pago.

Entendo ser legítima a cobrança do DPVAT com base no salário mínimo, posto que, na época do fato gerador do direito, havia previsão na Lei 6194/74 no sentido de que o valor do ressarcimento fosse de tal forma.

Hoje vige a Lei 11.482/2007, a qual estipula valores determinados para os casos de indenização do seguro obrigatório do DPVAT, no entanto deve ser respeitado o direito adquirido do promovente em receber o valor com base na Lei antiga, já que o acidente ocorreu em data anterior à vigência da nova Legislação.

Este Juízo, visando a comprovação do grau de invalidez do pretendente, requisitou cópia do processo administrativo, onde constaria uma avaliação médica a respeito da incapacidade do acidentado.

Todavia, a seguradora requerida não juntou aos autos a avaliação médica procedida no acidentado, deixando de comprovar o grau de invalidez do demandante, presumindo-se, desse modo, que ela foi de natureza máxima.

Assim, o valor da indenização pleiteada neste feito deverá ser pago em quantia equivalente a 40 vezes o salário mínimo, conforme a legislação citada.

SECRETARIA
DA VARA
fl. 78

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO

No que concerne a quitação por parte da autora da quantia antecipada pela seguradora acionada, é a mesma válida quanto à importância de **R$3.645,00** (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), não impedindo a cobrança de valor complementar que entenda devido e que tenha previsão legal.

Noutra vertente não vejo impedimento à adoção do rito especial na apreciação desta demanda, uma vez que é desnecessária a produção de prova pericial, em razão da Federação Nacional da Empresas de Seguros Privados e de Capitalização já ter reconhecido a invalidez da parte autora, segundo se vê do documento de fl. 20.

Em tais circunstâncias, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para **condenar** a requerida **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS** a completar o valor indenizatório de ***40 (quarenta) salários mínimos***.

Considerando que a requerida já pagou ao requerente, a título de indenização, a quantia de **R$ 3.645,00** (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), que representava à época do pagamento **9,592 salários mínimos**, deverá a complementação ser no valor de 30,408 salários mínimos, ou seja, na importância de **R$ 12.619,32 (doze mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e dois centavos)** corrigida a partir desta data até a sua efetiva quitação, com juros de mora de 1% ao mês e correção pelo INPC, divulgado pelo IBGE.

Sem custas e sem honorários nesta Instância.

P. R. I. e cumpra-se.

Expedientes necessários.

Quiterianópolis, 2 de Junho de 2008.

Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior
JUIZ DE DIREITO

T J C E | QUITERIANÓPOLIS VARA ÚNICA Fl. 79

# PUBLICAÇÃO E REGISTRO DE SENTENÇA

**O SR. FRANCISCO ARTAGNAN DE LIMA CARVALHO,** Diretor de Secretaria desta Comarca Vinculada de Quiterianópolis, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

**CERTIFICO** que nesta data, PUBLIQUEI a sentença retro, registrando-a no livro próprio, sob nº 147, à(s) fl(s). 123/126.

O referido é verdade.

Dou fé.

Quiterianópolis, 6 de junho de 2008.

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
**DIRETOR DE SECRETARIA**

T J C E | QUITERIANÓPOLIS VARA ÚNICA Fl. 80

# CERTIDÃO

**CERTIFICO** que nesta data, intimei pessoalmente em trânsito nesta Secretaria, o procurador da parte autora, **DR. WINSTON** CLAYTON ALVES LIMA, por todo conteúdo da sentença retro, da qual ficou bem ciente.

O referido é verdade.

Dou fé.

Quiterianópolis, 18 de 06 de 2008.

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
**DIRETOR DE SECRETARIA**

CIENTE:
DATA SUPRA

ESTADO DO CEARÁ – PODER JUDICIÁRIO

**COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS - VARA ÚNICA**

FÓRUM DESEMBARGADOR JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO

T C E | QUITERIANÓPOLIS VARA ÚNICA Fl. 81

| PROCESSO | PARTE REQUERENTE |
|---|---|
| 2007.149.00610-4 | ANTONIO DE ARAÚJO CORDEIRO |
| **ESPÉCIE** | **PARTE REQUERIDA** |
| COBRANÇA-JE | BRADESCO AUTO-RE CIA DE SEGUROS |

# CARTA DE INTIMAÇÃO/AR

Ao Advogado
**FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR**
AV. WASCHINGTON SOARES, 4567, SLA 12, ÁGUA FRIA, CEP 60830 641, FORTALEZA, CE

Quiterianópolis, 18 de junho de 2008.

Fica Vossa Senhoria intimado, para tomar conhecimento da anexa sentença.

Atenciosamente,

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA

VÁLIDA SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

# CERTIDÃO

**CERTIFICO** que nesta data, foi devolvido, pelos **CORREIOS**, o **AVISO DE RECEBIMENTO - AR**, referente ao documento expedido destes autos, sendo mencionado comprovante juntado aos autos, como se vê abaixo. Dou fé.

Quiterianópolis, 26 / 6 /2008, às 17 h 00.

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
**DIRETOR DE SECRETARIA**

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE***

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*
Fábio Pompeu Pequeno Júnior

ENDEREÇO / *ADRESSE*

| CEP / *CODE POSTAL* | CIDADE / *LOCALITÉ* | UF | PAÍS / *PAYS* |
|---|---|---|---|
| | Fortaleza | CE | |

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*
2007.119.00610-4 - Antônio de Araújo Cordino

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
☐ EMS
☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*
[signature]

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*
23/06/08

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*
23 JUN 2008
CORREIOS FORTALEZA CE

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR
930020981 56

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*
8.179.657-0

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS***

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

SECRETARIA DA VARA
fl. 83

João Barbosa | Claudia Maia | João Martins | Kandra Barreto
Fábio João Soito | Rachel Rosenberg | Paula Queiroz | Danielle Nogueira
Henrique Motta | Daniela Raposo | Rafaella Barbosa | Pedro Andrade
Pedro Souza | Rodrigo Almeida | Sabrina Klein | Lilian Kaclawskyj

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS / CE.**

RECEBIDO
03 JUL 2008 15h 40
VISTO

Processo n.° 2007.149.00610-4

**BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem *mui* respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por **ANTÔNIO DE ARAÚJO CORDEIRO**, não se conformando, *d.m.v*, com a r. sentença, interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Turma Recursal.

**Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 02 de Julho de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Cláudia Valente Soares
OAB/CE 9.314

Daniela Maria Costa Barbosa
OAB/CE 18.000

Francisco Arcelino Filomeno Calado
OAB-CE 16.075

SECRETARIA DA VARA
84

**PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS / CE.**

**PROCESSO N.º 2007.149.00610-4**

**RECORRENTE: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**

**RECORRIDO: ANTÔNIO DE ARAÚJO CORDEIRO**

**RAZÕES DE RECURSO**

**INCLITOS JULGADORES!**

**BREVE RELATO DOS FATOS**

Alega o Recorrido, em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões que descreve que o deixaram permanentemente inválido.

Aduz ainda, que de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, o Recorrido realizou pedido administrativo junto a ora Recorrente, referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, que após a devida análise da documentação apresentada efetuou o pagamento da verba indenizatória no importe de R$ 3.645,00 (Três mil seiscentos e quarenta e cinco reais).

Outrossim, o ora Recorrido tenta imputar a Recorrente atitudes desidiosas, sendo absolutamente certo que esta procedeu conforme determinação dos órgãos máximos na matéria securitária.

**PRELIMINARMENTE**

**DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Acerca da comprovação das alegações, importa destacar o disposto no art. 333, I do CPC acerca da incumbência de produção de provas:

SECRETARIA
DA VARA
fl. 85

"Art.333. O ônus da prova incumbe:
**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo seu direito"**

Urge mencionar, ainda, que se mostra totalmente descabida a inversão do ônus da prova contida no art. 6°, VIII, **porquanto não passa de mera exceção à regra supra mencionada (art. 333, CPC), e se aplica, exclusivamente, na hipótese de consumidor hipossuficiente, e com relação à vícios do produto ou do serviço.**

É pleno de logicidade que a inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor, não encontra guarida no caso *sub judice.*

Assim, o ônus da prova caberá **integralmente** ao Demandante, ademais, temos que este não possui qualquer contrato com a ora Demandada, não podendo ser confundido como **consumidor,** não havendo qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, e, em **conseqüência** caracterizando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

**Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação, prossegue a Recorrente com suas considerações.**

**DA ILEGITIMIDADE *"AD CAUSAM"* DE PARTE NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA**

No que tange à ilegitimidade passiva da presente demanda, tal foi o entendimento do Eminente Magistrado *a quo*:

> ***"... Diga-se, outrossim, que se tratando de seguro obrigatório, qualquer seguradora credenciada para operar o DPVAT poderá responder pelo pagamento da indenização, já que a responsabilidade, em casos tais, decorre do próprio sistema legal de proteção ..."***

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial e diante da documentação que a Recorrente trouxe à colação, que o Recorrido formulou pedido administrativo junto a Congênere **SANTANDER SEGUROS S/A ( 5070 ).**

A formulação do pedido administrativo implica necessariamente na apresentação de toda a documentação legalmente exigível. A análise dessa documentação, compreendida no procedimento

SECRETARIA
DA VARA
fl. 96

denominado "*regulação do sinistro*", é efetuada pela seguradora a quem o pleito foi dirigido ou por empresas especializadas, que atuam por delegação da seguradora. Dessa análise, é que se conclui se o sinistro é indenizável ou não. No caso, provavelmente teria sido negado o pagamento da indenização, motivo pelo qual o Autor ajuizou a presente ação.

Dessa breve explanação, deduz-se facilmente que a seguradora reguladora do sinistro sabe as razões que a levaram a efetuar o pagamento realizado. Só ela, portanto, é a pessoa legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

**Ressalte-se a exaustão que somente a Congênere SANTANDER SEGUROS S/A, foi responsável pela regulação e o conseqüente pagamento da verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro noticiado.**

Embora a Recorrente seja uma das seguradoras integrantes do Convênio DPVAT, em face do princípio da celeridade processual é de toda a conveniência que a ação seja voltada contra quem regulou o sinistro, no caso, a Congênere **SANTANDER SEGUROS S/A**, que poderá carrear aos autos seus argumentos e documentos, ou até reconsiderar sua posição e atender ao que lhe fora pleiteado.

Estaríamos diante de caso típico de denunciação na lide da seguradora responsável pela regulação e pela negativa administrativa do sinistro. No entanto, de acordo com o artigo 10 da Lei n.º 9.099/95, nos procedimentos pelo Rito da Lei n.º 9.099/95, não se admite qualquer forma de intervenção de terceiros.

Assim sendo, faz-se necessária a reforma da sentença e a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE**

Muito embora não tenha se posicionado objetivamente a respeito da ausência da alegada invalidez permanente do Recorrido, segue a ora Recorrente reforçando sua argumentação a respeito.

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

SECRETARIA DA VARA
fl. 67
2

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Recorrido alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Ademais Exas., merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, merecendo destaque o disposto no §5°, do art. 5° da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

> *"Art 5° (...)*
>
> *§ 5° O instituto médico legal da jurisdição do acidente também **QUANTIFICARÁ** as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)*

Ora Exas., ainda que o laudo juntado pelo Recorrido seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé publica, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!!!

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Recorrente pede escusa para transcrever decisão da 5ª **Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul**, na Apelação Cível n.° 70011496577, tendo como Relator o Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, que nos leciona:

> ***"De acordo com a sistemática adotada pelo** sistema processual brasileiro, oriunda do **Direito Romano** (¿**semper necessitas probandi incumbit illi qui agit**¿, **Digesto XXII, 3.2**), **a** prova **incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito** na inicial. **Não comprovada**, de forma **inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por***

SECRETARIA DA VARA
fl. 88

> ***médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."***

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a **Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul**, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado **Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, pode se observar que:

> ***"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."***

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a sentença ser reformada e a presente demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

## DO MÉRITO

### EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO – QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO – TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

No que tange à quitação outorgada administrativamente, tal foi o entendimento do Ilustra Magistrado *a quo*:

> ***"... No que concerne a quitação por parte da autora da quantia antecipada pela seguradora acionada, é a mesma válida quanto à importância de R$ 3.645,00, não impedindo a cobrança de valor complementar que entenda devida e que tenha previsão legal."***

É incontroverso na presente demanda que a parte Recorrida recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

SECRETARIA
DA VARA
fl. 89

> *"... com o pagamento efetuado dou plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para **mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."***

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Recorrida deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis:*

> ***"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."***

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo *Códex*), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Recorrida não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Recorrida conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da

ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novo Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

> ***"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."***

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

> *"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluíam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).*

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Recorrente nada fez para constranger a parte Recorrida a celebrar acordo e efetivamente receber o *quantum* indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Recorrida poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda

91

do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve a sentença ser reformada e o feito ser **julgado improcedente e conseqüentemente extinto com resolução do mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3° e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE**

Instituído pela Lei n.° 6.194/74 e alterado pela Lei n.° 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas **até** o limite estipulado pela **Lei n° 11.482/2007, que é de R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).**

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

> *"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)*

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente foi pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a parte Autoral é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

SECRETARIA
DA VARA
fl. 92

A seguir demonstraremos os cálculos celebrados de acordo com a Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.° 1/75:

Apurou-se à época que o Recorrido teve uma limitação PARCIAL permanente correspondente a **27% (vinte e sete por cento) sobre o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais),** conforme claramente elencado na tabela de cálculo para indenizações em caso de invalidez permanente.

**Logo, temos que a perícia realizada quantificou a invalidez parcial permanente do Recorrido, ou seja, este percebeu a título de indenização o percentual apurado sobre o teto MÁXIMO indenizável, perfazendo, exatamente o importe de R$ 3.645,00 (Três mil seiscentos e quarenta e cinco reais )**

**Em suma, ao Perito competiu apurar o grau da invalidez permanente do sinistrado e aplicar o disposto na Resolução n.° 1/75 do CNSP, cabendo repisar que o limite indenizatório estabelecido pela vigente Lei n° 11.482/2007.**

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Destarte, o que o Recorrido pretende é usar a máquina do Judiciário para locupletar-se ilicitamente, vez que, além de já ter recebido a indenização, deu plena, rasa, geral, total e irrevogável quitação à Seguradora, agindo de forma contrária à Lei ao propor a presente demanda.

**DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07**

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482,07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8°, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

SECRETARIA
DA VARA
fl. 93

*Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;*

*II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*

*III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

*(...)."*

*(g.n.)*

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

**Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07** ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

**REITERA A RECORRENTE, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3°, ALÍNEA "B", DA LEI N.° 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.**

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela **Lei 11.482/07.**

Portanto, **resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida,** motivo pelo qual requer

SECRETARIA
DA VARA
fl. 94

que sejam observados os valores expostos na referida **Lei 11.482/07,** no caso de condenação da Recorrente.

**CONCLUSÃO**

*Ex Positis,* confia-se no alto grau de eficiência dessa Turma Recursal a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz *"a quo"*, **dando provimento ao presente Recurso, para que reste comprovado que o direito autoral se encontra totalmente irregular tendo em vista as teses ora apresentadas pela Recorrente.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 02 de Julho de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Cláudia Valente Soares
OAB/CE 9.314

Daniela Maria Costa Barbosa
OAB/CE 18.000

Francisco Arcelino Filomeno Calado
OAB-CE 16.075

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / Rj cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5626
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

SECRETARIA
DA VARA
fl. 95

SUBSTABELECIMENTO

**HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º **113815**, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO**, inscrito na OAB/CE sob o n.º **16075**, com escritório a AV **WASHINGTON SOARES, 4567, CONJ 05, SHOP. ACAPULCO SEIS BOCAS, CEP 60 830, Fortaleza – CE** os poderes que lhe foram conferidos por **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS** , nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO,** em curso perante **0 - Vara-Cível** DA COMARCA **QUITERIANOPOLIS - CEARA** nos autos do Processo n.º **2007149006104.**

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008

**HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**
OAB/**RJ** sob o n.º **113815**

CALADO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SECRETARIA DA VARA
fl. 96

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE QUITERIANOPOLIS – CEARÁ**

RECEBIDO
08/09/08 16h20 — Csma VISTO

**Processo nº2007.1490.0610-4**

**BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS,** devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem a Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, requerer a juntada das custas e preparo, que segue em anexo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 08 de julho de 2008.

***Francisco Arcelino Filomeno Calado***
***OAB/CE 16.075***

Av. WASHINGTON SOARES, 4567, LJ 05, SEIS BOCAS, FORTALEZA-CEARÁ
CEP: 60.830-641 - FONE: (85) 3241.4535 / 3094-4420

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

| | |
|---|---|
| T J C E | QUITERIANÓPOLIS VARA ÚNICA Fl. 101 |

# CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

**O SR. FRANCISCO ARTAGNAN DE LIMA CARVALHO**, Diretor de Secretaria desta Comarca Vinculada de Quiterianópolis, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

**CERTIFICO** que, no **dia 30 de junho de 2008, às 20h, decorreu o PRAZO** legal para manifestação da parte AUTORA, sendo que nada foi apresentado ou requerido.

O referido é verdade.

Dou fé.

Quiterianópolis, 4 de agosto de 2008.

Francisco **Artagnan** de Lima Carvalho
**DIRETOR DE SECRETARIA**

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO

SECRETARIA DA VARA
fl. 102
3

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca. Dou fé.

Quiterianópolis, 19 / 8 /2008.

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
**DIRETOR DE SECRETARIA**
**DESIGNADO**

# Despacho

R. h. Cls.

Vistos, etc.

No procedimento do Juizado Especial, quando a parte apresentar recurso de apelação contra sentença emitida pelo Juiz, deverá providenciar o preparo, no prazo de 48 horas, contado da apresentação das razões do apelo, independentemente de intimação.

Havendo alguma irregularidade no preparo do recurso, poderá ser negado seguimento ao mesmo.

*In casu*, como se verifica às fls. 97/100, a parte recorrente não efetivou o preparo do recurso no prazo de 48 horas, estipulado pela Lei Especial, uma vez que apresentou suas razões recursais em **03 de julho de 2008, às 15h40m** (carimbo protocolo – fl. 83), e somente fez o pagamento das custas no dia **07 de julho de 2008, às 16h39m** (fls. 97/100), **quando já decorrido o prazo legal**.

Ressalte-se que os prazos de horas são contados minuto a minuto.

Destarte, **DECLARO** a deserção da parte recorrente **BRADESCO AUTO/RE CIA NACIONAL DE SEGUROS** e **NEGO** seguimento ao recurso interposto às fls. 83/94.

SECRETARIA DA VARA
Fls. 103

Dê-se ciências às partes, acerca do presente despacho, e certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Expediente(s) Necessário(s).

Quiterianópolis, 19 de Agosto de 2008.

Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior
**JUIZ DE DIREITO**

**RECEBIMENTO**

Nesta data, recebi estes autos conclusos. Dou fé
Quiterianópolis, 19/08/2008.

Francisco **Artagnan** de Lima Carvalho
**DIRETOR DE SECRETARIA**
DESIGNADO

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

# CERTIDÃO

**CERTIFICO** que nesta data, **intimei** pessoalmente em trânsito nesta Secretaria, o procurador da parte autora, **DR. WINSTON** CLAYTON ALVES LIMA, por todo conteúdo do **despacho** retro, do qual ficou bem ciente.

O referido é verdade.
Dou fé.
Quiterianópolis, 18 de 8 de 2008.

Francisco **Artagnan** de Lima Carvalho
**DIRETOR DE SECRETARIA**

CIENTE:
DATA SUPRA

*Winston Clayton Alves Lima*
*Advogado*

SECRETARIA DA VARA
fl. 105

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE QUITERIANÓPOLIS – ESTADO DO CEARÁ**

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**Autos – 2007.149.00610-4**

RECEBIDO
21 AGO 2008
9h00
VISTO

**ANTONIO DE ARAÚJO CORDEIRO**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do CPF/MF: 001.480.601-02, residente e domiciliado no Sítio Pombo – Distrito de Santa Rita – Zona Rural – Quiterianópolis – Estado do Ceará – CEP. 63.650-000, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor o presente

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

contra **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS** CNPJ 92682038/0001-00, com endereço à Av. Desembargador Moreira, nº 1.250, Aldeota – Fortaleza – Estado do Ceará – CEP. 60.170.001, diante dos motivos de fato e de direito a seguir alinhados:

Rua Marfisa Cidrão Rocha, 03 – Centro – Tauá – Ceará. CEP: 63.660-00
Tel.: (88) 3437.2901 – (85)32437.2901
e-mail: winstonclayton@hotmail.com

SECRETARIA DA VARA
fl. 106

## DOS FATOS

A presente Ação de Cobrança com Pedido de Julgamento Antecipado da lide condenou a parte executada no pagamento da importância de R$ 12.619,32 (doze mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e dois centavos) mais correção monetária e juros.

Processo já com transito em julgado desde o dia 30 de junho de 2008.

Conseqüência desse fato, o exeqüente é credor do executado a partir do pagamento a menor. Referido credito é representado pela **TÍTULO DE CRÉDITO JUDICIAL – SENTENÇA JUDICIAL.**

Entretanto, o valor supra descrito, deverá ser atualizado com correção monetária e juros calculados pela SELIC, bem como pela multa prevista do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Rua Marfisa Cidrão Rocha, 03 – Centro – Tauá – Ceará. CEP: 63.660-00
Tel.: (88) 3437.2901 – (85)32437.2901
e-mail: winstonclayton@hotmail.com

SECRETARIA DA VARA
fl. 107

## DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Os acréscimos legais corrigidos pela SELIC é o *seguinte:*

**VALOR PRINCIPAL – R$ 12.619,32**
**CORREÇÃO MONETÁRIA – R$ 1.665,75**
**JUROS MORATÓRIOS – R$ 1.388,13**
**MULTA – ART.475-J CPC – R$ 1.567,32**
**TOTAL – R$ 17.240,52**

## DO PEDIDO

**FACE AO EXPOSTO,** com fulcro no arts. 475 e seguintes do Código de Processo Civil vem o exeqüente ante a presença de Vossa Excelência ajuizar a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO** contra o executado, que deverá a final ser julgada procedente, para o fim de condená-lo no pagamento na forma do *pedido, o valor de* ***R$ 17.240,52*** *(dezessete mil duzentos* e quarenta reais e cinqüenta e dois centavos) atualizados com juros e correção monetária pela SELIC.

A citação do executado por **MANDADO,** no endereço anteriormente indicado, para no prazo de 24 horas pague a importância e os acessórios retro especifico ou no mesmo prazo nomeie bens à penhora para garantir a presente execução (art. 652) sob pena de se assim não proceder ou

Rua Marfisa Cidrão Rocha, 03 – Centro – Tauá – Ceará. CEP: 63.660-00
Tel.: (88) 3437.2901 – (85)32437.2901
e-mail: winstonclayton@hotmail.com

SECRETARIA
DA VARA
fl. 108
D

forem rejeitados os bens nomeados para o fim supra aludido, ser realizada a penhora em tantos de seus bens quantos bastam para garantir a presente execução (art. 659) e independentemente de novo mandado ficando o mesmo já intimado para todos os ulteriores termos e atos do processo, até final sentença e expropriação, que, querendo poderá, no prazo da legal, impugnar a execução, na forma e sob as penas da lei (art. 475 L e J do Código de Processo Civil).

Dá-se a causa o valor de **R$ 17.240,52** (dezessete mil duzentos e quarenta reais e cinqüenta e dois centavos).

Nestes termos,
Espera deferimento.

Quiterianópolis - CE, 20 de Agosto de 2008

Winston Clayton Alves Lima
Advogado OAB - CE 13.899

Rua Marfisa Cidrão Rocha, 03 – Centro – Tauá – Ceará. CEP: 63.660-00
Tel.: (88) 3437.2901 – (85)32437.2901
e-mail: winstonclayton@hotmail.com

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
**COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS**
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

# CERTIDÃO

**CERTIFICO** que nesta data, expedi **carta de intimação,** pelos correios com AR, como se vê da segunda via adiante junta.

O referido é verdade.

Dou fé.

Quiterianópolis, 21 de agosto de 2008.

Francisco **Artagnan** de Lima Carvalho
**DIRETOR DE SECRETARIA**

ESTADO DO CEARÁ – PODER JUDICIÁRIO

**COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS**

**VARA ÚNICA**

FÓRUM DESEMBARGADOR JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO

TJCE QUITERIANÓPOLIS - VARA ÚNICA Fl. 110

| **PROCESSO** | **PARTE REQUERENTE** |
|---|---|
| 2007.149.00610-4 | ANTONIO DE ARAÚJO CORDEIRO |
| **ESPÉCIE** | **PARTE REQUERIDA** |
| COBRANÇA-JE | BRADESCO AUTO-RE CIA DE SEGUROS |

# CARTA DE INTIMAÇÃO/AR

Ao Advogado
**FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO**
AV. WASHINGTON SOARES, 4567, LOJA 5, SEIS BOCAS, CEP 60830 641, FORTALEZA, CE

Quiterianópolis, 21 de agosto de 2008.

Fica Vossa Senhoria intimado, para tomar conhecimento do despacho de fls. 102/103, cópia anexa.

Atenciosamente,

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA

VÁLIDA SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

2007149006104

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

| T J C E | QUITERIANÓPOLIS VARA ÚNICA Fl. 111 |
|---|---|

# CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

**CERTIFICO** que, no **dia 7 de julho de 2008, às 20 horas**, a sentença retro, **transitou em julgado** para as partes. Dou fé.

Quiterianópolis, 29 de agosto de 2008.

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
**DIRETOR DE SECRETARIA**

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO

SECRETARIA DA VARA
Fls. 112

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca. Dou fé.

Quiterianópolis, 23/09/2008.

Francisco **Artagnan** de Lima Carvalho
p/ **DIRETOR DE SECRETARIA**
DESIGNADO

# Despacho

R. h. Cls.

Intime-se a parte executada para cumprir a condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação.

Expediente(s) Necessário(s).

Quiterianópolis, 23 de Setembro de 2008.

Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior
**JUIZ DE DIREITO**

**RECEBIMENTO**

Nesta data, recebi estes autos conclusos. Dou fé

Quiterianópolis, 23/09/2008.

Francisco **Artagnan** de Lima Carvalho
p/ DIRETOR DE SECRETARIA
DESIGNADO

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
**COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS**
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

| T J C E | QUITERIANÓPOLIS VARA ÚNICA Fl. 113 |
|---|---|

# CERTIDÃO

**CERTIFICO** que nesta data, foi devolvido, pelos **CORREIOS**, o **AVISO DE RECEBIMENTO - AR**, referente ao documento expedido destes autos, sendo mencionado comprovante juntado aos autos, como se vê abaixo. Dou fé.

Quiterianópolis, 9 / 9 /2008, às 10 h 52.

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
**DIRETOR DE SECRETARIA**

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**

07.541-8 + Mª da Cruz **DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*** 07.652-0 Fco

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

AO Dr. Francisco Arcelino Filomeno Calado

ENDEREÇO / *ADRESSE*

07.648-1 + Mateus / 07.649-0 - Antº / 07.653-8 + Valdemi / 07.701-1 + José Rodrigues

| CEP / *CODE POSTAL* | CIDADE / *LOCALITÉ* | UF | PAÍS / *PAYS* |
|---|---|---|---|
| 07.644-9 + Manoel | Fortaleza | CE | 07.641-4 + Manoel Luiz |

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

08.205-3 + José Ribamar / 07.610-4 + Antº
07.640-6 + Tatiane / 07.655-4 + José Vieira

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- [ ] PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- [ ] EMS 07.646-5 + Raimundo
- [x] SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

| ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RECEPTEUR* | DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION | CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO *BUREAU DE DESTINATION* |
|---|---|---|
| Patrecia da S. Lima | 27/08/08 | |

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

| Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR | RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT* |
|---|---|
| 20050/0050/31 | |

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS***

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

T J C E
QUITERIANÓPOLIS
VARA ÚNICA
Fl. 114

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
**COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS**
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

# CERTIDÃO

**CERTIFICO** que nesta data, expedi **carta de intimação,** pelos correios com AR, como se vê da segunda via adiante junta.

O referido é verdade.

Dou fé.

Quiterianópolis, 15 de setembro de 2008.

Francisco **Artagnan** de Lima Carvalho
**DIRETOR DE SECRETARIA**

ESTADO DO CEARÁ – PODER JUDICIÁRIO

**COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS - VARA ÚNICA**

FÓRUM DESEMBARGADOR JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO

TJCE QUITERIANÓPOLIS VARA ÚNICA Fl. 115

| **PROCESSO** | **PARTE REQUERENTE** |
|---|---|
| 2007.149.00610-4 | ANTONIO DE ARAÚJO CORDEIRO |
| **ESPÉCIE** | **PARTE REQUERIDA** |
| COBRANÇA-JE | BRADESCO AUTO-RE CIA DE SEGUROS |

# CARTA DE INTIMAÇÃO/AR

Ao Advogado
**FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO**
AV. WASHINGTON SOARES, 4567, LOJA 5, SEIS BOCAS, CEP 60830 641, FORTALEZA, CE

Quiterianópolis, 12 de setembro de 2008.

Fica Vossa Senhoria intimado, para cumprir a condenação, no **prazo de 15 dias**, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação.

Atenciosamente,

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA

VÁLIDA SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

# CERTIDÃO

**CERTIFICO** que nesta data, foi devolvido, pelos **CORREIOS**, o **AVISO DE RECEBIMENTO - AR**, referente ao documento expedido destes autos, sendo mencionado comprovante juntado aos autos, como se vê abaixo. Dou fé.

Quiterianópolis, 25 / 9 /2008, às 10 h 50.

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
**DIRETOR DE SECRETARIA**

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE***

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*
08.383-1, FILOMENO; 07.704-6, ANTº; DR. FRANCISCO ARCELINO F. CALADO

ENDEREÇO / *ADRESSE*

| CEP / *CODE POSTAL* | CIDADE / *LOCALITÉ* | UF | PAÍS / *PAYS* |
|---|---|---|---|
| | FORTALEZA | CE | |

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*
07.610-4, ANTº DE ARAÚJO; 07.701-1, JOSÉ; 07.696-1, DEJACI; 07.693-7, ANTº 07.700-3, ANTº; 07.695-3, CIDE;

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*: Walton Colen

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*: 19/09/2008

CARIMBO DE ENTREGA / *UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION*: CIDADE 19 SET 2008 FORTALEZA-CE

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*: WALTON COLEN

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR: 20000105500 8 0

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*: Manoel de Freitas Mat. 37.487-7 — 20000105500 20

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS***

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



AR

SECRETARIA DA VARA
fl. 117

CALADO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS – CEARÁ .**

**Processo nº 2007.1490.0610-4**

| RECEBIDO | |
|---|---|
| 25/9/08 | Holanda |
| 9h25 | VISTO |

**BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS,** devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem a Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, requerer a juntada da **GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL**, que segue em anexo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 23 de Setembro de 2008.

***Francisco Arcelino Filomeno Calado***
***OAB/CE 16.075***

Av. WASHINGTON SOARES, 4567, LJ 05, SEIS BOCAS, FORTALEZA-CEARÁ
CEP: 60.830-641 - FONE: (85) 3241.4535 / 3094-4420

SECRETARIA DA VARA
fl. 118

**BANCO DO BRASIL**

## DJO - Depósito Judicial Ouro - Depósito

Nº da conta judicial

Fornecido pelo sistema

**Atenção: receba através da transação TCX 278.**
**Grave as informações complementares no DJO, opção 32.**

Tipo de depósito: 1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação

Agência (pref./dv) | Tribunal

Data de emissão: 18/09/2008 | Processo: 2007149006104 | Comarca: Fortaleza/Ce | Órgão / Vara: JEC

Tipo de justiça: 1. Estadual 2. Federal | Nº da guia: 5505863 | Depositante: 1. Réu / Impetrado 2. Autor / Impetrante 3. Outros | Natureza da ação: Cobrança

Nome do depositante: Bradesco Auto/Re Cia de Seguros | CPF / CNPJ: 92.682.038/0001-00 | Tipo de depositante: J. F. Física J. Jurídica

Nome do Réu / Impetrado: Bradesco Auto/Re Cia de Seguros | CPF / CNPJ: 92.682.038/0001-00 | Hist.: 551 | Dinheiro - R$:

Advogado do Réu / Impetrado: [illegible] | CPF / CNPJ: OAB/CE 16.075 | Bloqueio | Cheques - R$: 14.488,73

Nome do Autor / Impetrante: [illegible] | CPF / CNPJ: 001.480.601-02 | Valor total do depósito - R$: 14.488,73

Advogado do Autor / Impetrante: [illegible] | CPF / CNPJ: OAB/CE 15.248

Motivo do depósito: Indenização Securitária

Carimbo do cartório e assinatura
Autenticação mecânica

TR.278 - Deposito Judicial RDO
19/09/2008 11.12.07 3474-16485 4972100 00105
Valor Total R$ 14.488,73
Em Dinheiro R$ 0,00
Em Cheque R$ 14.488,73
3474-6 LOTE 00.010
Cta CAIXA: 121.271.144
Cta RDO Judicial: 2.200.121.271.144 Parc: 001
REU
AUTOR
Processo: 2007149006104 Justica: E
Data/Nro da Guia: 19/09/2008 5505863

SECRETARIA DA VARA
fl. 119

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca. Dou fé.

Quiterianópolis, 16/10/2008.

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
**DIRETOR DE SECRETARIA**
DESIGNADO

# Despacho

R. h. Cls.
Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 dias.
Expediente(s) Necessário(s).
Quiterianópolis, 16 de outubro de 2008.

Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior
**JUIZ DE DIREITO**

**RECEBIMENTO**

Nesta data, recebi estes autos conclusos. Dou fé

Quiterianópolis, data supra.

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
**DIRETOR DE SECRETARIA**
DESIGNADO

| T J C E | QUITERIANÓPOLIS VARA ÚNICA Fl. 120 |
|---|---|

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

# CERTIDÃO

**CERTIFICO** que nesta data, **intimei** pessoalmente em trânsito nesta Secretaria, o procurador da parte autora, **DR. WINSTON** CLAYTON ALVES LIMA, por todo conteúdo do **despacho** retro, do qual ficou bem ciente.

O referido é verdade.
Dou fé.
Quiterianópolis, 24 de 10 de 2008.

Francisco **Artagnan** de Lima Carvalho
**DIRETOR DE SECRETARIA**

CIENTE:
DATA SUPRA

Winston Clayton Alves Lima
Advogado

SECRETARIA
DA VARA
fl. 121

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE QUITERIANÓPOLIS – ESTADO DO CEARÁ**

# MANIFESTAÇÃO

**Autos - 2007.149.00610-4**

RECEBIDO
29 OUT 2008
17h30
VISTO

**ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO,** já qualificado(a) nos autos vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer como se segue:

Considerando que a parte requerida fez o pagamento espontaneamente da condenação, requer a este juízo a liberação da referida quantia.

Nestes termos,
espera deferimento.

Quiterianópolis(CE), 29 de Outubro de 2008

Winston Clayton Alves Lima
Advogado OAB – CE 15.899

Rua Marfisa Cidrão Rocha, 03, Centro Tauá/CE. CEP: 63.660-000
Tel.: (88) 3437.2901 (85) 99323013 - 91737693
E-mail:

SECRETARIA
DA VARA
fl. 122

**ESTADO DO CEARÁ**
**PODER JUDICIÁRIO**
**COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS**
**GABINETE DO JUIZ DE DIREITO**

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca. Dou fé.

Quiterianópolis, 10 / 11 /2008.

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
**DIRETOR DE SECRETARIA**
DESIGNADO

# Despacho

R. h. Cls.

Vistos, etc.

Considerando o depósito efetivado, **DECLARO** extinta a obrigação cobrada neste feito, uma vez que a parte credora concordou com o valor pago.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, no que se refere a quantia relativa ao seu direito.

Também expeça-se alvará de levantamento em favor do procurador judicial da parte demandante, referente aos seus honorários sucumbenciais.

Após, arquive-se e dê-se baixa na distribuição.

Expediente(s) Necessária(s).

Quiterianópolis, 10 de Novembro de 2008.

Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior
**JUIZ DE DIREITO**

**RECEBIMENTO**

Nesta data, recebi estes autos conclusos. Dou fé
Quiterianópolis, 10/11/2008.

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
**DIRETOR DE SECRETARIA**
DESIGNADO

SECRETARIA DA VARA
fl. 123

148401 - C1 / 2007-13925 / 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Fábio João Soito
Henrique Motta
Pedro Souza
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida
João Martins
Paula Queiroz
Rafaella Barbosa
Sabrina Klein
Kendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlowsky

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS / CE.**

**Processo n.° 2007.149.00610-4**

RECEBIDO
17 NOV 2008
13h34
VISTO

**BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, empresa seguradora já qualificada nos autos, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, movida por **ANTÔNIO DE ARAÚJO CORDEIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar seus

**EMBARGOS DE DEVEDOR POR ERRO DE CÁLCULO**

Consoante as seguintes razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

**GARANTIA DO JUÍZO**

Preliminarmente, cabe ressaltar que já foi devidamente garantido o juízo para a interposição destes Embargos, na quantia de **R$ 14.488,73 (Quatorze mil quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos)**, por intermédio da cártula de número 206165, agência 1769, conta corrente 644.000-2, bem como quantia de **R$ 2.751,79 (Dois mil setecentos e cinqüenta e um reais e setenta e nove centavos)**, por intermédio da cártula 218830, da mesma agência e conta corrente.

SECRETARIA
DA VARA
fl. 224

Assim, requer a Embargante o recebimento e julgamento do Embargo do Devedor nesta constante, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

## BREVE HISTÓRICO DA PRESENTE DEMANDA

O Embargado, em sua exordial, requereu em juízo indenização pela invalidez decorrente de acidente automobilístico.

Após a instrução processual na presente demanda este MM. Juízo proferiu a sentença, assim se pronunciou *in verbis:*

> *"... Considerando que a requerida já pagou ao requerente, a título de indenização, a quantia de R$ 3.645,00, que representava à época do pagamento 9,592 salários mínimos, deverá a complementação ser no valor de 30,408 salários mínimos, ou seja, na importância de R$ 12.619,32, corrigida a partir desta data até a sua efetiva quitação, com juros de mora de 1% ao mês e correção pelo INPC, divulgado pelo IBGE."*

Ocorre que, equivocadamente, o Embargado apresentou planilha de cálculos eivada, **inserindo ERRONEAMENTE um cálculo de R$ 1.665,75 (Hum mil seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) de correção monetária.**

**O valor exato referente à contagem desta correção seria R$ 922,60 (Novecentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), por ser exatamente a monta corrigida desde o pagamento na esfera administrativa, ocorrido em 06/09/2007.**

| | |
|---|---|
| **Data de atualização dos valores: outubro/2008** | |
| **Indexador utilizado: INPC-IBGE** | |
| **Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 29/11/2007** | |
| **Acréscimo de 10,00% referente a multa** | |

| | | |
|---|---|---|
| **1 -** | | |
| **06/09/2007 - 12.619,32** | | **R$.13.541,92** |
| **Juros moratórios de 29/11/2007 a 1/10/2008 - (11,0000%)** | | **R$.1.489,61** |
| **Sub-Total** | **(=)** | **R$.15.031,53** |
| **Acréscimo de multa (10,00%)** | **(=)** | **R$.1.354,19** |
| **TOTAL GERAL** | **(=)** | **R$.16.385,72** |

SECRETARIA
DA VARA
fl. 125

Ora, Exa., através de simples cálculo, chegamos ao saldo remanescente apurável, até a data do pagamento a menor transcrevemos.

Com isso, o correto valor a ser indenizado ao Embargado não poderá ultrapassar o patamar de **R$ 16.385,72 (Dezesseis mil trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos).**

Ressalte-se que a Embargante elaborou seus cálculos, com o auxilio do site www.drcalc.net, devidamente utilizados para cálculos jurídicos referente a condenação, onde fora constatado que não houve correção monetária nesse lapso de tempo.

**PORTANTO, NÃO SE APLICA A CONTAGEM DA CORREÇÃO MONETÁRIA APRESENTADA NA PLANILHA DE CÁLCULOS APRESENTADA PELO EMBARGADO! ADEMAIS, EVIDENTEMENTE O VALOR APRESENTADO INCIDE SOBRE UMA QUANTIA MAIOR RELATIVA À MULTA DO 475-J, NA MONTA DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.**

## DO DIREITO

Conforme se depreende dos autos, destarte, verifica-se que o Embargado incorreu em **ERRO DE CÁLCULO**, visto que apresentou cálculo equivocado, contemplando **condenação** divergente da determinada pelo Ilustre Magistrado em sua instrução.

**Desta feita, a Embargante apresenta os cálculos corretamente utilizados para chegar ao valor efetiva e corretamente devido.**

Igualmente, caso paire alguma dúvida quanto aos cálculos ora apresentados, a Embargante recomenda a este Juízo que submeta o presente confronto matemático ao crivo de Contador Judicial ao encargo deste Juízo.

Por derradeiro, **requer a EXTINÇÃO da Execução, bem como que seja dado provimento aos Embargos de Devedor,** retomando o feito a sua devida ordem processual.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

*Ex Positis*, de acordo com os argumentos expendidos até o presente momento, requer que o presente Embargos de Devedor recebido por tempestivo, sendo conhecido e julgado procedente

SECRETARIA
DA VARA
fl. 126

por seus próprios fundamentos, com que certamente se prestará homenagem à Justiça e ao Direito.

Requer, outrossim, sem prejuízo do acima exposto e da cognição sumária aplicável a execução, a produção de prova documental suplementar, caso V.Exa. entenda necessária para o deslinde da presente demanda.

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Washington Soares nº 4567, Conjunto 05, Shop. Acapulco, Seis Bocas, CEP 60.830-641, Fortaleza - CE, tel./fax: (85) 3241.4535.

Por derradeiro, a contestante requer, ainda, que seja observado o nome do advogado FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16.075, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 17 de Novembro de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Cláudia Valente Soares
OAB/CE 9.314

Daniela Maria Costa Barbosa
OAB/CE 18.000

Francisco Arcelino Filomeno Calado
OAB-CE 16.075

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / Rj cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Faxi 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

SECRETARIA
DA VARA
fl. 127

SUBSTABELECIMENTO

**HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº **113815**, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO**, inscrito na OAB/CE sob o nº **16075**, com escritório à AV **WASHINGTON SOARES, 4567, CONJ 05, SHOP. ACAPULCO SEIS BOCAS**, CEP 60 830, **Fortaleza – CE** os poderes que lhe foram conferidos por **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS** , nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO,** em curso perante **0 - Vara-Civel** DA COMARCA **QUITERIANOPOLIS - CEARA** nos autos do Processo nº **2007149006104**.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008

**HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**
OAB/RJ sob o nº **113815**

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO

SECRETARIA DA VARA
fl. 128

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca. Dou fé.

Quiterianópolis, 24 / 11 /2008.

Francisco **Artagnan** de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA
DESIGNADO

# Despacho

R. h. Cls.
Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 122.
Expediente(s) Necessário(s).
Quiterianópolis, 24 de Novembro de 2008.

Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior
**JUIZ DE DIREITO**

**RECEBIMENTO**

Nesta data, recebi estes autos conclusos. Dou fé

Quiterianópolis, 24/11/2008.

Francisco **Artagnan** de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA
DESIGNADO

T J C E
QUITERIANÓPOLIS
VARA ÚNICA
Fl. 129

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
**COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS**
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

# CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO

**CERTIFICO** que nesta data, **expedi** procedimento(s) abaixo nominado, em seguida, **juntei** a 2ª via como adiante se vê:

( ) **carta(s) de intimação** em frente, pelo correio com AR;
( ) **carta(s) de intimação** em frente, via FAX;
( ) **carta(s) de intimação** em frente, entregue em mãos;
( ) **carta(s) de citação** em frente, pelo correio com MP;
( ) **ofício(s)** em frente, pelo correio com AR;
( ) **ofício** em frente, entregue em mãos;
( ) **ofício** em frente, via FAX;
( ) **carta precatória** em frente, pelo correio com AR;
( ) **carta precatória** em frente, entregue à parte autora;
( ) **carta precatória** em frente, via FAX;
( ) **carta precatória** em frente, entregue em mãos;
( ) **edital** em frente, afixando-o no átrio do fórum local;
(X) **alvará** em frente, entregue à parte interessada;
( ) **mandado de averbação e inscrição** em frente, entregue à parte autora;
( ) **mandado**, ao oficial mediante recibo, como abaixo se vê;
( ) **mandado de averbação** em frente, entregue à parte autora;
( ) **termo de tutela e compromisso** em frente, lavrando-se o compromisso e entregando-os à parte autora;
( ) **termo de curatela e compromisso** em frente, lavrando-se o compromisso e entregando-os à parte autora;
( ) **termo de guarda e compromisso** em frente, lavrando-se o compromisso e entregando-os à parte autora;
( ) **carta de guia** em frente, ao setor de cumprimento de pena local;

O referido é verdade.
Dou fé.
Quiterianópolis, 12/12/2008.

Francisco **Artagnan** de Lima Carvalho
**DIRETOR DE SECRETARIA**

RECEBEDOR: Antonio de Araujo Cordeiro

TJCE QUITERIANOPOLIS VARA ÚNICA Fl. 130

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
**COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS - VARA ÚNICA**
FÓRUM DESEMBARGADOR JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO

| PROCESSO | PARTE REQUERENTE |
|---|---|
| **2007.149.00610-4** | **ANTONIO DE ARAÚJO CORDEIRO** |
| ESPÉCIE | PARTE REQUERIDA |
| **COBRANÇA-JE** | **BRADESCO AUTO-RE CIA DE SEGUROS** |

# ALVARÁ JUDICIAL N° 45/2008

**O DR. ERNANI PIRES PAULA PESSOA JÚNIOR,** Juiz de Direito desta Comarca Vinculada de Quiterianópolis, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

**AUTORIZA** a parte autora – **ANTONIO DE ARAÚJO CORDEIRO,** brasileira(o), solteiro, agricultor, portador(a) do RG 2.237.752- SSP-DF e CPF nº 001 480 601 02, residente na(o) localidade Pombo, nesta comarca, a receber junto ao **BANCO DO BRASIL S/A,** qualquer agência, o valor abaixo discriminado, **juntamente com seus rendimentos adicionais**, depositados nessa instituição bancária, conforme comprovante de fl. 118, em anexo.

| MÊS E ANO DE REFERÊNCIA DO DEPÓSITO | VALOR PARA SAQUE | CONTA JUDICIAL |
|---|---|---|
| SETEMBRO DE 2008 | R$14.488,73 | 2200 121 271 144 |

CUMPRA-SE, na forma da lei.
Quiterianópolis (CE), 4 de dezembro de 2008.
Eu, , Francisco **Artagnan** de Lima Carvalho, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevo.

**DR. ERNANI PIRES PAULA PESSOA JÚNIOR**
**JUIZ DE DIREITO**

AD 38914 29
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

**ARQUIVAMENTO**

Nesta data, ARQUIVEI estes autos, no maço n.º 203 Dou fé
Quiterianópolis, 16/12/16

Diretor de Secretaria

**DESARQUIVAMENTO**

Nesta data, DESARQUIVEI estes autos. Dou fé.
Quiterianópolis, 18/6/09

Diretor de Secretaria

PLO

ARQUIVADO MAÇO - 203

www.calado.adv.br

CALADO ADVOCACIA ESPECIALIZADA

SECRETARIA DA VARA fl. 131

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARC DE QUITERIANÓPOLIS-CE.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ
COMARCA DE
QUITERIANÓPOLIS
PROTOCOLO N.º 9455
Data: 17/6/09 hora: 10 h 30
Servidor

**PROCESSO Nº 2007.149.00610-4**

**Promovente: ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO**

**BRADESCO AUTO/RE CIA. DE SEGUROS**, já qualificada nos autos da ação em referência, por seu advogado ao final assina, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer o desentranhamento das custas inicias e preparo recursal, pelos motivos a seguir aduzidos:

Determinada a intimação para conhecimento da sentença procedente, a Requerida recolheu custas para interposição de Recurso Inominado, conforme comprovante de pagamento de custas nos autos. Ocorre que foi protocolado o recurso inominado na data fatal, não ocorrendo o mesmo com o preparo recursal, sendo o recurso inominado julgado deserto, ou seja, não foi apresentado no tempo hábil.

Desta feita, a Promovida vem requerer o desentranhamento das custas a fim de que seja devolvida a importância despendida com o pagamento do preparo recursal.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza/CE, 17 de junho de 2009.

**Francisco Arcelino Filomeno Calado**
OAB/CE 16.075

Avenida Engenheiro Leal Lima Verde, 92, Edson Queiroz, Fortaleza, CE, CEP: 60.834-385 – Fone: (85) 3521-8700 – Fax: (85) 35218707 - Email: caladoassociados@calado.adv.br – www.calado.adv.br

SECRETARIA DA VARA
fl. 132

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca. Dou fé.

Quiterianópolis, 25 / 06 /2009.

Francisco **Artagnan** de Lima Carvalho
**DIRETOR DE SECRETARIA**
DESIGNADO

# Despacho

R. h. Cls.

Defiro o pedido retro, no que concerne ao desentranhamento das custas do preparo do recurso.

Expedientes Necessários.

Quiterianópolis, 25 de junho de 2009.

Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior
**JUIZ DE DIREITO**

**RECEBIMENTO**

Nesta data, recebi estes autos conclusos. Dou fé

Quiterianópolis, 25/06/2009

Francisco **Artagnan** de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA
DESIGNADO

T J C E | QUITERIANÓPOLIS VARA ÚNICA Fl. 133

PROCESSO Nº 2007 149 00610 4

# CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

**O SR. FRANCISCO ARTAGNAN DE LIMA CARVALHO**, Diretor de Secretaria desta Comarca Vinculada de Quiterianópolis, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

**CERTIFICO** que nesta data, desentranhei as custas do preparo de fls. 97/100, e encaminhei à parte requerida, pelos correios com AR.

**CERTIFICO** por fim, que tirei xerox do referido documento e coloquei no lugar do original.

O referido é verdade.

Dou fé.

Quiterianópolis, 28 / 8 /2009.

Francisco **Artagnan** de Lima Carvalho
**DIRETOR DE SECRETARIA**

T J C E | QUITERIANÓPOLIS VARA ÚNICA Fl. 134

| PROCESSO | PARTE REQUERENTE |
|---|---|
| 2007.149.00610 4 | ANTONIO DE ARAÚJO CORDEIRO |
| ESPÉCIE | PARTE REQUERIDA |
| RESSARCIMENTO-JE | BRADESCO AUTO-RE CIA DE SEGUROS S/A |

# CARTA DE INTIMAÇÃO/AR

Ao Advogado
**FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO**
AVENIDA ENGENHEIRO LEAL LIMA VERDE, 92, EDSON QUEIROZ, CEP 60 834 385, FORTALEZA, CEARÁ

Quiterianópolis, 20 de agosto de 2009.

Fica Vossa Senhoria **intimado**, para receber os originais das custas do preparo de fls. 97/100.

Atenciosamente,

Sr. Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DA SECRETARIA

05548485

VÁLIDA SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
**COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS**
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

| T J C E | QUITERIANÓPOLIS VARA ÚNICA Fl. 125 |
|---|---|

**Processo nº 2007.149.00610-4**

# CERTIDÃO

**CERTIFICO** que nesta data, foi devolvido, pelos **CORREIOS**, o **AVISO DE RECEBIMENTO - AR**, referente ao documento expedido destes autos à fl. 124, sendo mencionado comprovante juntado aos autos, como se vê abaixo. Dou fé.

Quiterianópolis, 29/9/09, [redacted], às 16 h00.

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
**DIRETOR DE SECRETARIA**

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE***

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

07.653-8

**AO ADVOGADO – FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO –** 09.352-2

ENDEREÇO / *ADRESSE*

07.693-7

AV. ENGENHEIRO LEAL LIMA VERDE 92, EDSON QUEIROZ, CEP 60834 385, FORTALEZA, CE 07.649-0

CEP / *CODE POSTAL*

07.610-4

A/S Ante Elias

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO / *DECLARATION*

07.700-3 / 07.644-9 / 07.704-6 / 07.646-5 / 07.454
07.655-4 / 07.640-6 / 07.695-3 / 07.652-0 / 07.701

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

2 ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
☐ EMS
1 ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

Vivian [illegible] dos Santos

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*

14/9/09

CARIMBO DE ENTREGA / *UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION*

14 SET 2009
CE

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Vivianne

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

98024 2001-7

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS***

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
**COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS**
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

| J C E | QUITERIANÓPOLIS VARA ÚNICA Fl. 136 |
|---|---|

Processo 2007 149 00610 4

# CERTIDÃO DE RETORNO DE AUTOS AO ARQUIVO

**O SR. FRANCISCO ARTAGNAN DE LIMA CARVALHO**, Diretor de Secretaria desta Comarca Vinculada de Quiterianópolis, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

**CERTIFICO** que nesta data, retornei estes autos ao arquivo, colocando-o no referido maço.

**CERTIFICO** por fim, que dei baixa no controle de processos que retornam ao arquivo.

O referido é verdade.

Dou fé.

Quiterianópolis, 30 de setembro de 2009.

Francisco **Artagnan** de Lima Carvalho
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Mato 203

148401 - C1 / 2007-

**JOÃO BARBOSA** *Advogados Associados*

| | | | |
|---|---|---|---|
| João Barbosa | Flávia Nonato | Gabrielle Souza | Cristina Ferreira |
| Henrique A. F. Motta | Evelyn Castillo | Nicole Riente | Vivian S. de Araújo |
| Fabio João Soito | Osmar Aquino | Patricia Diogo | Augusto Acquarone |
| João Paulo Martins | Rafael Bandeira | Graziela Cruz | Wagner Rodrigues |
| Joselaine Maura Figueiredo | Fernanda Silveira | Jonatã T. Brandão Lima | Amanda Mendes |
| Marcelo Côco | Flávia Seixas | Roberta Marinho | |
| Fernando Barbosa | Natália Quirino | Amanda Silva | |
| Alessandra Modolo | Cecília Chequer | Tiago Stoler | |


**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUITERIONOPOLIS/ CE.**

Processo: **2007149006104**

**BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS,** neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos **DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,** que lhe promove **ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO,** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V.Exa **requerer o desarquivamento dos autos,** a fim de obter cópia dos autos, juntando nesta oportunidade a guia de custas devidamente recolhida para que surta os devidos efeitos legais.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154,** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 12 de abril de 2012.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARA
COMARCA DE
QUITERIANÓPOLIS
PROTOCOLO 026299
DATA: 18/4/12 hora 11 h 18
SERVIDOR

MACO: 203

148401 - C1 / 2007-13925 / INV


**JOÃO BARBOSA** *Advogados Associados*

| | | | |
|---|---|---|---|
| João Barbosa | Flávia Nonato | Gabrielle Souza | Cristina Ferreira |
| Henrique A. F. Motta | Evelyn Castillo | Nicole Riente | Vivian S. de Araújo |
| Fabio João Soito | Osmar Aquino | Patrícia Diogo | Augusto Acquarone |
| João Paulo Martins | Rafael Bandeira | Graziela Cruz | Wagner Rodrigues |
| Joselaine Maura Figueiredo | Fernanda Silveira | Jonatã T. Brandão Lima | Amanda Mendes |
| Marcelo Côco | Flávia Seixas | Roberta Marinho | |
| Fernando Barbosa | Natália Quirino | Amanda Silva | |
| Alessandra Modolo | Cecília Chequer | Tiago Stoler | |


**EXMO SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DO ÚNICO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE QUITERIANOPOLIS /CE**

350-84.2000.

04 SET 2012

Processo n.º **2007149006104**

**BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, já devidamente qualificado nos autos, inconformada, **que lhe promove ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o **desarquivamento** do feito, tendo em vista satisfação total da obrigação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Quiterianopolis, 03 de Setembro de 2012.

**FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**
OAB /CE 14.752

**WINSTON CLAYTON ALVES LIMA**
OAB CE / 13.899

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARA
COMARCA DE
QUITERIANÓPOLIS
PROTOCOLO Nº 017512
DATA: 10/09/12 hora 09 h 32
SERVIDOR


Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ
Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

**SUBSTABELECIMENTO**

**JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **NICOLE VIANNA RIENTE**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FÁBIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o nº 152.629, com escritório na AV. Rogaciano Leite Nº 295 - Guararapes, FORTALEZA/CE. CEP: 60810-004, os poderes que lhes foram conferidos por **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO**, em curso perante o **Juizado Especial Cível** da comarca de **QUITERIANOPOLIS/CE**, nos autos do Processo nº **2007149006104**.

Quiterianopolis, 03 de Setembro de 2012.

**JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**
OAB/RJ 144.819

**JOSELAINE MAURA DE S. FIGUEIREDO**
OAB RJ/140.522

**NICOLE VIANNA RIENTE**
OAB/RJ 162.543

**FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**
OAB/RJ 152.629

**JOÃO BARBOSA** *Advogados Associados*

| | | | |
|---|---|---|---|
| *João Barbosa* | *Joselaine Maura Figueiredo* | *Pedro Andrade* | *Paula Pinheiro* |
| *Henrique A. F. Motta* | *Marcelo Côco* | *Flávia Nonato* | *Osmar Aquino* |
| *Fabio João Soito* | *Juliana Sampaio* | *Rafael Bandeira* | *Cecília Ribeiro Chequer* |
| *Pedro H. B. Sousa* | *Cristiane Oliveira* | *Simone Nakasato* | |
| *João Paulo Martins* | *Suchilla Tenorio* | *Lanessa Nascimento* | |
| *Kendra Barreto* | *Fernando Barbosa* | *Carlos Oliveira* | |

MARCO 0203

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUITERIANOPOLIS / CE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ
COMARCA DE
QUITERIANÓPOLIS
PROTOCOLO N.º 1145+
Data: 25/2/10 hora: 10h55
Servidor

Processo nº 2007.1490.0610-4

**BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos **DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V.Exa dizer para o final requerer o que segue:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o referido processo foi remetido ao arquivo judicial, no entanto a requerente necessita de acesso aos autos para obtenção de cópia integral do feito.

Ante o exposto, **requer o desarquivamento dos autos**, juntando nesta oportunidade a guia de custas devidamente recolhida para que surta os devidos efeitos legais.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Fortaleza, 19 de Fevereiro de 2010.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / Rj cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e **FABIO JOÃO SOITO,** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados **PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA,** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS,** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a clausula *Ad judicia*, em qualquer Juízo, Instancia ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.

**JOÃO BARBOSA**
**OAB/PE 4.246**

**HENRIQUE A F MOTTA**
**OAB/RJ 113.815**

**FABIO JOAO SOITO**
**OAB/RJ 114.089**

17º OFICIO DE NOTAS - Tabeliao Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOAO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOAO DA SILVA SOITO
Cod: 19C67EJFFA20
Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2009. Conf. por:
Em testemunho _____ da verdade. Serventia
30% T.J.-FUNDPERJ
Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
SELO DE FISCALIZAÇÃO
1 ATO PCX
SCM33471
1 TO MAL
SCM33470
1 KUM
SCM33469
CARTÓRIO DO 17º OFICIO DE NOTAS
Lino da Silva Silveira Junior
Escrevente Autorizado
OFICIO DE NOTAS-RJ

# SUBSTABELECIMENTO

**PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º **155.839**, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º **144.819** e **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ **140.552** substabelecem, com reserva de iguais poderes, na pessoa do advogado **EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO**, inscrito na OAB/CE sob o n.º **21.154**, com escritório à **RUA PEDRO BORGES, Nº. 33, SALA 213, CENTRO, EDIFÍCIO PALÁCIO E PROGRESSO, CEP 60055-110, FORTALEZA /CE**, os poderes que lhe foram conferidos por **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS** nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO**, em curso perante o **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS / CE** nos autos do Processo n.º **2007.1490.0610-4**

Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 2010.

**PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA**

**OAB/RJ 155.839**

**JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**

**OAB/RJ 144.819**

**JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**

**OAB/RJ 140.552**

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA
FÓRUM DES. JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO
Rua José Costa Lima, s/n – Cidade Nova – Quiterianópolis-CE – CEP: 63 650-000
Fone: (88) 3657 1088 e 3657 1379 – E-mail: quiterianopolis@tjce.jus.br

# CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme portaria CQ nº 03/2013 e Provimento CGJ/TJCE nº 01/2007

Defiro o pedido de desarquivamento.
Junte-se a petição nos autos e lance na planilha de processos desarquivados.
Abra-se vista dos autos ao peticionante, pelo prazo de 10 dias.
Após, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

Expedientes necessários.
Quiterianópolis, 7 de fevereiro de 2014.

**FRANCISCA CLEIRIANA DE LIMA CARVALHO**
DIRETORA DE SECRETARIA
**MAT. 9879**

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
**COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS**
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

| J C E | QUITERIANÓPOLIS VARA ÚNICA Fl. 136 |
|---|---|

Processo 2007 149 00610 4

# CERTIDÃO DE RETORNO DE AUTOS AO ARQUIVO

**O SR. FRANCISCO ARTAGNAN DE LIMA CARVALHO,** Diretor de Secretaria desta Comarca Vinculada de Quiterianópolis, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

**CERTIFICO** que nesta data, retornei estes autos ao arquivo, colocando-o no referido maço.

**CERTIFICO** por fim, que dei baixa no controle de processos que retornam ao arquivo.

O referido é verdade.

Dou fé.

Quiterianópolis, 30 de setembro de 2009.

Francisco **Artagnan** de Lima Carvalho
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**DESARQUIVAMENTO**

Certifico que, nesta data, DESARQUIVEI os presentes autos. Dou fé.

Quiterianópolis-CE, 7 / 12 / 20 14

Oliviana

Diretor(a) de Secretaria

**JUNTADA**

Faço Juntada do(a) Petições

Como adiante se vê.

QTS: 7 / 12 / 20 14

Oliviana

Diretor(a) de Secretaria

Vara Única
FLS. 137
C. Quiterianópolis

148401 - C1 / 200

# JOÃO BARBOSA Advogados Associados

| | | | |
|---|---|---|---|
| João Barbosa | Flávia Nonato | Gabrielle Souza | Cristina Ferreira |
| Henrique A. F. Motta | Evelyn Castillo | Nicole Riente | Vivian S. de Araújo |
| Fabio João Soito | Osmar Aquino | Patrícia Diogo | Augusto Acquarone |
| João Paulo Martins | Rafael Bandeira | Graziela Cruz | Wagner Rodrigues |
| Joselaine Maura Figueiredo | Fernanda Silveira | Jonatã T. Brandão Lima | Amanda Mendes |
| Marcelo Côco | Flávia Seixas | Roberta Marinho | |
| Fernando Barbosa | Natália Quirino | Amanda Silva | |
| Alessandra Modolo | Cecília Chequer | Tiago Stoler | |

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUITERIONOPOLIS/ CE.**

Processo: **2007149006104**

**BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS,** neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos **DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,** que lhe promove **ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO,** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V.Exa **requerer o desarquivamento dos autos,** a fim de obter cópia dos autos, juntando nesta oportunidade a guia de custas devidamente recolhida para que surta os devidos efeitos legais.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154,** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 12 de abril de 2012.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARA
COMARCA DE
QUITERIANÓPOLIS
PROTOCOLO 216299
DATA 18/4/12 hora 11 h 18
SERVIDOR

MAC 0: 203

138

148401 - C1 / 2007-13925 / INV


**JOÃO BARBOSA** Advogados Associados

| | | | |
|---|---|---|---|
| João Barbosa | Flávia Nonato | Gabrielle Souza | Cristina Ferreira |
| Henrique A. F. Motta | Evelyn Castillo | Nicole Riente | Vivian S. de Araújo |
| Fabio João Soito | Osmar Aquino | Patrícia Diogo | Augusto Acquarone |
| João Paulo Martins | Rafael Bandeira | Graziela Cruz | Wagner Rodrigues |
| Joselaine Maura Figueiredo | Fernanda Silveira | Jonatã T. Brandão Lima | Amanda Mendes |
| Marcelo Côco | Flávia Seixas | Roberta Marinho | |
| Fernando Barbosa | Natália Quirino | Amanda Silva | |
| Alessandra Modolo | Cecília Chequer | Tiago Stoler | |


EXMO SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DO ÚNICO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE QUITERIANOPOLIS /CE

350-84.2000

Processo n.º **2007149006104**

**BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, já devidamente qualificado nos autos, inconformada, **que lhe promove ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o **desarquivamento** do feito, tendo em vista satisfação total da obrigação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Quiterianopolis, 03 de Setembro de 2012.

**FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**
OAB /CE 14.752

**WINSTON CLAYTON ALVES LIMA**
OAB CE / 13.899

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARA
COMARCA DE
QUITERIANOPOLIS
PROTOCOLO N.º 17512
DATA: 10/04/12 hora 09 h 32
SERVIDOR


Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ
Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

133

**SUBSTABELECIMENTO**

**JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **NICOLE VIANNA RIENTE**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FÁBIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o nº 152.629, com escritório na AV. Rogaciano Leite Nº 295 - Guararapes, FORTALEZA/CE. CEP: 60810-004, os poderes que lhes foram conferidos por **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO**, em curso perante **o Juizado Especial Cível** da comarca de **QUITERIANOPOLIS/CE**, nos autos do Processo nº **2007149006104**.

Quiterianopolis, 03 de Setembro de 2012.

**JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**
OAB/RJ 144.819

**JOSELAINE MAURA DE S. FIGUEIREDO**
OAB RJ/140.522

**NICOLE VIANNA RIENTE**
OAB/RJ 162.543

**FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**
OAB/RJ 152.629

Vara Única
FLS. 146
C. Quiterianópolis



**JOÃO BARBOSA** *Advogados Associados*

| | | | |
|---|---|---|---|
| *João Barbosa* | *Joselaine Maura Figueiredo* | *Pedro Andrade* | *Paula Pinheiro* |
| *Henrique A. F. Motta* | *Marcelo Côco* | *Flávia Nonato* | *Osmar Aquino* |
| *Fabio João Soito* | *Juliana Sampaio* | *Rafael Bandeira* | *Cecília Ribeiro Chequer* |
| *Pedro H. B. Sousa* | *Cristiane Oliveira* | *Simone Nakasato* | |
| *João Paulo Martins* | *Suchilla Tenorio* | *Lanessa Nascimento* | |
| *Kendra Barreto* | *Fernando Barbosa* | *Carlos Oliveira* | |

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUITERIANOPOLIS / CE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ
COMARCA DE
QUITERIANÓPOLIS
PROTOCOLO N.º 1145+
Data: 25/3/10 hora: 10h55
Servidor

Processo nº 2007.1490.0610-4

**BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos **DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V.Exa dizer para o final requerer o que segue:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o referido processo foi remetido ao arquivo judicial, no entanto a requerente necessita de acesso aos autos para obtenção de cópia integral do feito.

Ante o exposto, **requer o desarquivamento dos autos**, juntando nesta oportunidade a guia de custas devidamente recolhida para que surta os devidos efeitos legais.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Fortaleza, 19 de Fevereiro de 2010.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / Rj cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Vara Única
Fls. 141

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e **FABIO JOÃO SOITO,** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados **PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS,** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a clausula *Ad judicia*, em qualquer Juízo, Instancia ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.

**JOÃO BARBOSA**
**OAB/PE 4.246**

**HENRIQUE A F MOTTA**
**OAB/RJ 113.815**

**FABIO JOÃO SOITO**
**OAB/RJ 114.089**

17º OFICIO DE NOTAS - Tabeliao Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOAO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOAO DA SILVA SOITO
Cod: 18067EJFFA24
Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia
30% TJ+FUNDOS
Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
SELO DE FISCALIZAÇÃO
1ATO PCX SCM33471
1 TO KAL SCM33470
1 KUN SCM33469
CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Lino da Silva Silveira Junior
Escrevente Autorizado
OFÍCIO DE NOTAS-RJ

112

# SUBSTABELECIMENTO

**PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º **155.839**, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º **144.819** e **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 140.552 substabelecem, com reserva de iguais poderes, na pessoa do advogado **EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO**, inscrito na OAB/CE sob o n.º **21.154**, com escritório à **RUA PEDRO BORGES, Nº. 33, SALA 213, CENTRO, EDIFÍCIO PALÁCIO E PROGRESSO, CEP 60055-110, FORTALEZA /CE**, os poderes que lhe foram conferidos por **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS** nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO**, em curso perante o **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS / CE** nos autos do Processo n.º **2007.1490.0610-4**

Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 2010.

**PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA**

**OAB/RJ 155.839**

**JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**

**OAB/RJ 144.819**

**JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**

**OAB/RJ 140.552**

Vara Única
FLS. 143
C. Quiterianópolis

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA
FÓRUM DES. JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO
Rua José Costa Lima, s/n – Cidade Nova – Quiterianópolis-CE – CEP: 63 650-000
Fone: (88) 3657 1088 e 3657 1379 – E-mail: quiterianopolis@tjce.jus.br

# CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme portaria CQ nº 03/2013 e Provimento CGJ/TJCE nº 01/2007

Defiro o pedido de desarquivamento.
Junte-se a petição nos autos e lance na planilha de processos desarquivados.
Abra-se vista dos autos ao peticionante, pelo prazo de 10 dias.
Após, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

Expedientes necessários.
Quiterianópolis, 7 de fevereiro de 2014.

**FRANCISCA CLEIRIANA DE LIMA CARVALHO**
DIRETORA DE SECRETARIA
**MAT. 9879**

Vara Única
FLS. 144
C. Quiterianópolis

148401 - CE / 2007-12025 / DPV

**JOÃO BARBOSA** Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaella Barbosa
Jaselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura
Amanda Maia
Caroline Mançano
Cristiane Fiasi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa
João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves
Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIA CÍVEL DA COMARCA DE QUITERIANOPOLIS / CE**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ
COMARCA DE
QUITERIANÓPOLIS
PROTOCOLO 0 20795
DATA 17/02/14 hora 15h15
Maria

NV: 350 89 2000
Processo n. 2007149006104

**BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, empresa [illegible] previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO**, em trâmite perante este M.M. Juízo, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer e expor o que se segue:

**Depreende-se da análise dos autos que em fls 122, existe despacho do juízo, declarando extinta a obrigação e expedindo alvará, bem como informando a quitação do autor.**

Desta feita, este D.Juízo expediu alvará no **valor de R$14.488,73(quartoze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos).**

Tendo em vista que a ré efetuou o pagamento da garantia de juízo no valor de R$17.240,52(Dezessete mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos) e a parte autora levantou o valor de **R$14.488,73(quartoze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e três**

145

centavos), vem a ré, na oportunidade requerer a expedição de alvará em seu favor, para a devolução do valor pago a maior. **Seguem os dados para expedição de alvará, no valor de R$2.751,79(dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos)bem como, seus respectivos consectários legais:**

**SEGURADORA LÍDER**
**BANCO DO BRASIL**
**Agência nº: 1769-8**
**Conta Corrente nº: 644.000-2**
**CNPJ nº 09.248.608/0001-04**

Termos em que
Pede deferimento.

Quiterianópolis, 24 de Fevereiro de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

**FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**
**OAB/ CE 14752**

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO

Vara Única FLS. 146 C. Quiterianópolis

Processo nº: 350-84.2000.8.06.0150/0

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, em respondência por esta comarca.
Dou fé.
Quiterianópolis/CE, 10/03/2014.

Francisca Cleiriana de Lima Carvalho
DIRETORA DE SECRETARIA
Mat. TJCE 9879

# Despacho

Considerando que não foi depositado nenhum valor de R$ 17.240,52 e sim o valor de R$ 14.488,73 conforme folha 118, não há o que se falar em restituição de valor para a seguradora.

Intime-se.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Expedientes Necessários.

Quiterianópolis/CE, 10 de março de 2014.

**Adriano Pontes Aragão**
Juiz de Direito respondendo

**RECEBIMENTO**
Nesta data, recebi estes autos conclusos. Dou fé
Quiterianópolis, 10/3/2014.

Francisca Cleiriana de Lima Carvalho
DIRETORA DE SECRETARIA
Mat. TJCE 9879

Vara Única
Fls. 147
C. Quiterianópolis



**JOÃO BARBOSA** *Advogados Associados*

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| João Barbosa | Amanda Maia | João Antonio | Roberta Marinho | Assistentes jurídicos |
| João Martins | Caroline Mançano | Julianne Souza | Roberto Costa | Adriano Ribeiro |
| Rafaella Barbosa | Cristiane Flosi | Michelle Souza | Taisa Silva | Breno Azambuja |
| Joselaine Maura | Cristina Ferreira | Noemia Teixeira | Tamires Farias | Carlos Eduardo |
| Fernando Barbosa | Evelyn Castillo | Osmar Aquino | Tiago Leão | Kellen Drummond |
| Adriana França | Isabel Chagas | Paloma Oliveira | Walter Araújo | Lohan Mota |
| Adriana Moura | Jessica Correa | Raphael Neves | | Michael Cunha |
| | | | | Rita Nogueira |
| | | | | Roberta Oliveira |

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUITERIANOPOLIS DO ESTADO DE CEARA/CE**

**Processo: 350-84.2000.8.06.0150**

PROTOCOLO Nº 21020
DATA 21/3 : 14 : 15 : 40
Navarro

**BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promove **ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., expor para requerer o que segue:

Inicialmente, cumpre solicitar a V. Exa, a juntada aos autos das guias de depósito judicial em cumprimento da condenação do valor principal e a guia do valor de **R$2.751,79 (dois mil setecentos e cinqüenta e um reais e setenta e nove reais)** do oferecimento dos embargos, bem como o extrato detalhado da conta judicial nº **2.300.114.611.145** e comprovante de levantamento e/ou transferência, conforme fatos narrados a seguir.

Pois, Conforme petição devidamente protocolada em 17/02/2014, foi requerido a expedição de alvará em favor do réu, para restituição do segundo depósito realizado nos autos na monta de **R$2.751,79 (dois mil setecentos e cinqüenta e um reais e setenta e nove centavos) com seus acréscimos legais,** tendo em vista que o referido valor deveria ser **RESTITUIDO A RÉ, VISTO A NÃO INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS.**

Em seguida, foi proferido despacho em 10/03/2014, considerando que não há valor de **R$17.240,52 (dezessete mil duzentos e quarenta e cinqüenta e dois centavos)**, **DISPONIVEL AO JUIZO** e somente foi identificado o valor de **R$14.488,73 (quatorze mil quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos)**, este segundo valor já devidamente levantado em favor do autor, através do alvará expedido nos autos.

Pois, assim, cumpre manifestar a V.Exa, **que por um erro o réu não chegou a juntar aos autos em tempo cabível o comprovante de pagamento do oferecimento dos embargos**, visto que a mesma não foi interposta a época, assim, segue cópia da guia paga em anexo.

Desta forma, verifica-se que **HÁ NUMERÁRIO A SER RESTITUÍDO EM FAVOR DA PARTE RÉ e seus acréscimos legais, correspondente ao valor depositado como garantia de juízo dos embargos na monta de R$2.751,79 (dois mil setecentos e cinqüenta e um reais e setenta e nove centavos) com seus acréscimos legais.**

No entanto, grande foi à surpresa da ré quando constatou no despacho em 10/03/2014, que não existe a monta de **R$2.751,79 (dois mil setecentos e cinqüenta e um reais e setenta e nove centavos)**, referente à garantia de juízo.

Assim, não satisfeito o réu, **foi verificar perante o Banco do Brasil o extrato detalhado da conta judicial nº 2.300.114.611.145**, e foi constatada a Transferência do juízo no montante de **R$2.751,79 (dois mil setecentos e cinqüenta e um reais e setenta e nove centavos) e seus acréscimos legais, para as contas do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE CEARA, enquanto o valor deveria ser exclusivamente restituído ao réu!!!!**

Destarte, cumpre observar que no **comprovante de transferência vide anexo**, houve **expedição de alvará em 25/06/2012** em favor do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE CEARA**, porém, **O PROCESSO ENCONTRAVA-SE ARQUIVADO A ÉPOCA, assim não foi localizado nos autos dito alvará expedido.**

Sendo assim, requer, que seja restituído o montante transferido de **R$2.751,79 (dois mil setecentos e cinqüenta e um reais e setenta e nove centavos) e seus acréscimos legais** pelo Tribunal de Justiça, para a **conta do juízo nº 2.300.114.611.145, para posterior restituição do montante ao réu.**

Cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.° 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DVPAT, conforme **Portaria n.° 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5°, §3°, da referida Resolução, senão vejamos:

***"CAPÍTULO IV***

***DOS CONSÓRCIOS***

***Art. 5°. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.***

*(...).*

***§ 3°. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO.***" (g.n.).

Assim, os seguros e demais encargos provenientes de tal atributo são pagos pela Seguradora Líder, sendo certo que pagamentos para garantia do juízo são realizados pela empresa em comento.

Neste sentido, há de ser observado o art. 8° da Resolução:

***"§ 8°. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."***

Faz-se mister, esclarecer que a expedição do alvará deverá ser nominal a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, substabelecido para tal conforme anexo, verdadeira titular da obrigação de reembolso da quantia disponível ao juízo.

Após restituição E DISPONIBILIZAÇÃO DO MONTANTE AO JUIZO, requer que seja expedido **Alvará de Transferência Direta** na monta de **R$2.751,79 (dois mil setecentos e cinqüenta e um reais e setenta e nove centavos) e seus acréscimos legais com correção monetária** em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante (Banco do Brasil) a efetuar transferência na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A.**

Outrossim, requer que seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência.

**Desta forma, caso V. Exa., entenda de modo diverso que,** o respectivo alvará seja expedido em nome da ré e discriminado por extenso o nome do patrono **Dr. FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, OAB/CE 14.752, para levantamento do ALVARÁ EXPEDIDO.**

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrita na OAB/RJ 134.307**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Quiterianopolis, 21 de março de 2014.

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**
OAB/CE 27.954-A

**FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**
OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

149

DJOP0127 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 21/03/2014
F6262737 Depositos Judiciais Ouro 11:20:29

---------- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual ----------

CONTA JUDICIAL : 2300114611145
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA CE
COMARCA : QUITERIANOPOLIS F.G.C. : Outros
ÓRGãO : VARA UNICA NTZ.AÇÃO : ACAO DE COBRANCA
PROCESSO : 2007149006104
RéU : BRADESCO AUTO/RE COMPANHI CPF/CNPJ : 92682038000100
AUTOR : ANTONIO DE ARAUJO CORDEIR CPF/CNPJ : 148060102
DEPOSITANTE :
SALDO DE CAPITAL : 0,00 VALOR : 2.751,79
SALDO PROJETADO P/HOJE : 0,00 BLOQUEIO : 0,00

| DATA | PCL. | AGÊ. | NR.EVT | DESCRIÇÃO | VALOR | SALDO C/RENDIMENTOS |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | SALDO ANT. : | | 0,00 C |
| 13112008 | 0001 | 3086 | | APLICACAO | 2.751,79 C | 2.751,79 C |
| 28112008 | 0001 | 2234 | | RENDIMENTOS M | 10,87 C | 2.762,66 C |
| 31122008 | 0001 | 2234 | | RENDIMENTOS M | 19,52 C | 2.782,18 C |
| 30012009 | 0001 | 2234 | | RENDIMENTOS M | 19,33 C | 2.801,51 C |
| 27022009 | 0001 | 2234 | | RENDIMENTOS M | 15,23 C | 2.816,74 C |
| 31032009 | 0001 | 2234 | | RENDIMENTOS M | 18,02 C | 2.834,76 C |
| 30042009 | 0001 | 2234 | | RENDIMENTOS M | 15,57 C | 2.850,33 C |
| 29052009 | 0001 | 2234 | | RENDIMENTOS M | 15,61 C | 2.865,94 C |
| 30062009 | 0001 | 2234 | | RENDIMENTOS M | 16,12 C | 2.882,06 C |
| 31072009 | 0001 | 2234 | | RENDIMENTOS M | 17,43 C | 2.899,49 C |
| 31082009 | 0001 | 2234 | | RENDIMENTOS M | 15,18 C | 2.914,67 C |
| 30092009 | 0001 | 2234 | | RENDIMENTOS M | 15,05 C | 2.929,72 C |
| 30102009 | 0001 | 2234 | | RENDIMENTOS M | 14,64 C | 2.944,36 C |
| 30112009 | 0001 | 2234 | | RENDIMENTOS M | 14,70 C | 2.959,06 C |
| 31122009 | 0001 | 2234 | | RENDIMENTOS M | 15,88 C | 2.974,94 C |
| 29012010 | 0001 | 2234 | | RENDIMENTOS M | 14,95 C | 2.989,89 C |
| 26022010 | 0001 | 2234 | | RENDIMENTOS M | 14,90 C | 3.004,79 C |
| 31032010 | 0001 | 2234 | | RENDIMENTOS M | 17,36 C | 3.022,15 C |
| 30042010 | 0001 | 2234 | | RENDIMENTOS M | 15,20 C | 3.037,35 C |
| 31052010 | 0001 | 2234 | | RENDIMENTOS M | 16,68 C | 3.054,03 C |
| 30062010 | 0001 | 2234 | | RENDIMENTOS M | 17,05 C | 3.071,08 C |
| 30072010 | 0001 | 2234 | | RENDIMENTOS M | 19,02 C | 3.090,10 C |
| 31082010 | 0001 | 2234 | | RENDIMENTOS M | 18,14 C | 3.108,24 C |
| 30092010 | 0001 | 2234 | | RENDIMENTOS M | 17,74 C | 3.125,98 C |
| 29102010 | 0001 | 2234 | | RENDIMENTOS M | 17,24 C | 3.143,22 C |
| 30112010 | 0001 | 2234 | | RENDIMENTOS M | 16,70 C | 3.159,92 C |
| 14122010 | 0001 | 0008 | | TRANSFERENCIA | 417,08 C | |
| | 0001 | 0008 | | TRANSFERENCIA | 2.751,79 C | |
| | 0001 | 2234 | | TRANSFERENCIA | 417,08 D | |
| | 0001 | 2234 | | TRANSFERENCIA | 2.751,79 D | |
| | 0001 | 2234 | | RENDIMENTO NA | 8,95 C | 3.168,87 C |
| 31122010 | 0001 | 0008 | | RENDIMENTOS M | 11,20 C | 3.180,07 C |
| 31012011 | 0001 | 0008 | | RENDIMENTOS M | 18,27 C | 3.198,34 C |
| 28022011 | 0001 | 0008 | | RENDIMENTOS M | 17,65 C | 3.215,99 C |
| 31032011 | 0001 | 0008 | | RENDIMENTOS M | 19,94 C | 3.235,93 C |
| 29042011 | 0001 | 0008 | | RENDIMENTOS M | 17,55 C | 3.253,48 C |
| 31052011 | 0001 | 0008 | | RENDIMENTOS M | 21,19 C | |
| | | | | | | 3.274,67 C |

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

DJOP0127 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 21/03/2014
F6262737 Depositos Judiciais Ouro 11:20:29

---------- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual ----------

CONTA JUDICIAL : 2300114611145
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA CE
COMARCA : QUITERIANOPOLIS F.G.C. : Outros
ÓRGãO : VARA UNICA NTZ.AÇÃO : ACAO DE COBRANCA
PROCESSO : 2007149006104
RéU : BRADESCO AUTO/RE COMPANHI CPF/CNPJ : 92682038000100
AUTOR : ANTONIO DE ARAUJO CORDEIR CPF/CNPJ : 148060102
DEPOSITANTE :
SALDO DE CAPITAL : 0,00 VALOR : 2.751,79
SALDO PROJETADO P/HOJE : 0,00 BLOQUEIO : 0,00

| DATA | PCL. | AGÊ. | NR.EVT | DESCRIÇÃO | VALOR | SALDO C/RENDIMENTOS |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 30062011 | 0001 | 0008 | | RENDIMENTOS M | 20,08 C | 3.294,75 C |
| 29072011 | 0001 | 0008 | | RENDIMENTOS M | 20,61 C | 3.315,36 C |
| 31082011 | 0001 | 0008 | | RENDIMENTOS M | 23,40 C | 3.338,76 C |
| 30092011 | 0001 | 0008 | | RENDIMENTOS M | 20,15 C | 3.358,91 C |
| 31102011 | 0001 | 0008 | | RENDIMENTOS M | 18,95 C | 3.377,86 C |
| 30112011 | 0001 | 0008 | | RENDIMENTOS M | 19,06 C | 3.396,92 C |
| 30122011 | 0001 | 0008 | | RENDIMENTOS M | 20,17 C | 3.417,09 C |
| 31012012 | 0001 | 0008 | | RENDIMENTOS M | 20,06 C | 3.437,15 C |
| 29022012 | 0001 | 0008 | | RENDIMENTOS M | 17,84 C | 3.454,99 C |
| 30032012 | 0001 | 0008 | | RENDIMENTOS M | 20,30 C | 3.475,29 C |
| 30042012 | 0001 | 0008 | | RENDIMENTOS M | 18,24 C | 3.493,53 C |
| 31052012 | 0001 | 0008 | | RENDIMENTOS M | 19,11 C | 3.512,64 C |
| 29062012 | 0001 | 0008 | | RENDIMENTOS M | 17,59 C | 3.530,23 C |
| 31072012 | 0001 | 0008 | | RENDIMENTOS M | 18,17 C | 3.548,40 C |
| 13082012 | 0001 | 0008 | | RENDIMENTOS P | 7,61 C | |
| | 0001 | 0008 | | RESGATE, VALO | 804,22 D | |
| | 0001 | 0008 | | RESGATE, VALO | 2.751,79 D | |

SALDO PROJETADO PARA DATA 21.03.2014 : 0,00 C
0,00

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

---------- Lista movimentação da Parcela - Justiça Estadual ----------

RESGATE

150

1251 RUA DA ASSEMBLEIA

Conta Judicial : 2300114611145
Processo : 2007149006104
Tribunal : TRIBUNAL DE JUSTICA CE Órgão : VARA UNICA
Réu : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE CPF ou CNPJ: 92682038000100
Autor : ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO CPF ou CNPJ: 148060102
Depositante : Réu
Beneficiário:
Número da parcela : 0001
Saldo Capital ant.: 2.751,79
Capital resgatado : 2.751,79
Capital+juros+CM : 3.556,01
Valor de IR (-) : 0,00
Valor líquido : 3.556,01
Saldo Capital atu.: 0,00

Parcela : 001
Comarca : QUITERIANOPOLIS
Natureza no FGC : Outros
Data da parcela : 13.11.2008
Data da operação: 13.08.2012
Data valorização: 13.08.2012
Número do alvará: SN/2012_042 V U
Data do alvará : 25.06.2012

Levantado por :
CI/CPF : TRIBUNAL DE

BANCO DO BRASIL

**DJO - Depósito Judicial Ouro - Depósito**

Nº de conta judicial

[redacted]

Tipo de depósito | | 1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação

Agência (pref./dv) Tribunal

| Comarca | Órgão / Vara |
|---|---|
| 9/2008 | JEC |

| Nº de guia | Depositante | Natureza da ação |
|---|---|---|
| 5505863 | \| 1 \| 1. Réu / Impetrante 2. Autor / Impetrante 3. Outros | Cobrança |

| Depositante | CPF / CNPJ | Tipo de depositante |
|---|---|---|
| ...disco Auto/Re Cia de Seguros | 92.682.038/0001-00 | \| J \| F. Física J. Jurídica |

| Réu / Impetrado | CPF / CNPJ | Hist. | Dinheiro - R$ |
|---|---|---|---|
| ...disco Auto/Re Cia de Seguros | 92.682.038/0001-00 | 551 | — |

| Nome do Réu / Impetrado | CPF / CNPJ | Bloqueio | Cheques - R$ |
|---|---|---|---|
| Arcelino Filomeno Cabado | OAB/CE 16.075 | | 14.488,73 |

| Autor / Impetrante | CPF / CNPJ | Valor total do depósito - R$ |
|---|---|---|
| ...ionio de Araujo Cordeiro | 001.480.601-02 | 14.488,73 |

| Nome do Autor / Impetrante | CPF / CNPJ |
|---|---|
| ...son de Moraes Balgente Neto | OAB/CE 15.248 |

...depósito

...gamento da condenação

...05 19092008 14.488,73DC16485 BB 34740105 19092008 14.488,73DC16485

Autenticação mecânica

RECIBO CAPITULO ANEXAR AO PROCESSO

TR.278 - Deposito Judicial RDO
19/09/2008 11.12.07 3474-16485 4972100 00105
Valor Total R$ 14.488,73
Em Dinheiro R$ 0,00
Em Cheque R$ 14.488,73
3474-6' LOTE 00.010
Cta CAIXA: 121.271.144
Cta RDO Judicial: 2.200.121.271.144 Parc: 001
REU
AUTOR
Processo: 2007149006104 Justica: E
Data/Nro da Guia: 19/09/2008 5505863

[redacted]

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SE

REU

ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO

AUTOR

2.751,79RA15850

Pré-Cadastramento de Depósito - Primeira Parcela.
Depósito em continuação e Nova Parcela de Primeiro Depósito

## Comprovate de Pré-Cadastramento de Depósito Judicial

Número da ID do Depósito: 01071131120080001 - 0
Valor: 2.751,79
Nome do Depositante: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGURO
Processo: 2.007.149.006.104
Número da Guia: 1
Data do Cadastramento: 13/11/2008

**Este documento não é valido como recibo.**
**O depósito só será confirmado após o ingresso do recurso financeiro.**

IMPRIMIR Retomar

BB 30860118 13112008

TR.278 - Deposito Judicial RDO
13/11/2008 12.52.02 3086-15850 3296152 00118
Valor Total R$ 2.751,79
Em Dinheiro R$ 0,00
Em Cheque R$ 2.751,79
3086-4 LOTE 00.014
Cta CAIXA: 114.611.145
Cta RDO Judicial: 2.300.114.611.145 Parc: 001
REU BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGURO
AUTOR ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO
Processo: 2007149006104 Justica: E
Data/Nro da Guia: 13/11/2008 1

Vara Única
FLS. 152
Queriandópolis



Pré-Cadastramento de Depósito - Primeira Parcela,
Depósito em continuação e Nova Parcela de Primeiro Depósito

## Comprovate de Pré-Cadastramento de Depósito Judicial

Número da ID do Depósito: 010711311200000001 - 0
Valor: 2.751,79
Nome do Depositante: BRADESCO AUTO/RE CIA. DE SEGURO
Processo: 2.007.149.006 184
Número da Guia: 1
Data do Cadastramento: 13/11/2008

IMPRIMIR | Retornar

**Este documento não é valido como recibo.**
**O depósito só será confirmado após o ingresso do recurso financeiro.**

TR 278 - Deposito Judicial RDO
13/11/2008 12.52.02 3086-15850 3296152 00118
Valor Total R$ 2.751,79
Em Dinheiro R$ 0,00
Em Cheque R$ 2.751,79
3086-4 LOTE 08.014
Cta CAIXA- 114.611.145
Cta RDO Judicial: 2 300.114 611.145 Parc: 001
REU BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGURO
AUTOR ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO
Processo: 20071499006184 Justica: 5
Data/Hra da Guia: 13/11/2008 1

Vara Única
FLS. 155
C. Quiterianópolis

**ESTADO DO CEARÁ**
**PODER JUDICIÁRIO**
**COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS**
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA**
**FÓRUM DES. JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO**
Rua José Costa Lima, s/n – Cidade Nova – Quiterianópolis-CE – CEP: 63 650-000
Fone: (88) 3657 1088 e 3657 1379 – E-mail: quiterianopolis@tjce.jus.br

350-84.2000

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.
Quiterianópolis, 24/3/2014.

**FRANCISCA CLEIRIANA DE LIMA CARVALHO**
DIRETORA DE SECRETARIA
Mat. TJCE 9879

# Decisão Interlocutória

R. h. Cls.

Considerando que os Embargos não foram apreciados, visto que a sentença transitou em julgado (fl. 111) e que foi realizado dois depósitos para garantia, conforme folhas 118 e 151, verso.

Considerando por fim, que a presente ação foi DECLARADA EXTINTA, bem como houve até expedição de alvará para a parte autora, conforme folhas 122 e 130, vejo a necessidade da restituição do valor depositado à folha 151, verso.

Sendo assim, DEFIRO a expedição de alvará judicial em nome da BRADESCO AUTO-RE CIA DE SEGUROS S/A, neste ato representada pelo seu procurador FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, OAB/CE 14.752, para levantamento do valor depositado à folha 151, verso e seus rendimentos adicionais, junto ao Banco do Brasil. Intime-se a parte interessada.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Expedientes necessários.
Quiterianópolis, 24 de março de 2014.

ADRIANO PONTES ARAGÃO
**JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO**

**RECEBIMENTO**
Nesta data, recebi estes autos conclusos. Dou fé

Quiterianópolis, 24/3/2014.

**FRANCISCA CLEIRIANA DE LIMA CARVALHO**
DIRETORA DE SECRETARIA
Mat. TJCE 9879

# Autorização

Autorizo o senhor Francisco **Artagnan** de Lima Carvalho, brasileiro, correspondente, portador do CIRG nº 321119197, com escritório profissional na Rua Aristides Sirino de Sousa, nº 130, bairro Dom Fragoso, CEP 63650 000, Quiterianópolis-CE, fones celulares (88) 9700 5828, 9922 0346 e 9666 3696, **a RECEBER ALVARÁ JUDICIAL** do processo de nº 2007149006104, em que são partes ANTONIO DE ARAÚJO CORDEIRO e BRADESCO SEGUROS S.A., em tramite perante a Vara Única da Comarca de Quiterianópolis-CE.

Fortaleza (CE), 17 de julho de 2014.

DR. FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR
OAB/CE 14.752

155
7

**ESTADO DO CEARÁ**
**PODER JUDICIÁRIO**
**COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS**
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA**
**FÓRUM DES. JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO**

Rua José Costa Lima, s/n – Cidade Nova – Quiterianópolis-CE – CEP: 63 650-000
Fone: (88) 3657 1088 e 3657 1379 – E-mail: quiterianopolis@tjce.jus.br

**PROCESSO N° 350-84.2000.8.06.0150**

**CERTIDÃO**

**Certifico**, que expedi o alvará judicial de nº 4/2014 e entreguei ao representante da parte requerida, mediante recibo.

O referido é verdade. Dou fé.

Quiterianópolis-CE, 22 de julho 2014.

**FRANCISCA CLEIRIANA DE LIMA CARVALHO**
DIRETORA DE SECRETARIA
MAT. 9879

Recebedor: Recebi a 1ª Via em 22/7/2014, as 11h50
Francisco Cartagena de Lima Carvalho

ESTADO DO CEARÁ – PODER JUDICIÁRIO
**COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS**
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA**
**FÓRUM DES. JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO**
Rua José Costa Lima, s/n – Cidade Nova – Quiterianópolis-CE – CEP: 63 650-000
Fone: (88) 3657 1088 e 3657 1379 – E-mail: quiterianopolis@tjce.jus.br

QUITERIANÓPOLIS VARA ÚNICA
C E Fl. 156

| PROCESSO | PARTE REQUERENTE |
|---|---|
| **350-84.2000.8.06.0150(20071 49006104)** | **ANTÔNIO ARAÚJO CORDEIRO** |
| ESPÉCIE | PARTE REQUERIDA |
| **COBRANÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA –JE** | **BRADESCO AUTO-RE CIA DE SEGUROS S/A** |

# ALVARÁ JUDICIAL N° 4/2014

**ADRIANO PONTES ARAGÃO**, Juiz de Direito Respondendo desta Comarca Vinculada de Quiterianópolis, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

**AUTORIZA** a parte requerida – **BRADESCO AUTO-RE CIA DE SEGUROS S/A**, CNPJ 92 682 038/0001-00, com sede na Avenida Desembargador Moreira, 1250, Aldeota, CEP 60170 001, Fortaleza-CE, neste ato representado pelo seu procurador **DR. FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, OAB/CE 14.752**, a receber junto ao **BANCO DO BRASIL S/A,** qualquer agência, o valor abaixo discriminado, **juntamente com seus rendimentos adicionais**, depositados nessa instituição bancária, conforme comprovante de fl. 151, verso, em anexo, bem como anexar folhas 147/152.

| MÊS E ANO DE REFERÊNCIA DO DEPÓSITO | VALOR PARA SAQUE | CONTA JUDICIAL |
|---|---|---|
| NOVEMBRO DE 2008 | R$2.751,79 | 2.300.114.611.145 |

CUMPRA-SE, na forma da lei.
Quiterianópolis (CE), 24 de março de 2014.
Eu, Francisca , Francisca Cleiriana de Lima Carvalho, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo.

ADRIANO PONTES ARAGÃO
**JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO**

0310442
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Vara Única
FLS. 157
C. Quiterianópolis

# Autorização

Autorizo o senhor Francisco **Artagnan** de Lima Carvalho, brasileiro, correspondente, portador do CIRG nº 321119197, com escritório profissional na Rua Aristides Sirino de Sousa, nº 130, bairro Dom Fragoso, CEP 63650 000, Quiterianópolis-CE, fones celulares (88) 9700 5828, 9922 0346 e 9666 3696, **a RECEBER ALVARÁ JUDICIAL** do processo de nº 2007149006104, em que são partes ANTONIO DE ARAÚJO CORDEIRO e BRADESCO SEGUROS S.A., em tramite perante a Vara Única da Comarca de Quiterianópolis-CE.

Fortaleza (CE), 17 de julho de 2014.

DR. FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR
OAB/CE 14.752

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
**COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS**
SECRETARIA DA VARA ÚNICA
**FÓRUM DES. JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO**
Rua José Costa Lima, s/n – Cidade Nova – Quiterianópolis-CE – CEP: 63 650-000
Fone: (88) 3657 1088 e 3657 1379 – E-mail: quiterianopolis@tjce.jus.br

QUITERIANÓPOLIS
VARA ÚNICA
J
C Fl. 158
E

PROCESSO Nº 350-84.2000.8.06.0150

# CERTIDÃO DE RETORNO DE AUTOS AO ARQUIVO

**FRANCISCA CLEIRIANA DE LIMA CARVALHO**, Diretora de Secretaria desta Comarca de Quiterianópolis, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

**CERTIFICO** que nesta data, que dei baixa no controle de processos que retornam ao arquivo, em seguida, coloquei estes autos no referido maço 203.

O referido é verdade.

Dou fé.

Quiterianópolis, 12/9/2014.

**FRANCISCA CLEIRIANA DE LIMA CARVALHO**
DIRETORA DE SECRETARIA
MAT. TJCE 9879

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARA
DATA 03/02/15 12h20
SERVIDOR

148401 - C1 / 2007-13925 / INV

Comarca Única
FLS. 158
C. Quiterianópolis

**JOÃO BARBOSA** Advogados Associados

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| João Barbosa | Amanda Maia | João Antonio | Roberta Marinho | Assistentes jurídicos |
| João Martins | Caroline Mançano | Julianne Souza | Roberto Costa | Adriano Ribeiro |
| Rafaella Barbosa | Cristiane Flosi | Michelle Souza | Taisa Silva | Breno Azambuja |
| Joselaine Maura | Cristina Ferreira | Noemia Teixeira | Tamires Farias | Carlos Eduardo |
| Fernando Barbosa | Evelyn Castillo | Osmar Aquino | Tiago Leão | Kellen Drummond |
| Adriana França | Isabel Chagas | Paloma Oliveira | Walter Araújo | Lohan Mota |
| Adriana Moura | Jessica Correa | Raphael Neves | | Michael Cunha |
| | | | | Rita Nogueira |
| | | | | Roberta Oliveira |

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUITERIANOPOLIS/CE**

29 JAN 2015

**Processo. N°: 350-84.2000.8.06.0150**

**BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promove **ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., expor para requerer o que segue:

Inicialmente, esclarece que conforme petição devidamente protocolada em 17/02/2014, foi requerida a expedição de alvará em favor do réu, para restituição do segundo depósito realizado nos autos na monta de **R$2.751,79 (dois mil setecentos e cinqüenta e um reais e setenta e nove centavos) com seus acréscimos legais,** tendo em vista que o referido valor deveria ser **RESTITUIDO A RÉ, VISTO A NÃO INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS.**

No entanto, grande foi à surpresa da ré quando constatou no despacho em 10/03/2014, que não existe na referida conta judicial nº **2.300.114.611.145** a monta de **R$2.751,79 (dois mil setecentos e cinqüenta e um reais e setenta e nove centavos),** referente à garantia de juízo.

Pois, **verificação feita perante o Banco do Brasil o extrato detalhado da conta judicial nº 2.300.114.611.145,** foi constatada a Transferência do juízo no montante de **R$2.751,79 (dois mil setecentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos) e seus acréscimos legais,** para as contas do

FLS. 159

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE CEARA**, conforme comprovante de transferência em anexo, enquanto o valor deveria ser exclusivamente restituído ao réu.

**Assim, requer que seja expedido ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para restituição do montante transferido indevidamente para as contas do juízo, visto que o mesmo é devido ao réu. Bem como o cancelamento do alvará judicial Nº 4/2014, visto a inviabilidade de levantamento devido a constatação da transferência para a conta do TJ/CE, estando a conta informada no alvará de nº 2.300.114.611.145 zerada.**

Cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como *"Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT"*.

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DVPAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

*"CAPÍTULO IV*

*DOS CONSÓRCIOS*

*Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.*

*(...).*

*§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO."* (g.n.).

Assim, os seguros e demais encargos provenientes de tal atributo são pagos pela Seguradora Líder, sendo certo que pagamentos para garantia do juízo são realizados pela empresa em comento.

Neste sentido, há de ser observado o art. 8º da Resolução:

*"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."*

Faz-se mister, esclarecer que a expedição do alvará deverá ser nominal a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, substabelecido para tal conforme anexo, verdadeira titular da obrigação de reembolso da quantia disponível ao juizo.

Após **restituição E DISPONIBILIZAÇÃO DO MONTANTE AO JUIZO**, requer que seja expedido **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA** na monta de **R$2.751,79 (dois mil setecentos e cinqüenta e um reais e setenta e nove centavos) e seus acréscimos legais com correção monetária** em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A.**

160

Outrossim, requer que seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência.

**Desta forma, caso V. Exa., entenda de modo diverso que,** o respectivo alvará seja expedido em nome da ré e discriminado por extenso o nome do patrono Dr. **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, OAB/CE 14.752, para levantamento do ALVARÁ EXPEDIDO.**

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrita na OAB/CE 27.954-A**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Quiterianopolis, 29 de Janeiro de 2015.

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**
OAB/CE 27.954-A

**FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**
OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Lista movimentação da Parcela - Justiça Estadual
RESGATE

1251 RUA DA ASSEMBLEIA

Conta Judicial : 2300114611145
Processo : 20071490086104
Tribunal : TRIBUNAL DE JUSTICA
Réu : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE
Autor : ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO
Depositante : Réu
Beneficiário:
Número da parcela : 0001
Saldo Capital ant.: 2.751,79
Capital resgatado : 2.751,79
Capital+juros+CM : 3.556,01
Valor do IR (-) : 0,00
Valor liquido : 3.556,01
Saldo Capital atu.: 0,00

Parcela : 001
Comarca : QUITERIANOPOLIS
CE Órgão : VARA UNICA
CPF ou CNPJ: 92682038000100
CPF ou CNPJ: 14806010?
Natureza no PGC : Outros
Data da parcela : 13.11.2008
Data da operação: 13.08.2012
Data valorização: 13.08.2012
Número do alvará: SN/2012_042 V 0
Data do alvará : 25.06.2012

Levantado por :
CI/CPF : TRIBUNAL DE

Vara Única
162
FLS.
C. Quiterianópolis

ESTADO DO CEARÁ – PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA
FÓRUM DES. JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO
Rua José Costa Lima, s/n – Cidade Nova – Quiterianópolis-CE – CEP: 63 650-000
Fone: (88) 3657 1088 e 3657 1379 – E-mail: quiterianopolis@tjce.jus.br

QUITERIANÓPOLIS
VARA ÚNICA
C
E
Fl.

| PROCESSO | PARTE REQUERENTE |
|---|---|
| **350-84.2000.8.06.0150(20071 49006104)** | **ANTÔNIO ARAÚJO CORDEIRO** |
| ESPÉCIE | PARTE REQUERIDA |
| **COBRANÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA –JE** | **BRADESCO AUTO-RE CIA DE SEGUROS S/A** |

# ALVARÁ JUDICIAL Nº 4/2014

**ADRIANO PONTES ARAGÃO**, Juiz de Direito Respondendo desta Comarca Vinculada de Quiterianópolis, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

**AUTORIZA** a parte requerida – **BRADESCO AUTO-RE CIA DE SEGUROS S/A**, CNPJ 92 682 038/0001-00, com sede na Avenida Desembargador Moreira, 1250, Aldeota, CEP 60170 001, Fortaleza-CE, neste ato representado pelo seu procurador **DR. FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, OAB/CE 14.752**, a receber junto ao **BANCO DO BRASIL S/A**, qualquer agência, o valor abaixo discriminado, **juntamente com seus rendimentos adicionais**, depositados nessa instituição bancária, conforme comprovante de fl. 151, verso, em anexo, bem como anexar folhas 147/152.

| MÊS E ANO DE REFERÊNCIA DO DEPÓSITO | VALOR PARA SAQUE | CONTA JUDICIAL |
|---|---|---|
| NOVEMBRO DE 2008 | R$2.751,79 | 2.300.114.611.145 |

CUMPRA-SE, na forma da lei.
Quiterianópolis (CE), 24 de março de 2014.
Eu, , Francisca Cleiriana de Lima Carvalho, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo.

ADRIANO PONTES ARAGÃO
**JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO**

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

163

17º OFÍCIO DE NOTAS – Tabelião Carlos Alberto Fonseca Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel.: 2203-9500

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cód. XQQQQ10620. Confere por: Cadena Líder DPVAT
Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2014.
Servente
Total
Selo(s) Ativo, Custo e Taxa
EAF-09064 HID Consulte em https://www.funarpen.com.br/selos

**SUBSTABELECIMENTO**

Na qualidade de procurador da Seguradora: **ACE SEGURADORA S/A;** ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A;** ALFA SEGURADORA S/A; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS;** ANGELUS SEGUROS S/A; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A;** ARUANA SEGUROS S.A. **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS;** AUSTRAL SEGURADORA S/A; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS;** BANESTES SEGUROS S/A; **BCS SEGUROS S/A;** BMG SEGURADORA S/A; **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS;** BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; **BTG PACTUAL SEGURADORA S/A;** CAIXA SEGURADORA S/A; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A;** CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A;** CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A;** CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; **CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS;** CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL;** CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS;** CIA MUTUAL DE SEGUROS; **COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA;** COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS;** DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **ESSOR SEGUROS S/A;** FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; **FATOR SEGURADORA S/A;** FEDERAL DE SEGUROS S/A; **FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A;** GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; **GENTE SEGURADORA S/A;** ICATU SEGUROS S/A; **INVESTPREV SEGURADORA S/A;** INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A;** ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A;** J. MALUCELLI SEGUROS S/A; MAPFRE AFFNITY SEGURADORA S/A; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A** MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; **MAPFRE VIDA S/A;** MARÍTIMA SEGUROS S/A; **MBM SEGURADORA S/A;** MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A;** NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; **PANAMERICANA DE SEGUROS S/A;** PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A;** PQ SEGUROS S/A; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A;** QBE BRASIL SEGUROS S/A; **ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A;** SABEMI SEGURADORA S/A; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A;** SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS;** SUHAI SEGUROS S/A; **SUL AMÉRICA**

CIA DE SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A;** TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, **UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA;** USEBENS SEGUROS S/A; **VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS;** VIDA SEGURADORA S/A, **XL SEGUROS BRASIL S/A;** YASUDA SEGUROS S/A; **ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A;** ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 098.884.617-96; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-95; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA,** brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, CPF 010.766.304-05, todos integrantes do **ESCRITÓRIO JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A**, situado a **Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020**, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física,** devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2014.

**Maristella de Farias Melo Santos**

17o OFICIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 2107-9000
Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS (X0000000ABF0)
Rio de Janeiro, 13 de março de 2014. Conf por _____
Em testemunho _____ da verdade. Serventia 1,30
36% TJ+FUNDOS 1,00
Geovani Alves Cunha - Aut. Total 5,85
EAAB-84645 FFC Consulte em http://www8.tjrj.jus.br/sitepublico

164

SUBSTABELECIMENTO

COM PODERES ESPECÍFICOS

**OUTORGANTE:** **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO,** brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ 134.307, integrante da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, situada a Rua São José, n°90 grupo 810/812 Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20010-020.

**OUTORGADO:** **DR. FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR,** brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o n° 14.752, com escritório na Av. Desembargador Floriano Benevides Magalhães, N° 432 - Altos, Bairro: Edson Queiroz, FORTALEZA-CE, CEP: 60.811-690.

**PODERES:** Substabelece os poderes específicos para receber e dar quitação, providenciando o levantamento do alvará e requerimento da transferência de todo o valor que encontra-se depositado no processo substabelecido com as devidas correções para **agência n°1769-8, conta corrente n° 644.000-2 do Banco do Brasil, de titularidade da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, inscrita no CNPJ n° 09.248.608.0001-04,** nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe promove **ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO,** em face da **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, inscrita no CNPJ n° 92.682.038/0001-00,** em curso perante o **JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE QUITERIANOPOLIS/CE,** nos autos do Processo tombado sob o n.° **350-84.2000.8.06.0150.**

Rio de Janeiro, 25 de Setembro de 2014.

**João Alves Barbosa Filho**
**OAB/RJ 134.307**

Fls. 165

ESTADO DO CEARÁ
**PODER JUDICIÁRIO**
**COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS**
SECRETARIA DA VARA ÚNICA
FÓRUM DES. JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO
Rua José Costa Lima, s/n – Cidade Nova – Quiterianópolis-CE – CEP: 63 650-000
**Fone: (88) 3657 1088 e 3657 1379 – E-mail: quiterianopolis@tjce.jus.br**

Processo N°. 350-84.2000.8.06.0150/0
**Vistos em inspeção judicial anual (Provimento n.º 12/2015/CGJ).**

**DESPACHO**

Recebi hoje.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe no prazo de 10 dias, a posição atual do crédito descrito às fls. 149/152, devendo a secretaria anexar junto ao oficio cópia dos extratos das folhas citadas.

Expedientes necessários.

Quiterianópolis/CE, 19 de janeiro de 2016.

**Tiago Dias da Silva**
JUIZ AUXILIAR – RESPONDENDO
PORTARIA 105/2015(DJE 29.01.2015)

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA
FÓRUM DES. JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO
Rua José Costa Lima, s/n – Cidade Nova – Quiterianópolis-CE – CEP: 63 650-000
Fone: (88) 3657 1088 e 3657 1379 – E-mail: quiterianopolis@tjce.jus.br

Vara Única FLS. 166 C. Quiterianópolis

**Ofício n.º 59 /2016 - SVU**

Quiterianópolis/CE, 21 de janeiro de 2016.

Processo n.°: **350-84.2000.8.06.0150/0** – Feito Antigo: **2007149006104**
**Espécie Cível: AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE -** ( Lei do Juizado Especial nº 9.099/95 )
Requerente: ANTÔNIO DE ARAÚJO CORDEIRO
Advogado(a/s): Dr. Fábio Pompeu Pequeno Júnior – OA/CE 14.752
Requerido: **Bradesco Auto/RE Cia de Seguros**

A(o) Ilmo(A). Senhor(A):
**GERENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S/A**
Agência 1155-X, em Tauá - Ceará

***ASSUNTO*: levantamento de valores.**

**Senhor(a) Gerente,**

Por meio deste, solicito a Vossa Senhoria para que informe a este Juízo, **no prazo de 10 (dez) dias, a posição atual do crédito descrito às fls. 149/152 (cópias anexas),** em se tratando do Depósito Judicial de nº 2.300.114.611.145, depositados pelo **Bradesco Auto/RE Cia de Seguros** em favor do **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, para o fim de abastecer à ação supracitada.

**Para vosso auxílio,** envio-lhe cópias da Petição constante nos autos às fls. 149/152, bem como Despacho Judicial (fls. 165).

**Atenciosamente,**

**Dr. TIAGO DIAS DA SILVA**
Juiz de Direito, em respondência

SELO AE 1392223

*Francisco Cavalcante* – Auxiliar Judiciário, digitei-o.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ
COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS-CE
PROTOCOLO Nº 25067
DATA 2 / 2 / 15 hs 16:42
Eliciana
RESPONSÁVEL

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS/CE**

Vara Única
FLS. 267
C. Quiterianópolis

**Processo nº. 0000350-84.2000.8.06.0150**

**Fábio Pompeu Pequeno Junior**, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 14.752, já qualificado nos autos da **AÇÃO DE SEGURO DPVAT**, vem com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, por meio de seu patrono, substabelecer Com Reservas, os poderes outorgados por SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04 no processo nº. 0000350-84.2000.8.06.0150 que tramita no Juizado Especial da Comarca de Quiterianópolis, ao Francisco Artagnan De Lima Carvalho, CPF 834.200.703-06 e RG 321119197.

Podendo referido profissional receber o respectivo alvará judicial no âmbito da secretaria desde juizado.

Termos em que,
pede deferimento.

Quiterianópolis, 02 de Fevereiro de 2016.

Fábio Pompeu Pequeno Junior

OAB/CE 14.752

**BANCO DO BRASIL**

Agência Setor Público Fortaleza – CE 0230/2016
Fortaleza (CE), 22 de Fevereiro de 2016

F. 168
VARA UNICA

**Processo nº: 350-84.2000.8.06.0150/0**

JUSTIÇA DO ESTADO
QUITERIANÓPOLIS
Nº 25216
25/02/16 às 17:30
RESPONSÁVEL

Exmo. Senhor Juiz,

Reportando-nos à solicitação contida no Ofício nº 59/2016-SVU, extraído dos autos do processo supra, vimos com reciprocidade de respeito informar que a conta judicial nº 2300114611145, foi transferida para o Banco do Nordeste do Brasil S/A, agência 0152 conta 11.298-7 no dia 10/08/2012, por determinação desse Juízo, conforme OF. sn/2012 do dia 25/06/2012.

Sem mais para o momento, registramos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Francisco Nirvando Moura
Gerente de Negócios

Clodoveu Alves de Araújo
Gerente de Serviços

Exmo. Senhor
Tiago Dias da Silva
Juíza de Direito
Comarca de Quiterianópoles
Rua José Costa Lima, s/n Cidade Nova – CEP 63.650-000
Quiterianópoles / CE

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

F. 169
VARA UNICA

| | | |
|---|---|---|
| Numero de Protocolo | : | 00000000009067505 |
| Processo | : | 2007149006104 |
| Numero do Alvará | : | SN/2012_042 V U |
| Data do Alvará | : | 25/06/2012 |
| Data do Levantamento | : | 10/08/2012 |
| Beneficiário | : | TRIBUNAL DE JUSTICA DO ES |
| CPF/CNPJ | : | 09.444.530/0001-01 |
| Agência do Resgate | : | 0008 S.PUBLICO FORTALEZA |

DADOS DO RESGATE

| | | |
|---|---|---|
| Valor do Capital | : R$ | 2.751,79 |
| Valor dos Rendimentos | : R$ | 804,22 |
| Valor Bruto Resgate | : R$ | 3.556,01 |
| Valor do IR | : R$ | 0,00 |
| Valor Líquido Resgate | : R$ | 3.556,01 |

DADOS DO CRÉDITO

| | | |
|---|---|---|
| Finalidade | : | Transf. entre Bancos |
| Banco | : | BANCO DO NORDESTE DO BRAS |
| Agência | : | 0152 |
| Conta | : | 0011298-7 |
| Titular da Conta | : | TRIBUNAL DE JUSTICA DO ES |
| CPF/CNPJ | : | 09.444.530/0001-01 |
| Valor Tarifa | : R$ | 13,50 |
| Valor Líq. Pagamento | : R$ | 3.542,51 |
| Data do Pagamento | : | 13/08/2012 |

INFORMAÇOES ADICIONAIS

| | | |
|---|---|---|
| Conta Resgatada | : | 2300114611145 |

Autenticação Eletrônica: 9DCDEC53D0B1D6F4

Acesse seus comprovantes diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes. Clientes BB também podem acessar no Autoatendimento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

| T J C E | QUITERIANÓPOLIS VARA ÚNICA Fl. 170 |
|---|---|

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA
FÓRUM DES. JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO
Rua José Costa Lima, s/n – Cidade Nova – Quiterianópolis-CE – CEP: 63 650-000
Fone: (88) 3657 1088 e 3657 1379 – E-mail: quiterianopolis@tjce.jus.br

Processo nº 350-84.2000 .08.06.0150

# CERTIDÃO DE JUNTADA DO AR

**Certifico** nesta data, que foi juntado aos autos como se vê abaixo o **AVISO DE RECEBIMENTO – AR,** referente ao documento expedido destes autos à fl. 166 . Dou fé.

Quiterianópolis, 03 de março 2016

**RESPONSÁVEL** Eronilda

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE***

NOME OU RAZÃO

**GERENTE DO BANCO DO BRASIL**

ENDEREÇO / *A*

**RUA:CEL. LOURENÇO FEITOSA,211,TERREO**

CEP / *CODE POST*

**TAUÁ,CEP:63.660-000**

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

Processo: 245-82.2015/1463-06.2000/ 1211-70.2000/349-02.2000/350-84.2000

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
☐ EMS
☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DO RECEBIMENTO *DATE DE LIVRAISON*
17/02/16

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*
GILCE GOMES

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS***

75240203-0 FC0453 / 16

CONCLUSÃO
Aos 18 de 03 de 2016
Faço [illegible] Autos Concluso
ao [illegible] Juiz de Direito.
Quit[illegible]-Ce.
Cronilda
Diretor(a) da Secretaria

DESPACHO

FACE TEOR DO OFÍCIO DE FL. 168, OFICIE-SE AO BANCO DO NORDESTE PARA QUE INFORME SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS, ESPECIFICANDO AINDA SE HOUVE LEVANTAMENTO. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. CASA A RESPOSTA INFORME QUE A CONTA FOI TRANSFERIDA PARA OUTRA INSTITUIÇÃO, DESDE JÁ OFICIE-SE PARA A QUE INFORMADA.

QUITERIANÓPOLIS CE, 23 DE NOVEMBRO DE 2016

André Arruda Veras
Juiz Substituto

EXPEDIÇAODE
DOCUMENTO
EXPEDI Ofício do Nordeste
Tauá via Correio
QTS: 17/1/2017
[illegible]
Ass. responsável

QUITERIANÓPOLIS
F. 171
VARA ÚNICA

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA
FÓRUM DES. JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO
Rua José Costa Lima, s/n – Cidade Nova – Quiterianópolis-CE – CEP: 63 650-000
Fone: (88) 3657 1088 e 3657 1379 – E-mail: quiterianopolis@tjce.jus.br

**Ofício n.º 31/2017 - SVU**

Quiterianópolis/CE, 07 de dezembro de 2016.

Processo n.°: **350-84.2000.8.06.0150/0 –** Feito Antigo: **2007149006104**
**Espécie Cível: AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE -** ( Lei do Juizado Especial nº 9.099/95 )
Requerente: **ANTÔNIO DE ARAÚJO CORDEIRO**
Advogado(a/s): Dr. Fábio Pompeu Pequeno Júnior – OA/CE 14.752
Requerido: **Bradesco Auto/RE Cia de Seguros**

***ASSUNTO*: levantamento de valores.**

**Senhor(a) Gerente,**

Requisito a Vossa Senhoria, para que informe a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os valores depositados, especificando ainda se houve levantamento,** em se tratando da transferência do Depósito Judicial de nº 2.300.114.611.145, **realizada no dia 10/08/2012** pelo o Banco do Brasil S/A, para esse Banco do Nordeste do Brasil S/A, agência nº 0152, conta 11.298-7, em favor do **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, para o fim de abastecer à ação supracitada.

**CÓPIA ANEXA:** do Ofício e Anexo (fls. 168/169).

Atenciosamente,

**ANDRÉ ARRUDA VERAS**
Juiz Substituto Titular

A(o) Ilmo(A). Senhor(A):
**GERENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL**
***Agência em Tauá - Ceará***

***Francisco Cavalcante*** – Auxiliar Judiciário, digitei-o.

| T J C E | QUITERIANÓPOLIS VARA ÚNICA Fl. 172 6 |
|---|---|

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA
FÓRUM DES. JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO
Rua José Costa Lima, s/n – Cidade Nova – Quiterianópolis-CE – CEP: 63 650-000
Fone: (88) 3657 1088 e 3657 1379 – E-mail: quiterianopolis@tjce.jus.br

Processo nº 350.84.2000 .08.06.0150

# CERTIDÃO DE JUNTADA DO AR

**Certifico** nesta data, que foi juntado aos autos como se vê abaixo o **AVISO DE RECEBIMENTO – AR,** referente ao documento expedido destes autos à fl. 171 . Dou fé.

Quiterianópolis, 08 de Fevereiro 2017.

**RESPONSÁVEL** Cronilda

AR

**BANCO DO NORDESTE DO BRASIL**
AV. ODILON ÁGUIAR, 1455 – CENTRO
CEP: 63.660-000 TAUÁ - CE

Processo: 388-96.2000/350-84.2000

200/17

Francisco Gonçalves de Souza

2007 a 4005 S 2

AC TAUÁ
20 JAN 2017
DR/CE